



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO MIKAEL COSTA DE CARVALHO**

**ANACRONISMO DESPORTIVO: O ENIGMA QUE ORBITA A INCLUSÃO DAS  
PESSOAS INTERSEXUAIS E DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NA  
PROFISSIONALIZAÇÃO OLÍMPICA**

**FORTALEZA**

**2021**

JOÃO MIKAEL COSTA DE CARVALHO

ANACRONISMO DESPORTIVO: O ENIGMA QUE ORBITA A INCLUSÃO DAS  
PESSOAS INTERSEXUAIS E DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NA  
PROFISSIONALIZAÇÃO OLÍMPICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Desportivo. Direitos Humanos. Direito Constitucional. Direito LGBTTTQIA+. Sexologia. Medicina Desportiva.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> MSc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- C324a Carvalho, João Mikael Costa de.  
ANACRONISMO DESPORTIVO : O ENIGMA QUE ORBITA A INCLUSÃO DAS PESSOAS INTERSEXUAIS E DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NA PROFISSIONALIZAÇÃO OLÍMPICA / João Mikael Costa de Carvalho. – 2021.  
179 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. Atletas transgêneros, transexuais e intersexuais. 2. Direito Desportivo. 3. Direitos Humanos LGBTQIA+. 4. Sexologia. 5. Medicina Desportiva. I. Título.

CDD 340

---

JOÃO MIKAEL COSTA DE CARVALHO

ANACRONISMO DESPORTIVO: O ENIGMA QUE ORBITA A INCLUSÃO DAS  
PESSOAS INTERSEXUAIS E DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NA  
PROFISSIONALIZAÇÃO OLÍMPICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito. Áreas de concentração: Direito  
Desportivo. Direitos Humanos. Direito  
Constitucional. Direito LGBTTTQIA+.  
Sexologia. Medicina Desportiva.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> MSc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Med. Esp. Sexóloga MSc. Débora Fernandes Britto  
Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À Ciência, por fazer frutificar um mundo amparado em justificativas mais plausíveis para a realidade que se apresenta e, caso usada da maneira correta, pode desestruturar estigmas negativos e não fundamentados do passado.

Ao Direito, que, com o frutificar dos Direitos Humanos, passa a visualizar cada indivíduo como um ser humano, devendo, assim, gozar de dignidade em esferas como a desportiva.

Aos deuses gregos Hera e Zeus, por terem sido as bases para a formação de ambientes desportivos que, futuramente, trariam uma visão mais cosmopolita e que poderia unir atletas das mais variadas nações e culturas, quais sejam, as Olimpíadas.

## AGRADECIMENTOS

À Ciência, por ter permitido que a humanidade se libertasse de diversas amarras infundadas construídas em face da falta de informação, permitindo-me, ainda, ter forças e o discernimento para escrever acerca dessa temática considerada como polêmica atualmente.

À minha família, por terem me proporcionado as devidas condições para alcançar o objetivo de escrever este trabalho e de permanecer em minha jornada acadêmica. Ao meu irmão gêmeo dizigótico, John Christ, por todo o apoio e ajuda na vida e nesta obra, tendo enviado preciosos materiais — tais como livros e artigos —, fornecendo inestimáveis conhecimentos acerca da área da Medicina, sugerindo uma das orientadoras e se dispondo a escutar minhas reflexões, depois de muita leitura, acerca da temática. Ao meu outro irmão, João Victor, por todo o auxílio em debater os mais diversos pontos acerca deste trabalho e de outros entretenimentos em prol de aliviar minha mente. À minha mãe, Francisca Eurani, pelo seu esforço na vida e por ter amparado excelentes ambientes de estudo para meu engrandecimento intelectual. À Ricardo Libório, por todo suporte financeiro em variadas ocasiões. À Mariusa Lopez — que trabalha há mais de 20 anos em minha casa, sendo parte da família —, por todo os cuidados e pelo carinho que demonstra no dia-a-dia.

À professora orientadora, Fernanda Cláudia, que, desde o início do curso de Direito, acreditou em meu potencial e demonstrou que, além de ser uma irretocável profissional — respondendo minhas dúvidas e aprofundando as ponderações acerca desta obra —, é também uma pessoa maravilhosa, sendo sempre dedicada, tranquila, paciente e bem-humorada. Muito obrigado por sua presença fundamental, e ressalvo que foi uma grande honra ter vivido essa experiência de aprendizagem acadêmica com a senhora.

Às membras da banca, primeiramente, à professora Janaína Noletto, com a qual partilhei diversas experiências basilares para minha jornada acadêmica — tal como duas edições da equipe da Competição Brasileira de Processo Civil —, que ensinou que um grande conhecimento e técnica precisam estar aliados a colossais perspectivas de humildade, afeição, compreensão e amizade para a formação do ser humano, a senhora é fantástica, agradeço enormemente. Ademais, à médica especialista Débora Britto, que foi altamente gentil ao aceitar o convite em prol de contribuir com a relevante temática abordada nesta obra ante seus extensos conhecimentos médicos e sexológicos, confirmando as expectativas incutidas em mim acerca de seu respeito aos estudantes ante as muitas recomendações que recebi de amigos para ser agraciado com seus conhecimentos e pontuações, minha gratidão é inenarrável à sua simpatia.

Aos meus amigos valorosos amigos, de dentro e de fora da Faculdade de Direito, que compartilharam vivências, apreensões e alegrias nesse caminho que trilhamos juntos em prol da superação dos entraves encontrados e da interpretação de novas visões acerca do mundo e das complexidades que nos cercam.

Aos meus demais professores dedicados que contribuíram no perpassar de toda essa trajetória acadêmica — em especial ao professor Gustavo Raposo, com suas perspicazes dicas de como realizar uma pesquisa científica —, reconhecendo-se que cada parte do que escrevi somente foi possível em face dos conhecimentos acumulados ante o ensino de qualidade e ante o refúgio de seus guias para a formação do indivíduo que me tornei atualmente.

Aos artistas; dentre eles músicos, cantores, escritores, pintores, diretores e atores; que compuseram, respectivamente, as trilhas sonoras e melódicas, as histórias, as artes plásticas, as cenas e os filmes que permearam e circundam minha existência, construindo minha caminhada lúdica e ampliando minha curiosidade ante os mistérios de incontáveis assuntos.

Aos autores dos livros, dos artigos científicos, das notícias, das imagens e dos diversos outros materiais que utilizei no decorrer desta obra, visto que eles detiveram papel essencial para a minha imersão no tópico debatido neste trabalho, contribuindo para que eu não somente replicasse informações, mas também criasse uma nova perspectiva e uma nova visualização acerca da matéria, idealizando, inclusive, alternativas e soluções.

Aos funcionários da Universidade Federal do Ceará, em especial da Faculdade de Direito, pelo zelo que prestam a esta instituição e a seus estudantes e professores.

À vida, por ter me permitido chegar a esse momento tão importante de engrandecimento pessoal e racional, o que me faz pensar que poderei ser um cidadão que poderá ajudar a moldar novas entendimentos acerca de temáticas, muitas vezes, esquecidas ou pouco tratadas, trazendo, assim, o florescer do esclarecimento e da elucidação em prol de uma humanidade mais consciente e acolhedora.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para o êxito e para o sucesso nessa conquista. Sou muito grato e realizado por toda a assistência e o todo apoio recebido. Assim, espero, algum dia, poder contribuir para que as gerações futuras possam trilhar caminhos virtuosos e que frutifiquem o respeito e a sabedoria.

*“Call me Caitlyn”*

— (VINE, 2016, s.p.) by Caitlyn Jenner.

*When you least expect it, Nature has cunning ways of finding our weakest spot. [...] Right now you may not want to feel anything. Perhaps you never wished to feel anything. [...] But feel something you obviously did. [...] In my place, most parents would hope the whole thing goes away, to pray that their sons land on their feet. But... I am not such a parent. In your place, if there is pain, nurse it. And if there is a flame, don't snuff it out. Don't be brutal with it. We rip out so much of ourselves to be cured of things faster, that we go bankrupt by the age of thirty and have less to offer each time we start with someone new. But to make yourself feel nothing so as not to feel anything — what a waste! [...] I may have come close, but I never had what you two had. Something always held me back or stood in the way. How you live your life is your business. Remember, our hearts and our bodies are given to us only once. And before you know it, your heart is worn out, and, as for your body, there comes a point when no one looks at it, much less wants to come near it. Right now there's sorrow. Pain. Don't kill it and with it the joy you've felt. [...] I will have been a terrible father if, one day, you'd want to speak to me and felt that the door was shut, or not sufficiently open.*

— (IVORY, s.a., p. 90) in *Call Me by Your Name*.

“Chame-me de Caitlyn ”

— (VINE, 2016, s.p., tradução livre), frase proferida por Caitlyn Jenner.

Quando você menos espera, a natureza tem maneiras astutas para encontrar nossos pontos mais fracos. [...] Agora você pode não querer sentir nada. Talvez você nunca tenha desejado sentir algo. [...] Mas sentir algo, você obviamente sentiu. [...] No meu lugar, a maioria dos pais esperaria que tudo passasse. Rezariam para que seus filhos ficassem bem. Mas... Eu não sou esse tipo de pai. No seu lugar, se houver dor, sinta-a. E se houver uma chama, não a apague. Não seja brutal com isso. Nós arrancamos tanto de nós mesmos para nos curarmos mais depressa das coisas, que ficamos esgotados aos trinta anos e temos menos a oferecer cada vez que começamos com alguém novo. Mas se obrigar a ser insensível, assim como não sentir nada — que desperdício! [...] Posso ter chegado perto, mas nunca tive o que vocês dois tiveram. Algo sempre me detinha ou ficava no caminho. Como você vive sua vida é problema seu. Lembre-se, nossos corações e nossos corpos nos são dados apenas uma vez. E, antes que você perceba, seu coração está esgotado e, quanto ao seu corpo, chega a um ponto em que ninguém olhará para ele, muito menos querer se aproximar dele. Agora você sente tristeza. Dor. Não as mate. Muito menos a felicidade que você sentiu. [...] Eu teria sido um péssimo pai se, um dia, você quisesse falar comigo e sentisse que a porta estava fechada ou não suficientemente aberta.

— (IVORY, s.a., p. 90, tradução livre) no roteiro do filme ganhador do Oscar de 2018 de Melhor Roteiro Adaptado, Call Me By Your Name.

## RESUMO

Investiga-se o direito de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros ao adentramento em competições desportivas de alto rendimento em conformidade sua identidade de gênero. Para atingir esse objetivo, abordam-se as principais questões que moldaram o cenário desportivo atual ante a segmentação dos atletas, sendo conceituados atributos que orbitam o campo da sexualidade humana e as preponderantes construções históricas. Ademais, explicou-se o funcionamento do Direito Desportivo e da Justiça Desportiva, destacando-se os fatores essenciais relativos às vantagens ou às desvantagens dos referidos sujeitos em conformidade com a defesa da igualdade nas competições. Na pesquisa, empregou-se, primordialmente, a pesquisa bibliográfica e o estudo documental. Como resultado, encontrou-se que as perspectivas médicas e sexológicas atuais apontam para a promoção da inclusão dos referidos sujeitos, no contexto de eventos desportivos de caráter olímpico, amparadas pela defesa da testosterona como o principal biomarcador de diferenciação entre os grupos masculino e feminino. Em aprofundamento dos estudos, percebeu-se que o horizonte desportivo necessita de transformações estruturais em prol da visualização dos atletas como sendo seres humanos, fomentando-se o incentivo de categorias mais preocupadas com as efetivas particularidades que impulsionem reais benefícios ou malefícios competitivos, ao invés de simplesmente alçar a verificação de sexo e de gênero como uma eficaz diretriz de idealização de disputas justas. Como solução, apresentou-se a possível elaboração de índices sustentados por caracteres que nivelem atributos de forma individualizada entre os esportistas, o que pode surgir dentro das subdivisões já existentes ou inaugurando novos modelos de gênero atlético. Como inovação, mencionou-se o Quadribol. Constata-se que os Direitos Humanos e que a Carta Olímpica são essenciais para assegurar que todas as pessoas devam participar dos esportes de alto rendimento, o que inclui os indivíduos intersexuais e transgêneros, em prol do erguimento de um futuro desportivo que evite discriminações contra a diversidade atinente à sexualidade humana, visto que diretrizes podem ser desenvolvidas para que se frutifiquem realidades que aliem o florescer do respeito à identidade de gênero com a obediência ao *fair play* desportivo.

**Palavras-chave:** Atletas transgêneros, transexuais e intersexuais. Direito Desportivo. Direitos Humanos LGBTTQIA+. Sexologia. Medicina Desportiva.

## ABSTRACT

The aim of this study is to investigate the right of intersex people and transgender individuals to compete in high-performance sports competitions in accordance with their gender identity. To achieve this goal, the main issues that shaped the current sports scenario for the segmentation of athletes were addressed, with attributes of the field of human sexuality being conceptualized and the main historical constructions illustrated. In addition, the functioning of Sports Law and Sports Justice was explained, highlighting the essential factors related to the advantages or disadvantages of these subjects in accordance with the defense of equality in competitions. In research, bibliographic research and documentary study were primarily used. As a result, it was found that the current perspectives of medicine and sexology point to the promotion of the inclusion of these subjects, in the context of sporting events of an Olympic character, supported by the defense of testosterone as the main biomarker of differentiation between the male and female groups. In deepening the studies, it was noticed that the sporting horizon needs structural changes in favor of the visualization of athletes as being human beings in favor of encouraging categories more concerned with the effective particularities that drive real competitive benefits or harms, instead of simply raising sex verification and gender verification as an effective guideline for fair disputes. As a solution, it was presented the possible elaboration of indexes supported by characters that level attributes in an individualized way among the sportsmen, what can appear inside the already existing subdivisions or inaugurating new models of athletic gender. As an innovation, Quidditch was mentioned. It was found that Human Rights and that the Olympic Charter are essential to ensure that all people must participate in high-performance sports, which includes intersex and transgender individuals, in favor of a future in sports that avoids discrimination against the present diversity in human sexuality, because medical and sexological guidelines can be developed with the aim of fruiting realities that combine the flourishing of respect for gender identity with the obedience to sports fair play.

**Keywords:** Transgender, transsexual and intersex athletes. Sports Law. LGBTTQIA+ Human Rights. Sexology. Sports Medicine.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADS	Anomalias da Diferenciação Sexual
AFI	<i>Athletics Federation of India</i>
AIS	<i>Androgen insensitivity syndrome</i>
AMA	<i>Agence Mondiale Antidopagem</i>
AMH	Hormônio Anti-Mulleriano
APA	<i>American Psychiatric Association</i>
art.	Artigo
ASA	<i>Athletics South Africa</i>
AUT	Autorização de Uso Terapêutico
BMD	<i>Bone Mineral Density</i>
CAS	<i>Court of Arbitration for Sport</i>
CBC	Comitê Brasileiro de Clubes
CBCP	Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos
CBR	Colégio Brasileiro de Radiologia
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas
Relacionados com a Saúde	
COB	Comitê Olímpico do Brasil
COI	Comitê Olímpico Internacional
CPB	Comitê Paralímpico Brasileiro
CRS	Cirurgia de Redesignação Sexual
DDS	Desordens de Diferenciação Sexual
DHT	Di-Hidrotestosterona
DMO	Densidade Mineral Óssea
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
Dra.	Doutora

EACDH	Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
Esp.	Especialista
ESPN	<i>Entertainment and Sports Programming Network</i>
etc.	<i>Et Cetera</i>
EUA	Estados Unidos da América
FTM	<i>Female-to-Male</i>
HBO	<i>Home Box Office</i>
IAAF	<i>International Association of Athletics Federations</i>
ICAS	<i>International Council of Arbitration for Sport</i>
ICD	<i>International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems</i>
Inc	Inciso
IOC	<i>International Olympic Committee</i>
IPC	<i>International Paralympic Committee</i>
IQA	<i>International Quidditch Association</i>
ISNA	<i>Intersex Society of North America</i>
LGBTQTQIA+	Lésbicas, Gays, Transgêneros, Travestis e/ou Transexuais, Pessoas Queer, Intersexuais, Assexuais e Outros
LGSD	Lei Geral Sobre Desporto
MEC	Ministério da Educação
Med.	Médico (a)
MI	Mandado de Injunção
MPF	Ministério Público Federal
MSc.	<i>Master of Science</i> — Mestre
MTF	<i>Male-to-Female</i>
NMOL/L	Nanomol por Litro
NSCA	<i>National Strength and Conditioning Association</i>
OHCHR	<i>Office of the High Commissioner for Human Rights</i>
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCR	<i>Polymerase Chain Reaction</i>
PL	Projeto de Lei
Prof. <sup>a</sup>	Professora

RCP	Reação em Cadeia da Polimerase
s.a.	Sem Ano
s.p.	Sem Página
SAI	<i>Sports Authority of India</i>
SBEM	Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia
SBPC/ML	Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial
SECAD	Secretaria de Educação a Distância, Alfabetização e Diversidade
STRY	<i>Sex-Determining Region Y</i>
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAS	<i>Tribunal Arbitral du Sport</i>
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
TUE	<i>Therapeutic Use Exemption</i>
UFIR	Unidade Fiscal de Referência
UN	<i>United Nations</i>
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>
USA	<i>United States of America</i>
USP	Universidade de São Paulo
USTA	<i>United States Tennis Association</i>
WADA	<i>World Anti-Doping Agency</i>
WHO	<i>World Health Organization</i>
WTA	<i>Women's Tennis Association</i>

## LISTA DE SÍMBOLOS

\$	Moeda Dólar
%	Porcentagem
&	Conjunção Aditiva — E
+	Mais
<	Menor Que
=	Igual
>	Maior Que
§	Parágrafo
°	Grau Angular
Cromossomo X Humano	Um dos Cromossomos Responsáveis pela Determinação do Sexo
Cromossomo Y Humano	Um dos Cromossomos Responsáveis pela Determinação do Sexo
Gênero Legal X	Gênero Não-Binário, Diverso ou Indeterminado
Nº	Número
Pessoa XO	Indivíduo com Síndrome de Turner
Pessoa XX	Fêmea pelo Sexo Biológico Cromossômico
Pessoa XXY	Indivíduo com Síndrome de Klinefelter
Pessoa XY	Macho pelo Sexo Biológico Cromossômico
R\$	Moeda Real

## LISTA DE FIGURAS E TABELAS

<b>Figura 1</b> — Diferenças entre o Ângulo Q verificadas entre a maioria das fêmeas e entre a maioria dos machos em seres humanos.....	104
<b>Figura 2</b> — Diferenças entre o Ângulo de Carregamento no Cotovelo verificadas entre a maioria das fêmeas e entre a maioria dos machos em seres humanos.....	105
<b>Figura 3</b> — Diferenças entre o Ângulo da Pelve verificadas entre a maioria das fêmeas e entre a maioria dos machos em seres humanos.....	106
<b>Figura 4</b> — Partida da Copa do Mundo de Quadribol IQA 2016 ( <i>IQA Quidditch World Cup 2016</i> ) .....	121
<b>Figura 5</b> — Partida da Liga Bremen de 2019 de Quadribol, no norte da Alemanha ( <i>Liga Bremen 2019 Norddeutsche Quidditch</i> ).....	121
<b>Tabela 1</b> — Requerimentos e custos de procedimentos de afirmação de gênero com e sem hormonioterapia para supressão/bloqueio de puberdade.....	97

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>17</b>
<b>2 A SEXUALIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DESPORTIVO</b>	<b>23</b>
2.1 Conceitos atinentes ao sexo biológico	24
2.2 Conceitos atinentes ao gênero	31
2.3 Conceitos atinentes à orientação sexual em sentido amplo	42
2.4 Conceitos atinentes ao estigma nos esportes em face da sexualidade	46
2.5 Conceitos atinentes ao desporto em face da sexualidade	48
<b>3 HISTÓRICO DE PESSOAS INTERSEXUAIS E DE INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NO ESPORTE: A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE SEXO</b>	<b>53</b>
3.1 Os primórdios do esporte feminino	54
3.2 Os atletas intersexuais na década de 1930	55
3.3 A verificação de sexo no pós-guerra da Segunda Guerra Mundial	58
3.4 A existência dos atletas transgêneros	60
3.5 A Era de María José Martínez-Patiño	62
3.6 O Consenso de Estocolmo	64
3.7 A Era de Caster Semanya	66
3.8 A Era de Dutee Chand	68
3.9 As diretrizes de 2016 do Comitê Olímpico Internacional (COI)	70
3.10 O panorama de 2018 até 2021	72
<b>4 A FUNCIONALIDADE DO DIREITO DESPORTIVO ANTE A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS INTERSEXUAIS E DE INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NOS ESPORTES</b>	<b>74</b>
4.1 Aspectos gerais acerca do Direito Desportivo nacional	75
4.2 A organização do Direito Desportivo nacional e internacional	77
4.3 O Princípio do <i>Fair Play</i> no contexto desportivo	79
4.4 A Justiça Desportiva nacional e internacional	81
4.5 A dopagem e as Autorizações de Uso Terapêutico (AUTs)	85
<b>5 A INCLUSÃO DAS PESSOAS INTERSEXUAIS E DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NOS ESPORTES EM SUAS DIMENSÕES MÉDICAS E EM SEU ENFOQUE ANTE OS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>90</b>

<b>5.1 Argumentos contrários à inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes em categorias de acordo com sua identidade de gênero .....</b>	<b>91</b>
<b>5.2 Argumentos favoráveis à inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes em categorias de acordo com sua identidade de gênero .....</b>	<b>92</b>
<b>5.3 Panorama médico-científico: a testosterona como principal biomarcador de desempenho atlético e sua teoria crítica .....</b>	<b>98</b>
<b>5.4 Novos paradigmas: a ascensão de categorias de divisão entre atletas que transcendem o lugar-comum da segmentação esportiva entre gêneros .....</b>	<b>107</b>
<b>5.5 Perspectivas jurídicas: o direito à inclusão de atletas intersexuais e de esportistas transgêneros sob a ótica da Carta Olímpica e dos Direitos Humanos .....</b>	<b>111</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>123</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>133</b>
<b>ANEXO A — CERTIFICADO DE FEMINILIDADE DE MARÍA JOSÉ MARTÍNEZ-PATIÑO .....</b>	<b>172</b>
<b>ANEXO B — CONSENSO DE ESTOCOLMO ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DE SEXO NOS ESPORTES .....</b>	<b>173</b>
<b>ANEXO C — CONSENSO DE 2015 SOBRE A REDESIGNAÇÃO DE SEXO E O HIPERANDROGENISMO NOS ESPORTES .....</b>	<b>174</b>
<b>ANEXO D — BREVE RESUMO ACERCA DO HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE SEXO NOS ESPORTES .....</b>	<b>177</b>
<b>ANEXO E — ILUSTRAÇÃO DA PESQUISADORA JOANNA HARPER .....</b>	<b>178</b>
<b>ANEXO F — CAPA DA REVISTA VANITY FAIR EM QUE CAITLYN JENNER SE ASSUMIU MUNDIALMENTE COMO UMA MULHER TRANSEXUAL .....</b>	<b>179</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, cabe ressaltar que jogadoras da Seleção Nacional de Futebol Feminino Iraniano<sup>1</sup> foram imputadas pela imprensa do país acerca do fato de, em verdade, serem supostamente homens, visto que aguardavam uma cirurgia de redesignação sexual para supostamente se tornarem mulheres. Tal declaração veio na esteira da acusação, por parte do órgão que rege o futebol no país, revelando que quatro jogadoras da referida seleção nacional foram designadas como sendo homens em seu nascimento, sem terem concluído cirurgias para supostamente se tornarem mulheres.

Nesse mesmo ano de 2015, o medalhista olímpico — tendo recebido medalha de ouro no decatlo olímpico competindo contra homens —, Bruce Jenner, anunciou mundialmente sua transição de gênero, assumindo o nome de Caitlyn Marie Jenner. Enquanto isso, a velocista indiana Dutee Chand recorreu à órgãos internacionais de Justiça Desportiva para questionar a proibição de organismos que regiam o esporte de seu país em face de ter sido proibida de competir na categoria feminina sob a alegação de deter níveis de testosterona considerados muito altos para uma mulher.

Além disso, em 2017, em notícia veiculada no sítio digital de Notícia Todo Dia, a atleta Tiffany Abreu entrou na quadra de jogo de seu time, o Vôlei Bauru, contra o time São Caetano, consagrando-se como a primeira atleta transexual a atuar na elite do vôlei brasileiro.

Como relatado pelo portal digital da rede de radiodifusão Deutsche Welle (DW) Brasil, tal caso gerou, no Brasil, diversos comentários que entenderam como positiva a abertura do esporte para um universo de mais aceitação às diferenças, mas também diversas críticas, inclusive de ex-atletas, como a ex-jogadora de vôlei, Ana Paula Henkel, que declarou como uma injustiça que jogadoras transexuais fossem permitidas a jogar na categoria feminina, não sendo sua tese, segundo ela, preconceituosa, mas sim amparada no fato de que a fisiologia das mulheres não poderia competir contra uma, em sua visão, estrutura corporal masculina privilegiada.

Isto posto, percebe-se que, nas sociedades ocidentais, uma dicotomia de gênero entre homens e mulheres — conhecida como o padrão binário de gênero — foi socialmente construída de acordo com as interpretações do senso comum ante diferenças sexuais biológicas. Nessa costura de significações, as pessoas passam a ser influenciadas em todos os aspectos de suas vidas pela noção de gênero — masculino e feminino — estabelecido ao

---

<sup>1</sup> Expressão traduzida de *Iran women's national football team*.

momento do nascimento, em face de um estereótipo de associação entre masculino e masculinidade e feminino e feminilidade.

Assim, embora gênero — uma categoria cultural — e sexo — uma categoria biológica — não sejam sinônimos, os discursos leigos igualam, frequentemente, tais categorias. Por conseguinte, são produzidas ideias dominantes acerca do que é ser homem ou mulher, do que é a masculinidade e a feminilidade; o que interferiu em esferas como a desportiva, visto que ideias construídas em face desse padrão binário foram consolidadas no esporte durante seu início, sendo, subsequentemente, herdadas e disseminadas do Ocidente para outras nações em todo o mundo.

Ou seja, os fatos citados e as reflexões trazidas ratificam o quão complexas são as ideias e práticas relacionadas a sexo, ao gênero e ao desempenho atlético; e corroboram para o entendimento de que âmbitos que precisem rediscutir e reinterpretar padrões relativos às sexualidades — termo geral que abrange o estudo de questões da sexologia, como gênero, sexo etc. —, como é o caso do universo esportivo, estão sujeitos, hodiernamente, a desafios e críticas sem precedentes, visto que o gênero não está inatamente conectado à anatomia física de alguém, mas sim às interconexões entre o sexo e o gênero estabelecem diferentes sentidos de identidade biológica e pessoal, sendo que tais sentidos podem não ser compatíveis com o que é socialmente construído.

Diante disso, pergunta-se, as pessoas intersexuais e os indivíduos transgênero detêm o direito de disputarem em competições desportivas, tais como, especialmente, nas Olimpíadas, de forma justa, em categorias que prestigiem sua identidade de gênero?

Dessa forma, sabendo-se que se vivencia, no período nupérrimo, um anacronismo no meio desportivo no que se refere às sexualidades — visto que as competições ainda são moldadas por categorias, quais sejam, principalmente a masculina e a feminina, de épocas diferentes das atuais e que ainda não detinham os conhecimentos presentes acerca de temáticas orbitantes à sexologia —, urge-se a necessidade de estudo acerca do direito à inclusão de atletas transgênero e de esportistas intersexuais no que concerne ao esporte de alto rendimento, o que, invariavelmente, incide principalmente na discussão acerca de como tal temática é trabalhada pela visão do panorama olímpico. Em face da importância da referida matéria, ela se perfaz no objetivo geral deste trabalho.

Para que os intentos científicos desta obra sejam concretizados, foram utilizadas as seguintes classificações de estudo relativamente à metodologia científica.

No que tange à classificação das pesquisas realizadas neste trabalho quanto ao procedimento, tratam-se, primeiramente, de pesquisas bibliográficas, visto que foram

utilizadas citações e menções coletadas a partir de livros, artigos, revistas, revisões sistemáticas, dentre diversos outros textos de caráter científico já publicados, buscando-se realizar análises e interpretações a partir de vários ângulos sobre a temática em prol de resultados que possam ser efetivamente utilizados nas vias jurídicas.

Outrossim, também foram utilizadas pesquisas documentais, visto que também foram coletadas citações em documentos não necessariamente científicos, mas com significativa credibilidade de informações acerca dos fenômenos, como foi o caso da utilização de textos veiculados em portais digitais de jornais, revistas, catálogos, notícias, e de demais entidades; bem como da verificação de leis, decretos, normativas e regramentos de órgãos internacionais e de países.

No que se refere à classificação quanto ao método, utilizou-se, fundamentalmente, o método hipotético-dedutivo, visto que, a partir de um problema geral, foram formuladas várias hipóteses, que, por sua vez, também foram submetidas a consecutivos questionamentos, o que permitiu encontrar considerações a partir de hipóteses descartadas em prol da criação de concepções evidentemente científicas.

Ademais, em determinados momentos, também foi utilizado o método dialético, visto que conceitos inicialmente amparados em um senso comum como sendo verdadeiros — como é o caso do que seria o homem ou a mulher —, passaram a ser paulatinamente confrontados e debatidos em prol do reconhecimento das verdades presentes em argumentos descartados para que fosse possível gerar a transformação das ideias em noções inovadoras, não ocorrendo uma mera réplica ou síntese a partir de argumentos negados.

No que tange à abordagem, utilizou-se, precipuamente, a pesquisa qualitativa, visto que houve uma interpretação fundada em uma observação crítica de cada um dos eixos temáticos e dos dados apresentados em prol de um esforço intelectual para a compreensão dos conhecimentos apreendidos em face da leitura e da escrita. Sendo assim, houve uma identificação valorativa de cognição.

No que se refere à classificação quanto aos objetivos, a pesquisa realizada é, fundamentalmente, explicativa, visto que tem como preocupação central a identificação de fatores que determinem ou que contribuam para a ocorrência do fenômeno descrito, aprofundando-se no conhecimento nas suas mais variadas vertentes para a cognição mais aproximada acerca da realidade, explicando a razão e o porquê da problemática enfrentada, tanto em perspectivas jurídicas, quanto médico-biológicas. Quer-se dizer, a partir das informações coletadas, objetiva-se compreender tal fenômeno em suas complexidades, ampliando-se a compreensão do conteúdo em questão.

No que concerne à classificação quanto à finalidade, a pesquisa é, essencialmente, aplicada, visto que busca solucionar problemas concretos evidenciados no meio desportivo, encontrando o dilema, reunindo os saberes necessários para o enfrentamento desse impasse e apresentando propostas para a solução e superação desse problema. Nesses moldes, procurou-se entender as dificuldades apresentadas na realidade em prol da formação de novos paradigmas para possíveis soluções.

No que tange às epígrafes no início de cada capítulo/seção, elas resumem a ideia central a ser proposta, perfazendo-se como uma estrada basilar das ideias que foram proferidas em cada capítulo e sendo relevantes guias para a imersão em cada um dos pontos levantados.

Este trabalho está amparado por questões, sobretudo, atinentes ao Direito Desportivo, ao Direito LGBTTTQIA+, aos Direitos Humanos, à Sexologia, à Biologia e à Medicina, principalmente no que se refere a questões de Anatomia Humana, de Fisiologia Humana e de Embriologia Humana. Nesse parâmetro, cada um dos capítulos descritos a seguir resumem os objetivos específicos desta obra.

Diante disso, o primeiro objetivo específico é o de entender quais as formas mais apropriadas para se referir às espécies relativas à sexualidade e compreender como tais subdivisões afetam o Direito Desportivo e os esportes em sua estruturação.

Por essa razão, o segundo capítulo busca abordar os principais conceitos no que tange à sexualidade — sendo eles o sexo biológico, o gênero e a orientação sexual —, bem como os conceitos referentes ao estigma na seara desportiva em face da sexualidade e os conceitos relativos à classificação nos esportes em face da sexualidade. Esse panorama inicial também se faz fundamental em face de estabelecer paradigmas para os termos que serão utilizados no decorrer do trabalho, construindo todo um referencial teórico e evitando incongruências terminativas.

Além disso, o segundo objetivo específico é o de entender como ocorreu o histórico da configuração das divisões das categorias desportivas e da inserção de atletas intersexuais e de esportistas transgênero nos esportes, em prol de compreender qual o papel que todo esse arcabouço temporal apresenta para interferir ante como se visualizam apropriadas formas de segmentação das categorias desportivas hodiernamente.

Nesse raciocínio, o terceiro capítulo busca abordar o histórico de intersexuais e de transgêneros nos esportes, com foco nas políticas de verificação de sexo perpetradas no meio desportivo, abordando desde o início da divisão das categorias desportivas no Ocidente — na Grécia Antiga —, perpassando por diversos eventos históricos significativos, como o dos atletas intersexuais na década de 1930, a verificação de sexo no pós-guerra da Segunda Guerra

Mundial, as diversas eras de atletas transgênero, as disputas judiciais nessa questão e as diretrizes adotadas por órgãos internacionais para a inclusão dos referidos esportistas no decorrer do tempo.

Ademais, o terceiro objetivo específico é o de examinar, em síntese, como se estrutura o funcionamento do Direito Desportivo em âmbito nacional e internacional em prol de que seja permitida a análise acerca da participação de pessoas intersexuais e transgênero no contexto dos esportes, principalmente sobre as perspectivas olímpicas.

Nessa lógica, o quarto capítulo busca abordar aspectos gerais do Direito Desportivo nacional, a organização do Direito Desportivo nacional e internacional, o Princípio do *Fair Play* no cenário desportivo, a conformação da Justiça Desportiva nacional e internacional, a dopagem e as Autorizações de Uso Terapêutico (AUTs). Assim, pretende-se compreender os aspectos do Direito Desportivo e da Justiça Desportiva em prol do entendimento de quais órgãos detêm principal importância na inferência sobre a questão, bem como para uma análise mais sofisticada acerca do adentramento de indivíduos intersexuais e transgêneros nos esportes.

Por fim, o quarto objetivo específico é o de analisar se, de fato, existem vantagens injustas no que tange à inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nas categorias desportivas de acordo com suas identidades de gênero e em que medida os Direitos Humanos detêm o condão de garantir que os referidos sujeitos possam adentrar à esfera dos diversos esportes de alto rendimento, principalmente no que tange às modalidades olímpicas.

Em conformidade com esse objetivo, o quinto capítulo busca abordar as mais diversas óticas no que se refere a possíveis vantagens e/ou desvantagens de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nas categorias desportivas de acordo com suas identidades de gênero, perpassando pelos argumentos contrários à inclusão dos referidos sujeitos por um ângulo de visão mais influenciado a partir de estereótipos construídos socialmente, pelos argumentos favoráveis à inclusão dos referidos sujeitos por uma perspectiva mais influenciada por entendimentos sociais — especialmente a partir da percepção de barreiras impostas aos referidos sujeitos —, pelos panoramas médico-científicos amparados em pesquisas mais específicas ante possíveis vantagens e/ou desvantagens que os referidos sujeitos possam possuir e pelos panoramas jurídicos, principalmente no que se refere à Carta Olímpica e aos Direitos Humanos, apontando possíveis alternativas para a forma de categorização atual do cenário esportivo em prol da inclusão dos referidos sujeitos.

Dessa forma, partindo-se dos pressupostos já especificados, a pretensão do presente trabalho é a de reanalisar as soluções já existentes, avaliando-as e propondo novas

alternativas em prol de um possível adentramento mais igualitário e condizente com o *Fair Play* esportivo tanto de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros, quanto de quaisquer outros sujeitos no cenário desportivo, principalmente no que tange às Olimpíadas, em prol de um ambiente em que as pessoas possam competir na condição de seres humanos e não somente respaldadas por um ancoramento relacionado ao gênero e/ou ao sexo.

## 2 A SEXUALIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DESPORTIVO

Assim, o sexo gradualmente se tornou um objeto de grande suspeita; o significado geral e inquietante que permeia nossa conduta e nossa existência, em contraposição a nós mesmos; o ponto de fraqueza onde maus presságios chegam até nós; o fragmento de escuridão que cada um de nós carrega dentro de nós: uma significação, um segredo universal, uma causa onipresente, um medo que nunca termina. E assim, nesta "questão" do sexo (em ambos os sentidos: como interrogação e problematização, e como o necessidade de confissão e integração em um campo de racionalidade), surgem dois processos, um sempre condicionando o outro: exigimos que o sexo fale a verdade (mas, uma vez que é o segredo e está alheio à sua própria natureza, reservamos para nós mesmos a função de dizer a veracidade de sua própria verdade, revelada e finalmente decifrada), e exigimos que nos diga a nossa verdade, ou melhor, a verdade profundamente enterrada daquela verdade sobre nós mesmos que pensamos possuir em nossa consciência imediata. (FOUCAULT, 1978, p. 69, grifo do autor, tradução livre)<sup>2</sup>.

Antes que se possa adentrar propriamente a questões atinentes à discussão acerca de grupos populacionais que, durante muito tempo, em face de estarem imersos em ambientes de sexualidade destoantes dos padrões hegemônicos impostos socialmente, foram invisibilizados e, por vezes, esquecidos ante a evolução do panorama esportivo — sendo esses sujeitos, segundo Iwamoto (2019, p. 3), os *outsiders*<sup>3</sup> —, é basilar que sejam traçadas e pinceladas as principais noções envoltas pelos estudos ante a sexualidade e as demais definições que possam caracterizar a discriminação sofrida pelos citados grupos.

Nesse sentido, é importante destacar que, como defendido por Dias (2016, p. 43), ao mesmo tempo em que qualquer temática ligada a sexo continua sendo perpassada por inúmeras curiosidades, tais assuntos são, paradoxalmente, gatilhos para profundas inquietações no meio social, visto que o que se situa à margem dos estereótipos é automaticamente enquadrado como anormal. Assim, o diferente é apropriado por uma visão maniqueísta de moralidade, que disfarça uma falsa sensação de conhecimento sobre a realidade, quando, em verdade, os desejos mostram que concepções antigas precisam ser revistas.

---

<sup>2</sup> Versão original: *Thus sex gradually became an object of great suspicion; the general and disquieting meaning that pervades our conduct and our existence, in spite of ourselves; the point of weakness where evil portents reach through to us; the fragment of darkness that we each carry within us: a general signification, a universal secret, an omnipresent cause, a fear that never ends. And so, in this "question" of sex (in both senses: as interrogation and problematization, and as the need for confession and integration into a field of rationality), two processes emerge, the one always conditioning the other: we demand that sex speak the truth (but, since it is the secret and is oblivious to its own nature, we reserve for ourselves the function of telling the truth of its truth, revealed and deciphered at last), and we demand that it tell us our truth, or rather, the deeply buried truth of that truth about ourselves which we think we possess in our immediate consciousness.*

<sup>3</sup> São indivíduos considerados não convenientes nas sociedades por diversos fatores. Neste estudo, tratam-se daqueles que sofrem discriminação em razão de suas sexualidades.

Além disso, faz-se mister ressaltar que, de acordo com Drury e Bukowski (2013, p. 115), o desafio central para definir o que vem a ser o sexo, em uma forma mais geral, é reconhecer que ele envolve uma infinidade de processos intrapessoais difíceis de serem mensurados e um amplo conjunto de comportamentos interpessoais resultantes de convivências e de influências sociais. Considerando essa perspectiva, a sexualidade passa a não ser algo único, mas sim um domínio do conhecimento amalgamado ao desenvolvimento de sentimentos e de expectativas, o que pode trazer variações a depender da idade de cada indivíduo.

Dessa forma, reconhecendo a necessidade da construção de um referencial para os termos usados no decorrer deste trabalho, serão parametrizados os principais conceitos para um frutífero conhecimento acerca das categorias fundamentais entendidas atualmente sobre a sexualidade.

## 2.1 Conceitos atinentes ao sexo biológico

Ao se discutir o que vem a ser sexo biológico, também denominado sexo atribuído ao nascimento<sup>4</sup>, ingressa-se em uma fronteira agudamente cristalizada em áreas do saber atinentes à conformação biológica dos seres vivos. No que tange à embriologia humana<sup>5</sup>, o processo de diferenciação sexual é o passo primordial para o entendimento dessa temática.

Enunciam Drury e Bukowski (2013, p. 117),

Pode ser útil primeiro dizer algumas palavras sobre os processos subjacentes à diferenciação sexual pelos quais o zigoto indiferenciado (isto é, o ovo fertilizado) torna-se macho ou fêmea. Este processo é regulado por uma complexa interação entre fatores genéticos e hormonais. **O feto muito jovem não tem sexo anatômico ou hormonal; apenas seu cariótipo distingue o feto masculino da fêmea. Genes específicos no cariótipo do feto masculino e feminino levam a diferenças gonadais, que levam a diferenças hormonais e, em seguida, a diferenças anatômicas.** No macho, cromossomo Y carrega um gene crítico que determina a formação dos testículos. Este gene, conhecido como SRY, parece funcionar com outros genes para direcionar a produção de uma proteína que induz a diferenciação de células que se formam nos testículos. As primeiras evidências das gônadas podem ser vistas por volta de 6–8 semanas de gestação. Nessa idade, o feto tem dutos mesonéfricos (wolffianos) e paramesonéfricos (müllerianos). O subsequente desenvolvimento de um conjunto e a degeneração do outro depende da presença ou ausência de dois hormônios testiculares: testosterona e AMH. A testosterona faz com que cada ducto wolffiano se desenvolva no epidídimo, vasos deferentes e vesículas seminais. Sem níveis de testosterona masculina, os dutos mesonéfricos degeneram e desaparecem. Os dutos de Müller se transformam em um útero, trompas de falópio e parte superior da vagina, a menos que o AMH induza degeneração. A presença de um útero é uma evidência mais forte de ausência de testículos do que o estado da genitália externa. Em 7 semanas, pode-se ver o tubérculo genital, sulco e seio urogenital e

<sup>4</sup> Expressão utilizada a partir da tradução do inglês: *Sex assigned at birth*.

<sup>5</sup> Segundo Moore, Persaud e Torchia (2013, p. 1), “A embriologia está preocupada com a origem e o desenvolvimento do ser humano a partir de um zigoto até o seu nascimento.”

dobras labioscrotais. No feminino, sem excessos andrógenos, eles se tornam o clitóris, uretra e vagina e lábios. Por 8 a 12 semanas, os machos desenvolvem sinais de genitália externa à medida que os andrógenos estimulam o tecido que se tornará o pênis e o escroto. Andrógenos (por exemplo, dihidrotestosterona (DHT)) levam à masculinização externa. Esses processos são ativados novamente na puberdade, quando os níveis de andrógeno novamente tornam-se díspares. Os níveis masculinos de testosterona induzem diretamente o crescimento do pênis e indiretamente (via DHT) a próstata. A formação deste aparato físico é apenas uma parte dos processos mais amplos de desenvolvimento sexual<sup>6</sup>. (grifou-se) (tradução livre)

A partir do exposto pelos autores acima, o que se denomina, de forma bastante generalizante, como sendo o sexo biológico de cada indivíduo, passa a ser ilustrado como algo distante de uma unicidade, mas sim profundamente entrelaçado em sucessivas divisões que, ao fim, podem resultar em uma análise e em uma junção do todo, qual seja, o sexo atribuído ao nascimento de cada ser humano.

Nesse aspecto, o apoio que sustenta tal conformação do que vem a ser o sexo pela perspectiva biológica é concretizado, adaptando-se o exposto por Brandão (2004, p. 73) ante a existência de:

- a) sexo cromossômico ou genotípico<sup>7</sup>, representado a partir da distinção entre cariótipo<sup>8</sup> e o que se convencionou a ser visualizado como pertencente ao

---

<sup>6</sup> Versão original: *It may be useful to first say a few words about the processes underlying sexual differentiation by which the undifferentiated zygote (i.e., the fertilized egg) becomes either a male or a female. This process is regulated by a complex interaction between genetic and hormonal factors. The very young fetus has no anatomical or hormonal sex; only its karyotype distinguishes the male fetus from the female. Specific genes in the karyotype of the male and female fetus lead to gonadal differences which lead to hormonal differences, and then to anatomic differences. The male Y chromosome carries a critical gene that determines the formation of the testes. This gene, known as SRY, appears to work with other genes to direct the production of a protein that induces the differentiation of cells that become the testes. Early evidence of the gonads can be seen by 6–8 weeks of gestation. By this age the fetus has both mesonephric (wolffian) and paramesonephric (müllerian) ducts. The subsequent development of one set and degeneration of the other depends on the presence or absence of two testicular hormones: testosterone and AMH. Testosterone causes each wolffian duct to develop into the epididymis, vas deferens, and seminal vesicles. Without male testosterone levels, wolffian ducts degenerate and disappear. Müllerian ducts develop into a uterus, fallopian tubes, and upper vagina unless AMH induces degeneration. The presence of a uterus is stronger evidence of absence of testes than the state of the external genitalia. By 7 weeks, one can see the genital tubercle, urogenital groove and sinus, and labioscrotal folds. In females, without excess androgens, these become the clitoris, urethra and vagina, and labia. By 8 to 12 weeks males develop signs of external genitalia as androgens stimulate the tissue that will become the penis and the scrotum. Androgens (e.g., dihydrotestosterone (DHT)) lead to external masculinization. These processes are activated again at puberty, when androgen levels again become disparate. Male levels of testosterone directly induce growth of the penis, and indirectly (via DHT) the prostate. The formation of this physical apparatus is just one part of the broader processes of sexual development.*

<sup>7</sup> Segundo Borges-Osório e Robinson (2013, p. 9), os cromossomos seriam justamente uma unidade de organização de genes, qual sejam, sequências de ácido desoxirribonucleico (DNA) responsáveis pela transmissão hereditária de características entre gerações, na qual o material genético de cada um desses cromossomos consiste em uma fita muito longa de DNA, contendo vários genes em ordem linear, mas nem sempre contínua.

<sup>8</sup> Segundo Borges-Osório e Robinson (2013, p. 96), “O conjunto cromossômico característico da espécie é denominado cariótipo.”

masculino ou ao feminino, sendo essa categoria de sexo biológico a primeira a ser exibida, como demonstrado, desde o feto;

- b) sexo fenotípico<sup>9</sup> externo, representado a partir da junção entre os caracteres genitais externos e de caracteres sexuais secundários relacionadas ao ambiente sexual dos indivíduos, tal como voz grave, pomo-de-adão, genitália externa constituída em pênis e em bolsa escrotal, nos machos, bem como maior desenvolvimento, em geral, de seios e genitália externa constituída em monte de Vênus e em vulva, nas fêmeas;
- c) o sexo gonadal ou fenotípico interno<sup>10</sup>, representado a partir do desenvolvimento dos órgãos reprodutivos, quais sejam a presença dos órgãos sexuais internos (gônadas) —ovários ou testículo — e de estruturas acessórias do aparelho reprodutor — por exemplo, a trompa de Falópio e o útero nas fêmeas, e canal deferente e próstata nos machos;
- d) sexo hormonal<sup>11</sup>, representado a partir da distinção entre os níveis plasmáticos de hormônios sexuais — testosterona maior que estrogênio e progesterona nos machos, e o inverso nas fêmeas —, principalmente no que tange à testosterona, entendida como um dos principais fatores para a diferenciação corporal entre os corpos.

Conforme esses moldes, o sexo biológico é o ponto resultante entre as mescla das quatro referidas versões sobre o sexo, visto que são essas subdivisões que, no momento da atribuição ao nascer da criança, irão fomentar protótipos anatômicos entendidos como pertencentes a algum dos modelos de rotulagem sexual.

Por muito tempo, acreditou-se que se poderia dividir o sexo biológico em categorias facilmente identificadas entre polos extremos, estando em uma dessas extremidades os machos e, na outra, as fêmeas<sup>12</sup>. Como elucidado por Dias (2016, p. 255), existe uma imposição de

<sup>9</sup> Segundo Borges-Osório e Robinson (2013, p. 145), o fenótipo é a forma como se denomina a manifestação externa do genótipo, entendido este como a constituição genética de um ser vivo. Quer-se dizer que o genótipo é o conjunto de genes do indivíduo, enquanto o fenótipo é o conjunto de características físicas, bioquímicas e fisiológicas determinadas em face desses genes, sendo influenciado ou não pelo meio ambiente.

<sup>10</sup> Segundo Canella (2020, p. 85), o sexo somático pode ser entendido como enquadrando os genitais externos, os genitais internos e os caracteres sexuais secundários. Ou seja, tal sexo é a junção do sexo fenotípico externo com o sexo fenotípico interno, podendo, assim, ser denominado como sexo fenotípico em sentido amplo.

<sup>11</sup> Segundo Borges-Osório e Robinson (2013, p. 75), os hormônios são os sinais químicos externos à célula, ou seja, que agem à distância, que controlam o ciclo celular.

<sup>12</sup> No decorrer deste trabalho, ao se referir ao que se considera biologicamente, ou seja, ao fazer menção a categorias de sexo biológico, utilizar-se-á a nomenclatura concernente a macho, para o que for entendido como masculino, e a fêmea, para o que for entendido como feminino. Acredita-se que tal vocabulário é o mais apropriado em prol de que sejam evitadas confusões com termos que não apresentam ligação direta com o aspecto puramente biológico, tais como os que adentram em categorias de gênero, como homem, mulher etc.

modelos que se realizam por variados aparelhos ideológicos orientados por estruturas de poder — por vezes, o Estado ou a própria sociedade — que tentam apagar dos indivíduos suas características singulares em face de uma urgência pela classificação dos seres humanos, segundo uma dicotomia, desde o seu nascimento.

Ocorre que essa forma de ramificação reducionista foi superada, no meio científico, a partir do reconhecimento acerca da existência de pessoas que apresentam atributos físicos e/ou cromossômicos que burlam as linhas traçadas entre o campo dos que são machos e entre o campo das que são fêmeas. Tais pessoas, como demonstrado por Harper (2019, p. 9), foram alcunhadas, até o início do século XXI, com a denominação de hermafroditas — por deterem o hermafroditismo.

Essa nomenclatura, como explica Harper (2019, p. 9), é proveniente do personagem grego Hermaphroditus, o mitológico filho de Hermes, um mensageiro dos Deuses e portador de um corpo idolatrado como ápice masculino, e de Aphrodite., a Deusa portadora dos padrões considerados como o ápice da beleza feminina. Esse filho teria herdado a beleza dos pais e atraído a paixão de uma ninfa, Salmacis, que teria orado para que os deuses o unissem para sempre com ela. Certo dia, Salmacis se aproveitou do fato de que Hermaphroditus se banhava na fonte em que ela vivia para abraça-lo e submergi-lo e, ao invés de os Deuses concederem o pedido da elfa pelos atos sexuais, teriam fundido os corpos dos dois.

Sendo assim, como aponta Harper (2019, p. 10), no início do século XIX, tal termo ainda era usado para etiquetar todos aqueles que apresentassem genitálias ou características sexuais secundárias atípicas, tal como as mulheres barbadas. Muitos médicos e cientistas do período passaram a estudar o que chamavam de monstruosidades, como abordado por Foucault (2003, p. 67),

No entanto, na Idade Clássica, acho que **um terceiro tipo de monstruosidade** é privilegiado: hermafroditas. A nova figura do monstro, que surge no final do século XVIII e atua no início do século XIX, é elaborada, ou começa a ser elaborada, em torno da questão dos hermafroditas. Sem dúvida isso deveria ser examinado mais de perto, mas, falando de maneira geral, podemos aceitar, ou ao menos as pessoas vão te dizer, que **desde a Idade Média até o século XVI, e pelo menos até o início do século XVII, os hermafroditas eram considerados monstros e eram executados, queimados na fogueira e suas cinzas lançadas ao vento.** Na verdade, em 1599, por exemplo, no final do século XVI, há um caso de punição de alguém condenado como hermafrodita aparentemente sem nada a mais além do fato de essa pessoa ser hermafrodita. Foi alguém chamado Antide Collas, denunciado como hermafrodita. Ele/ela viveu em Dole e, após examiná-lo, os médicos concluíram que este indivíduo realmente tinha ambos os sexos, mas que ele/ela só poderia ter ambos os sexos porque ele/ela teve relações com Satanás e foi esta relação que adicionou um segundo sexo ao seu sexo original. Quando interrogado, o hermafrodita confessou ter tido relações com Satanás e foi queimado vivo em Dole, em 1599. Parece que este é um dos últimos casos em que um hermafrodita foi queimado por ser hermafrodita. **Logo depois, surge um tipo diferente de jurisprudência. Essa jurisprudência [...] mostra que, a**

**partir do século XVII, pelo menos, um hermafrodita não foi condenado apenas por ser hermafrodita. Indivíduos reconhecidos como hermafroditas foram convidados a escolher seu sexo principal e seu sexo dominante, devendo, assim, comportar-se de acordo com o principal, especialmente usando roupas adequadas.** Eles estavam sujeitos a crimes, podendo ser condenados por sodomia apenas se fizesse uso de seu sexo adicional.<sup>13</sup> (grifou-se) (tradução livre)

Como se apercebe, foram séculos de menosprezo ante um padrão que ditava a existência de uma norma que dividia categoricamente as possibilidades biológicas para o sexo como inertes em bases fixas. Os indivíduos ou eram mortos pela sua condição anatômica diferente ou eram obrigados a decepar parte de suas possíveis personalidades ante a necessidade de se enquadrarem em moldes cristalizados em um arquétipo binário de classificação.

Assim, como resposta a esse passado e mediante o acúmulo de conhecimentos dos cientistas, no século XIX, começa-se a considerar todos os que possuíssem testículos como machos e todas as que possuíssem ovários como fêmeas, introduzindo-se um período nomeado por Dreger (2000, p. 139), como a Era das Gônadas.<sup>14</sup> Desse modo, os indivíduos passam a ser enquadrados em uma gradação personificada em:

- a) fêmeas verdadeiras, entendidas como as pessoas que possuíam caracteres anatômicos e fenotípicos do sexo biológico feminino e ovários;
- b) fêmeas pseudo-hermafroditas, entendidas como aquelas pessoas que possuíam caracteres anatômicos e fenotípicos do sexo masculino, mas com ovários;
- c) hermafroditas verdadeiros, entendidas como aquelas pessoas que possuíam tanto o tecido ovariano, quanto o tecido testicular — atualmente designado como ovotéstis —, independentemente das características fenotípicas e anatômicas;

---

<sup>13</sup>Versão original: *However, in the Classical Age I think a third type of monstrosity is privileged: hermaphrodites. The new figure of the monster, which appears at the end of the eighteenth century and is at work at the start of the nineteenth century, is elaborated, or begins to be elaborated, around the question of hermaphrodites. No doubt this should be examined more closely, but broadly speaking we can accept, or at least people will tell you, that from the Middle Ages to the sixteenth century, and until at least the start of the seventeenth century, hermaphrodites were considered to be monsters and were executed, burnt at the stake and their ashes thrown to the winds. In fact, in 1599, for example, at the very end of the sixteenth century, there is a case of the punishment of someone convicted as a hermaphrodite apparently without anything else being involved other than the fact of being a hermaphrodite. It was someone called Antide Collas, denounced as a hermaphrodite. He/she lived in Dole and, after examining him/her, the doctors concluded that this individual really had both sexes, but that he/she could only have both sexes because he/she had had relations with Satan and it was this relationship that had added a second sex to his/her original sex. When interrogated, the hermaphrodite confessed to having had relations with Satan and was burnt alive in Dole in 1599. It seems that this is one of the last cases in which a hermaphrodite was burnt for being a hermaphrodite. Very soon afterward a different type of jurisprudence appears. This [...] shows that, from the seventeenth century at least, a hermaphrodite was not convicted just for being a hermaphrodite. Individuals recognized as hermaphrodites were asked to choose their sex, their dominant sex, and to conduct themselves accordingly, especially by wearing appropriate clothes. They were subject to criminal law and could be convicted for sodomy only if they made use of their additional sex.*

<sup>14</sup> Versão original: *Age of Gonads.*

d) machos pseudo-hermafroditas, entendidos como aqueles indivíduos que possuíam caracteres anatômicos e fenotípicos do sexo biológico feminino, mas com testículos;

e) machos verdadeiros, entendidos como aqueles indivíduos que possuíam caracteres anatômicos e fenotípicos do sexo biológico masculino e testículos.

Comparando as catalogações descritas, basicamente, os critérios relacionados a fenótipo geral eram desconsiderados, visto que os machos ou as fêmeas eram atribuídos com base nos ovários, nos testículos ou em tecidos ovariano e testicular, o que justifica a nominada Era das Gônadas.

Entretanto, como desenvolvido por Damiani e Guerra-Júnior (2007, p. 1014), com a descoberta dos cromossomos, passou-se a questionar essa forma de classificação puramente amparada no sexo gonadal, visto que, além de ser considerada pejorativa em face de a palavra hermafroditismo causar constrangimento em muitos pacientes, tendo em vista que seu sufixo traz um viés desdenhoso e relacionado às enfermidades, tal catalogação deixa à margem as demais categorias do sexo biológico já mencionadas, quais sejam, o sexo cromossômico, o sexo fenotípico e o sexo hormonal.

A partir disso, para apaziguar os ânimos e a falta de interesse, a partir de meados século XX e início do século XXI, no uso da ultrapassada denominação de hermafroditismo<sup>15</sup>, surge o conceito da intersexualidade — restando as descritas denominações acerca dos tipos de hermafroditas restrita a pesquisas e a estudos científicos, mas não sendo utilizada para enquadrar pessoas — que, segundo Dias (2016, p. 257), pode ser definida como “[...] a condição médica que caracteriza a anomalia congênita dos sistemas sexual e reprodutivo. É um termo guarda-chuva utilizado para se referir a sexo congênito atípico.”

Além disso, modernamente, como reforçado por Damiani e Guerra-Júnior (2007, p. 1014), outra expressão de grande utilização para se referir a essas pessoas e, inclusive, no meio médico é a de Desordens de Diferenciação Sexual (DDS), considerando algumas críticas ao fato de que o intersexo denota um sexo intermediário ou um terceiro sexo biológico, o que seria inadequado para os pacientes e para a população em geral.

Embora tais questionamentos existam no que tange ao termo intersexual, essa nomenclatura é de vasta utilização e é entendida como uma das mais corretas no sentido técnico, o que é comprovado, como destaca Harper (2019, p. 10), pelo fato de que, em 1993, foi fundado

---

<sup>15</sup> Expressão essa que remete, muitas vezes, a demais animais não humanos.

o grupo *Intersex Society of North America*<sup>16</sup>(ISNA), um dos primeiros grupos de suporte e que, inclusive, utiliza em seu nome a nomenclatura intersexual.

A partir de toda a explanação traçada, diversos órgãos governamentais, no Brasil, tais como o Ministério Público Federal (MPF), têm trabalhado em prol do aprimoramento dos conhecimentos acerca dessa temática. Nesse viés, o MPF (2017, p. 8), elaborou uma cartilha em que o sexo biológico, de forma bastante atualizada, é definido como:

Sexo biológico é o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem machos e fêmeas. Há intersexualidade quando ocorre uma variação nas características genéticas e/ou somáticas da pessoa, fazendo com que sua anatomia reprodutiva e sexual não se ajuste às definições típicas do feminino ou do masculino. As pessoas intersexo podem nascer com características sexuais de ambos os sexos, ou com ausência de algum atributo biológico necessário à típica categorização binária de masculino ou feminino. Há questões de identidade de gênero envolvidas e não são raras as situações em que a pessoa é submetida a uma cirurgia corretiva, mas depois manifesta comportamentos que a afastam do gênero atribuído pelos pais ou médicos logo após o nascimento.

Nessa armação, o que se pretende esclarecer é que o sexo biológico é uma esfera de categorização complexa e que depende do parâmetro ao qual será observado, sendo orientado pela lógica de determinação, que é justamente isso o que o difere das demais categorias acerca da sexualidade que serão demonstradas, que são orientadas por uma lógica de identificação.

A lógica da determinação é entendida como assumindo um sentido de que o sexo biológico passa a ser caracterizado a partir de análises científicas realizadas por técnicos/cientistas (médicos, biólogos etc.), sendo uma designação externa acerca da corporalidade. Enquanto isso, a lógica da identificação é concebida como assumindo o sentido de que é o reconhecimento pessoal acerca de suas vias comportamentais e experienciais que irão caracterizar o indivíduo, sendo uma designação interna acerca de suas condutas.

Hodiernamente, o sexo biológico passa a ser ramificado em três categorias principais, quais sejam, macho, fêmea e intersexuais, sendo este último um termo que abrange toda uma gama de seres vivos que apresentam caracteres físicos ou genéticos incutidos entre o macho ou a fêmea e, por isso, considerado um guarda-chuva.

Aqui, tem-se o cuidado de utilizar a expressão seres vivos, visto que não somente humanos, mas também demais animais que compartilhem da forma de reprodução sexuada<sup>17</sup> partilham dessa mesma forma de classificação no que tange ao sexo biológico, ao passo que tal

<sup>16</sup> Versão traduzida: Sociedade Intersexual Norte Americana.

<sup>17</sup> “Reprodução sexuada quando duas células diferentes, uma masculina e outra feminina, unem-se para formar um ovo, iniciando assim a procriação de sua espécie.” (SILVA, C.; SILVA, R.; VIANA, 2010, p. 708).

rotulação pode variar para seres com reprodução assexuada<sup>18</sup>, que, de forma geral, apesar de poderem ser enquadrados em alguns níveis sexuais como machos ou fêmeas, são mais comumente entendidos como hermafroditas.

Em suma, nos humanos, a depender de qual versão acerca do sexo biológico se queira utilizar como parâmetro — ou seja, sendo em face de sexo cromossômico, em face do sexo hormonal, em face do sexo gonadal ou em face do sexo fenotípico —, em cada uma, sempre surgem particularidades dissonantes de uma mera visualização entre machos ou fêmeas.

Até mesmo caso seja considerado apenas o sexo cromossômico como panorama, conforme se visualiza em Borges-Osório e Robinson (2013, p. 54), existem os machos, definidos pela presença do cromossomo Y, apresentando pares de cromossomos sexuais XY, e as fêmeas, definidas pela ausência do cromossomo Y, apresentando pares de cromossomos sexuais XX. Entretanto, de acordo com Kawamura *et al.* (2020, p. 705) existem também aqueles com condições como o quimerismo discordante sexo-cromossomo, indivíduos resultantes da fusão entre dois diferentes zigotos em um único embrião, apresentando, assim, tanto pares de cromossomos XX, quanto pares de cromossomos XY, sendo essa apenas uma das condições que geram incongruência ante a existência apenas de um padrão divisor amparado em femininos ou em masculinos arbitrários.

Portanto, resta claro para os panoramas científicos a existência de machos, de fêmeas e de intersexuais quando o assunto for o de se referir ao sexo biológico. Como proposto por Butler (2003, p. 39), não existe uma correlação direta e inevitável entre o sexo biológico e o gênero sexual. Sendo assim, tendo sido esclarecidas as questões acerca do sexo biológico e acerca de seu entendimento como um ramo, apesar de interligado com outros, autônomo dos estudos acerca da sexualidade, adentrar-se-á em conceitos referentes ao gênero e à identidade de gênero.

## **2.2 Conceitos atinentes ao gênero**

Ao se discutir gênero, adentra-se em um campo intrinsecamente ligado à exteriorização de um reconhecimento que, ao mesmo tempo em que é subjetivo e privado, também perpassa por expectativas socialmente criadas ante ao que é apropriado nas vias comportamentais para determinado aspecto de enquadramento das ações de cada indivíduo.

---

<sup>18</sup> “Reprodução assexuada quando uma célula se divide em duas.” (SILVA, C.; SILVA, R.; VIANA, 2010, p. 708).

O gênero, segundo Dias (2016, p. 51), “[...] é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão de seu sexo biológico”. O conceito exposto por essa autora, apesar de expor a questão de que o gênero é construído por parte da sociedade, encontra-se limitado pelo fato de estar engessado por uma visão eminentemente binária, ou seja, que divide as pessoas entre homens e entre mulheres.

Por muito tempo esse termo esteve atrelado exclusivamente ao viés feminista<sup>19</sup> de tratar acerca das desigualdades que perpassavam essa convivência binária imposta, reprimindo as mulheres como subalternas em diferentes ambientes sociais.

Entretanto, sustentou Beauvoir (1967, p. 9),

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea [fêmea aqui utilizada como sinônimo de mulher, devendo ser realizada tal ressalva para que tal termo proveniente atualmente de uma categorização de sexo biológico não seja confundido com um termo do universo do gênero] humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo

Nessa atmosfera, percebe-se que um movimento inicial que esteve bruscamente atrelado a uma visão binária de convivência social, findou estreado as bases para uma visualização bem mais ampla acerca da definição de gênero, visto que, estendendo a interpretação dada pela autora do trecho acima, verifica-se que não apenas a mulher, mas também o homem são construídos de cada sociedade em que se vivencia, assim como eventuais formas de reconhecimento individual que estejam à margem ou entre esses gêneros socialmente impostos no modelo binário.

Concordando com essa noção, ao analisar essas mesmas ideias do trecho citado, Butler (2003, p. 27), defende que Beauvoir disse claramente que as pessoas se tornam mulher a partir de uma compulsão cultural a assim se tornar, entretanto, alerta que tal compulsão não

---

<sup>19</sup> Segundo Alves e Pitanguy (1991, p. 9), apesar de ter sido admitida a dificuldade em estabelecer uma definição precisa para o termo, visto que, como todo processo, detém inúmeras contradições e avanços, ilustra-se o feminismo como um movimento que busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica na qual os indivíduos, sejam eles homens ou mulheres, não tenham que se submeter a modelos hierarquizados, e onde as qualidades consideradas como femininas ou masculinas possam ser visualizadas como atributos dos seres humanos em suas globalidades. Por exemplo, considerando que a afetividade, a emoção e a ternura possam aflorar e serem vivenciadas sem constrangimentos pelos homens, ao passo que também não sejam sentimentos desvalorizados nas mulheres. Dessa forma, é um movimento que espera que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder.

vem do sexo, visto que a própria Beauvoir, em nenhum momento, explicitou que o ser que se torna mulher deva necessariamente ser uma fêmea.

Como estampado por Harper (2019, p. 47), o gênero pode ser definido como um simples estado de homem ou de mulher, mas também pode ser considerado como uma construção social não binária. Sendo assim, algumas pessoas podem se sentir completas ao expressarem seu gênero de maneiras mais aproximadas com o que se etiqueta como masculino ou com o feminino, mas outros podem fluir entre diversas categorias de gênero.

Em face desse arcabouço, surge a teoria *Queer*, que, segundo Iwamoto (2019, p. 4), vislumbra a não existência de um pensamento afixado acerca do gênero e da sexualidade, não existindo um padrão a ser seguido por todos, mas sim havendo diversos nichos em prol da promoção da representatividade, da visibilidade e da acessibilidade dos diversos grupos de seres humanos, sendo o gênero uma construção social, política, cultural e histórica para titular os sujeitos.

Conforme ratificado por Butler (2003, p. 211), passa-se a introduzir o conceito de performatividade de gênero, que entende que as formas pelas quais as pessoas passam a expressar seu gênero são fluidas e influenciadas pelas diferentes performances — práticas continuadas de cada ato do dia-a-dia, por exemplo, ao se falar ou ao se vestir. O gênero passa a ser esculpido como um ato, constantemente aberto a cisões e a reinterpretações, criando-se uma ilusão de que determinadas exhibições seriam naturais e atreladas a uma perspectiva biológica, quando, em verdade, são resultado de uma fantasia<sup>20</sup> continuada a partir da estrutura cotidiana de cada povo.

Os campos de autoidentificação ou autorreconhecimento da sexualidade — quais sejam, o gênero, a orientação sexual, a romanticidade etc. — passam a ser entendidos como edificações maleáveis de acordo com os contextos políticos, sociais, culturais e subjetivos, sendo a contínua atualização dos gestos compreendidos como marcas ou, mesmo, cicatrizes de cada gênero entendidos como subversivos para aqueles que já detém ideais solidificados acerca de como agir nesse jogo de atuações.

Em harmonia com Foucault (1978, p. 140), no decorrer da evolução da população ocidental, ocorreu um rápido desenvolvimento de diversas disciplinas e de estruturas educacionais — universidades, escolas etc. — que provocaram uma numerosa e diversa expansão de técnicas para controlar os corpos das populações, fazendo-se irromper a Era do

---

<sup>20</sup> Fantasia aqui não entendida como no sentido de que o gênero e a sua performance não existem, mas sim, no sentido de que são resultado de uma constante maquiagem que cria determinados moldes em face de cada gênero, sendo justamente esse aspecto que permite aos gêneros a sua constante mutabilidade.

Biopoder, que seria justamente essa regulação das constituições físicas individuais a partir do Estado.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, Foucault (1978, p. 155), proclama que não se deve inculcar no erro de pensar que o gênero seria uma agência autônoma e que produz, por si só, efeitos múltiplos e pré-determinados de sexualidade ao longo de toda a sua duração, mas sim entender que esse campo perpassa por todo um panorama especulativo e mais subjetivo, desempenhando uma função primordial para que cada um tenha acesso à própria inteligibilidade.

Dessa forma, não existe designação ao nascer de gênero, mas sim de um sexo biológico, o que implica no conhecimento de que nem toda fêmea é necessariamente mulher e nem todo macho é necessariamente homem, visto que fêmeas podem vir a ser homens ou gêneros não pertencentes a concepções binárias — homem/mulher — de visualização, bem como machos podem ser mulheres ou outros gêneros não pertencentes às concepções binárias.

Portanto, sendo o gênero esse conjunto entrelaçado de expectativas criadas pelo entorno social acerca de como determinada pessoa deve agir perante a convivência, é preciso que haja algum tipo de identificação do indivíduo unitário com uma totalidade de idealizações e de ilustrações da sociedade, sendo assim, como mencionado por Harper (2019, p. 47), o gênero acaba por se afigurar como um sexo social.

Isto posto, entre 6 e 9 de novembro de 2006, ocorreu uma reunião internacional de especialistas em direito internacional dos direitos humanos e em sexualidades, em prol de elaborar diretrizes que promovessem mais igualdade em face da sexualidade, sendo criados os Princípios de Yogyakarta<sup>21</sup>, restando estabelecido o conceito de identidade de gênero como sendo:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, s.a., p. 7).

Outrossim, outro termo que merece destaque é o de expressão de gênero, conforme utilizado no trecho acima, que, segundo Machado e Costa (2019, p. 8),

Refere-se à forma como um indivíduo demonstra seu gênero através das maneiras de vestir, agir e interagir com os demais. Considerando as convenções sociais e culturais, um indivíduo pode se expressar como mulher, homem ou, ainda, como andrógino

---

<sup>21</sup> Esse documento recebe esse nome em face de ter sido realizado na cidade de Yogyakarta, na Indonésia. Ele foi, em 2007, apresentado no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra.

[termo, aqui, empregado como indicativo daqueles que expressam seu gênero de uma forma que não seja a típica visualizada como masculina ou feminina socialmente]. Nesse caso, por apresentar características físicas e comportamentais tanto masculinas quanto femininas, o indivíduo apresenta-se visualmente como um ser híbrido, ambivalente.

Caso as referidas maneiras de agir sejam diferenciadas, como apontam Cunningham, Buzuvis e Mosier (2018, p. 366), ocorrer-se-á o que se denomina como pessoas gênero não-conformes<sup>22</sup>, o que significa que tais indivíduos poderão deter uma expressão de gênero, por exemplo, uma aparência ou um comportamento externo, que contradiz os estereótipos associados ao que a sociedade espera para o desempenho de cada gênero.

Entretanto, ao se tentar traçar classificações acerca do gênero — bem como dos demais ramos da sexualidade atrelados à lógica da identificação, quais sejam orientação sexual, romanticidade etc. —, deve-se entender que essa seara está dividida entre as identidades de gênero binárias e as identidades de gênero não binárias.

As identidades de gênero binárias, como já traçado, correspondem a um padrão de reconhecimento da performance individual como atrelada a algum dos dois polos, quais sejam, o de homem ou o de mulher<sup>23</sup>. Por outro lado, as identidades de gênero não-binárias são formadas por, consoante Reis e Pinho (2016, p. 14), “[...] indivíduos que não serão exclusiva e totalmente mulher ou exclusiva e totalmente homem, mas que irão permear em diferentes formas de neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade, fluidez em suas identificações.”

Nesse contexto, antes de mencionar propriamente as classificações internas ante os gêneros binários e não-binários, compreendendo-se que o gênero não é algo inerte e imutável, passa-se a entender que as pessoas podem transitar entre os gêneros em prol da descoberta de onde se adequem. Surge, para Dias (2016, p. 56), o que se denomina como transgeneridade para identificar “[...] qualquer pessoa cuja identidade de gênero não coincide de modo exclusivo e permanente com o sexo designado quando do nascimento.”

Em uma esfera mais individual, de acordo com Panagiotakopoulos *et al.* (2020, p. 626, tradução nossa), “Transgênero é um termo guarda-chuva que descreve indivíduos cujo

<sup>22</sup> Termo provindo de tradução nossa da expressão, em inglês, *gender nonconforming*.

<sup>23</sup> No decorrer deste trabalho, serão utilizadas as palavras homem ou mulher para se referir ao gênero dos indivíduos, em oposição às denominações puramente biológicas, macho ou fêmea. Homem é o gênero visualizado socialmente como do âmbito masculino, e mulher é o gênero visualizado socialmente como do âmbito feminino.

senso de si mesmos ou de identidade de gênero difere do que as normas culturais de expressão de gênero [...] estipulam baseado em seu sexo biológico atribuído ao nascimento.”<sup>24</sup>

Assim, torna-se nítido que a denominação transgênero é uma nomenclatura genérica para toda uma gama de pessoas que transitam tanto de um gênero binário para outro gênero binário, quanto de um gênero binário para um não binário ou que detém uma mobilidade indefinida no que tange ao âmbito do gênero. Não se deve, também, confundir o indivíduo transgênero com o indivíduo gênero não-conforme, visto que nem toda pessoa não-conforme com sua expressão de gênero se reconhece como em trânsito no que tange à identidade de gênero.

Tendo restado esclarecida a questão de que pode haver essa locomobilidade entre os gêneros, passa-se a definir os gêneros binários. Quando se trata de binariedade no que tange ao gênero, intenta-se à realização de uma mínima ligação entre as categorias relacionados ao próprio gênero e as categorias relacionadas ao sexo atribuído ao nascimento, ou seja, são estruturadas formas de subdivisão que, de alguma forma, tentam se dispor como coincidentes entre as visualizações do que seria entendido como masculino ou como feminino ante uma convivência social que, diversas vezes, impõe tal padronização.

Como ponto de partida, os indivíduos podem ser cisgêneros<sup>25</sup> que, como destacado por Beemyn e Rankin (2011, p. 197), são as pessoas em que o sexo biológico ou o sexo atribuído ao nascimento coincide com a expressão de sua identidade de gênero. Acrescenta-se, ainda, como se observa em Stryker (2008, p. 30), o termo sinônimo cissexual<sup>26</sup>.

Em oposição, estão os indivíduos transexuais. Abre-se, aqui, um parêntese para evidenciar que, apesar de alguns estudiosos utilizarem o termo transexual como sinônimo de transgênero, no decorrer deste trabalho, irá ser seguida a vertente de que tais termos não são sinônimos. Assim, como demonstrado, o termo transgênero possui uma conotação com um espectro mais amplo e que inclui indivíduos, até mesmo, fora dos padrões binários. Quer-se dizer, as pessoas transexuais são apenas um dos grupos apercebidos entre as pessoas transgênero: toda pessoa transexual é transgênero, mas nem todo transgênero é transexual.

Tendo esses pontos como estabelecidos, o termo transexual, como traça Dias (2016, p. 52), refere-se às pessoas que “Vivenciam forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero, entre o seu estado psicológico de gênero e suas características físicas e morfológicas.”

---

<sup>24</sup> Versão original: *Transgender is an umbrella term that describes individuals whose sense of self or gender identity differs from that which cultural norms of gender expression [...] would ascribe based on their biological sex assigned at birth.*

<sup>25</sup> Termo provindo da tradução da expressão *cisgender*.

<sup>26</sup> Termo provindo da tradução da expressão *cissexuality*.

Complementando tal conceito, os transexuais são pessoas que sentem uma profunda desconexão psíquico-emocional entre o gênero atribuído perante seu nascimento em face de seu sexo biológico e o gênero correspondente à sua identidade sexual.

Cabe a ponderação de Stryker (2008, p. 30),

O prefixo cis significa “do mesmo lado que” (ou seja, o oposto de trans). A ideia por trás dos termos é resistir ao modo como “mulher” ou “homem” pode significar “mulher não transgênero” ou “homem não transgênero” por padrão, a menos que o status de transgênero da pessoa seja explicitamente mencionado; é a mesma lógica que levaria alguém a preferir dizer “mulher branca” e “mulher negra” em vez de simplesmente usar “mulher” para descrever uma mulher branca (apresentando o branco como a norma) e “mulher negra” para indicar um desvio de a norma. Da mesma forma, “cisgênero” ou “cissexual” nomeia a suposição geralmente não declarada de status de não-transgênero contida nas palavras “homem” e “mulher”.<sup>27</sup> (tradução livre)

Em outras palavras, ao se dividir os gêneros de uma perspectiva binária em cisgêneros e em transexuais, reconhece-se que todos esses indivíduos que se identificam com determinado gênero são inteiramente homens ou são inteiramente mulheres, não existindo verdadeiros e falsos, mas sim completos homens ou mulheres.

Além disso, algumas pessoas podem apresentar desconformidades corporais em face da assunção de determinada identidade de gênero. Como estipulado pela Associação Americana de Psiquiatria<sup>28</sup> (2013, p. 451, tradução nossa, grifo do autor),

*Disforia de gênero* é uma forma geral descritiva para se referir a indivíduos com afetivo e cognitivo descontentamento com o sexo atribuído ao nascimento, mas necessita de uma definição mais específica quando usada como uma categoria de diagnóstico clínico. [...] *Disforia de gênero* se refere ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o que alguém experimenta ou expressa como gênero e o sexo atribuído ao nascimento.<sup>29</sup>

Entretanto, apesar de o termo disforia de gênero, como admitido pela própria Associação Americana de Psiquiatria (2013, p. 451), ser resultado de uma alteração para tornar o vocábulo mais descritivo e menos discriminatório que o anterior — por focar na disforia como um problema clínico e não em um problema da identidade por si —, visto que a expressão

<sup>27</sup> Versão original: The prefix cis means “on the same side as” (that is, the opposite of trans). *The idea behind the terms is to resist the way that “woman” or “man” can mean “nontransgendered woman” or “nontransgendered man” by default, unless the person’s transgender status is explicitly named; it’s the same logic that would lead somebody to prefer saying “white woman” and “black woman” rather than simply using “woman” to describe a white woman (thus presenting white as the norm) and “black woman” to indicate a deviation from the norm. Similarly, “cisgendered” or “cissexual” names the usually unstated assumption of nontransgender status contained in the words “man” and “woman.”*

<sup>28</sup> Expressão traduzida de *American Psychiatric Association (APA)*.

<sup>29</sup> Versão original: *Gender dysphoria as a general descriptive term refers to an individual’s affective / cognitive discontent with the assigned gender but is more specifically defined when used as a diagnostic category. [...] Gender dysphoria refers to the distress that may accompany the incongruence between one’s experienced or expresses gender and one’s assigned gender.*

anterior era desordem de identidade de gênero<sup>30</sup>, tal expressão não será a utilizada neste trabalho.

De acordo com Lindmeier (2018, s.p.), em notícia publicada no sítio eletrônico da Organização Mundial da Saúde<sup>31</sup> (OMS), a atualização da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde<sup>32</sup> (CID), em sua 11ª revisão, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, irá substituir o termo disforia de gênero por incongruência de gênero.

Nessa senda, em conformidade com Lando e Lira (2020, p. 23), tal decisão de 2018 da OMS de substituição dos termos, oficializada em 21 de maio de 2019, durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde, realizada em Genebra, é motivada pelo novo entendimento de que esse quadro de não enquadramento corporal não deve ser caracterizado como um transtorno mental, mas sim como uma condição relacionada à saúde sexual.

Justifica-se, assim, a utilização neste trabalho da expressão incongruência de gênero em conformidade com vocabulário mais atualizado internacionalmente, dado que apesar de deter a mesma significância que disforia de gênero, apresenta-se como termo mais recente e coerente com as diretrizes de interpretação de questões acerca do gênero em um panorama mundial.

Em função da incongruência de gênero, alguns transexuais podem recorrer ao que Sangganjanavanich e Headley (2013, p. 354) especificam como transição de gênero<sup>33</sup>, que é o processo multifacetado pelo qual alguém promove uma mudança das formas de expressão do gênero que lhe foi atribuído ao nascimento com base em seu sexo biológico em prol de adequar suas performances de gênero com a sua identidade de gênero.

Como abordado pela Associação Americana de Psiquiatria (2013, p. 451), tal processo pode envolver tanto uma miscelânea de alterações no que tange à sua convivência social (transição social<sup>34</sup>), como também alterações físicas ou corporais, como é o caso da transição operada a partir da via hormonal ou da via cirúrgica.

No que tange à transição hormonal, ela é realizada por meio do que Figuera (2018, p. 7), traduz como a Terapia Hormonal Cruzada, que é uma técnica em que ocorre uma supressão de hormônios endógenos e de características sexuais secundárias do sexo biológico do indivíduo em prol de induzir a promoção de características sexuais compatíveis com a

---

<sup>30</sup> Expressão traduzida de *Gender Identity Disorder*

<sup>31</sup> Expressão traduzida de *World Health Organization (WHO)*

<sup>32</sup> Expressão traduzida de *International Classification of Diseases (ICD)*

<sup>33</sup> Expressão traduzida do termo *gender transition*.

<sup>34</sup> Expressão traduzida do termo *social transition*.

identidade de gênero, podendo também servir como forma de reposição hormonal no caso dos indivíduos que passam pela via cirúrgica.

Enquanto isso, a via cirúrgica é realizada por meio da Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS), pelo que pelo que frisam, em posicionamento conjunto, a Sociedade Brasileira de Patologia Clínica Medicina Laboratorial (SBPC/ML), a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) e o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR) (2019, p. 10),

A cirurgia de redesignação sexual (CRS) é o procedimento cirúrgico pelo qual as características sexuais/genitais de nascença de um indivíduo são alteradas para aquelas associadas ao gênero ao qual ele se identifica. Pode ou não fazer parte da transição física de transexuais e transgênero. Outros termos para CRS incluem: cirurgia de redesignação de gênero, cirurgia de confirmação de gênero e, mais recentemente, cirurgia de afirmação de sexo. Os termos genitoplastia de feminilização e genitoplastia de masculinização são mais usados na literatura médica em alguns países.<sup>35</sup>

Consequentemente, um transexual que esteja, conforme nomearam Sangganjanavanich e Headley (2013, p. 354), transicionando<sup>36</sup>, se refere ao fato de essa pessoa estar adentrada em um período de transição de gênero, podendo tal transição ser compreendida como apenas uma das formas de transição — apenas a hormonal, por exemplo —, como também estar compreendida em um conjunto de transições — a transição social, a transição hormonal e a transição cirúrgica, por exemplo—, em prol de atingir a expressão de gênero que esteja conforme sua identidade de gênero. Normalmente, quando se trata da questão desportiva, como será discutido em momentos posteriores, são ou foram exigidas, conjuntamente, a transição hormonal em conjunto da cirúrgica ou, ao menos, a transição hormonal.

Além disso, em concordância com o elucidado pelo posicionamento conjunto da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica Medicina Laboratorial (SBPC/ML), a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) e o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR) (2019, p. 10), o termo passabilidade é empregado quando a pessoa transexual passa a ser vista socialmente como se fosse cisgênera. Acrescenta-se, no entanto, que, independentemente de a pessoa ser ou não passável, de acordo com os padrões impostos socialmente, sua identidade de gênero permanece a mesma.

Resumindo, a partir de um modelo binário de gênero, as pessoas são divididas, como foi detalhado, em:

---

<sup>35</sup> Nesse trabalho, utilizaremos a expressão cirurgia de redesignação sexual para se referir a tal procedimento cirúrgico.

<sup>36</sup> Expressão traduzida do inglês *transitioning*.

- a) homens cisgênero, sendo esses indivíduos machos (nascem com atributos masculinos de sexo biológico) e homens (possuem identidade de gênero masculina);
- b) mulheres cisgênero, sendo esses indivíduos fêmeas (nascem com atributos femininos de sexo biológico) e mulheres (possuem identidade de gênero feminina);
- c) homens transexuais, sendo esses indivíduos fêmeas (nascem com atributos femininos de sexo biológico) e homens (possuem identidade de gênero masculina), ou seja, o que importa na determinação de seu gênero como homem é a sua identificação;
- d) mulheres transexuais, sendo esses indivíduos machos (nascem com atributos masculinos de sexo biológico) e mulheres (possuem identidade de gênero feminina), ou seja, o que importa na determinação de seu gênero como mulher é a identificação.

Reforça-se que o modelo é entendido como binário<sup>37</sup>, pois não existem homens verdadeiros e nem mulheres verdadeiras, sendo as pessoas ou homens ou mulheres em sua completude, não devendo as categorias de gênero serem confundidas com as já esmiuçadas categorias de sexo biológico.

Rompendo com essa concepção binária de gênero, emergem os gêneros não-binários que, como mencionado por Reis e Pinho (2016, p. 14), bem além de transgrediram as imposições sociais conferidas sobre o gênero ao nascimento, ainda ultrapassam os limites dos polos — homem e mulher —, podendo estar afixados em pontos específicos de uma linha que liga esses opostos ou, mesmo, distanciando-se dessa linha em face de um eixo próprio.

Os gêneros não-binários passam a não estar limitados por uma divisão fixa entre extremidades fixas. Segundo Frohard-Dourlent *et al.* (2016, p. 2, tradução nossa, grifo do autor),

A linguagem que as pessoas usam está mudando conforme aumenta rapidamente a consciência da complexidade do sexo e do gênero. “Não binário” surgiu nos últimos anos (especialmente na América do Norte) como um termo abrangente para incluir pessoas cujas identidades de gênero não se enquadram perfeitamente nas categorias de gênero binárias dominantes de “homem / menino” e “mulher / menina.” Em seu uso mais comum, “não binário” é um descritor em vez de um termo de identidade. Pessoas com identidades de gênero não binárias podem se identificar como

<sup>37</sup> Como se observa em Ingram e Thomas (2019, p. 239), principalmente em se tratando de língua inglesa e em meios relacionados a pesquisas científicas, os transexuais masculinos podem ser tratados como transexuais feminino-para-masculino — tradução nossa para *female-to-male* (FTM) —, e as transexuais femininas podem ser tratadas como transexuais masculino-para-feminino — tradução nossa para *male-to-female* (MTF).

gêneroqueer, agênero, pangênero, etc. Eles podem ou não se identificar como parte de comunidades trans. Decidimos usar o não binário nesta capacidade descritiva para destacar as questões levantadas pelas experiências de pessoas cuja identidade de gênero existe fora da visão dominante atual do gênero como uma construção binária. Não é um termo perfeito; algumas pessoas não gostam que seja um termo definido pelo seu contrário. Embora esta seja uma crítica válida, consideramos o termo não binário útil para iluminar a visão dominante de homem / menino e mulher / menina como categorias abrangentes e mutuamente exclusivas. É justamente o desafio a essa forma de pensar que gera questionamentos e dificuldades para a pesquisa em saúde.<sup>38</sup>

Em concordância com o trecho acima mencionado, atesta-se a importância da existência de uma nomenclatura para a visualização de novos paradigmas no que tange ao gênero, principalmente no que tange à promoção de visibilidade social de novos grupos populacionais que se entendam de forma diversa da normalmente imposta.

Contudo, apesar de a compreensão de um vocabulário para os gêneros não-binários ter ressoado mais em discursos majoritariamente recentes, deve-se destacar que tal identidade não é fruto de um novo fenômeno, mas sim estando presente em diversos períodos históricos e em diversos contextos de sociedade que apontam a questão de que, nem sempre, o gênero é visto sobre uma ótica binária.

Como defendido por Herdt (1996, p. 11), por séculos a existência de pessoas que não se encaixavam em modelos de divisão binária foram tradicionalmente marginalizados e perseguidos no contexto ocidental europeu. Soma-se a isso as anotações feitas por Cannon (1998, p. 7), que atestam que, contrariamente ao sistema binário europeu, os nativos indígenas norte-americanos não detinham divisões fixas, podendo cada indivíduo ultrapassar supostas barreiras de convivência não aceitas pelos europeus.

Como forma de exemplificar uma forma de identidade que pode vir a ser não-binária, no contexto atual, estão as/os<sup>39</sup> travestis que, de acordo com o posicionamento conjunto da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica Medicina Laboratorial (SBPC/ML), a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) e o Colégio Brasileiro de Radiologia e

---

<sup>38</sup> Versão original: *The language people use is shifting as awareness of the complexity of sex and gender rapidly increases. "Non-binary" has emerged in the past several years (especially in North America) as an umbrella term to include people whose gender identities do not neatly fall into the dominant binary gender categories of "man/boy" and "woman/girl." In its most common usage, "non-binary" is a descriptor rather than an identity term. People with non-binary gender identities may identify as genderqueer, agender, pangender, etc. They may or may not identify as part of trans communities. We have elected to use non-binary in this descriptive capacity to highlight the questions raised by the experiences of people whose gender identity exists outside the current dominant view of gender as a binary construct. It is not a perfect term; some people dislike that it is a term defined by its contrary. While this is a valid criticism, we find the term non-binary helpful in illuminating the dominant view of man/boy and woman/girl as both comprehensive and mutually exclusive categories. It is precisely the challenge to this way of thinking that creates questions and difficulties for health research.*

<sup>39</sup> Na grande maioria dos casos se utiliza o artigo feminino — a ou as — para se referir à identidade de gênero travesti, mas, considerando a construção desse gênero como podendo estar imerso à não-binariedade, utilizou-se a forma de se referir descrita — a/o ou as/os.

Diagnóstico por Imagem (CBR) (2019, p. 10), são pessoas que objetivam a construção do feminino através de sua aparência, independentemente de procedimentos estéticos ou cirúrgicos, sendo que as/os travestis podem se identificar como homens, mulheres ou como parte de um terceiro gênero, qual seja, o de travesti.

Tendo sido realizada a análise acerca do gênero em suas diversas perspectivas, concatena-se que esse campo da sexualidade também pode ser compreendido por diversos autores como sendo uma vertente do sexo. Assim, o gênero pode ser entendido como, para Canella (2020, p. 85), sexo de criação, quando se faz referência ao fato da criação de acordo com determinada expectativa de expressão de gênero — ou seja, meninos viram homens e meninas viram mulheres.

Outrossim, existe ainda a referência ao gênero como sendo uma espécie de sexo psicológico, expressão mais completa que a mencionada acerca de sexo de criação, visto que, segundo Brandão (2004, p. 73),

Sexo psicológico: diz respeito à identidade sexual ou imagem que o indivíduo formula a seu próprio respeito. Estas informações podem ser deduzidas a partir da maneira como o indivíduo se veste, dos sonhos eróticos ou fantasias que descreve, tipos de atividades preferidas e tipo de indivíduos por quem se sente sexualmente atraído

Todavia, tal categoria apresenta conceitos que se alastram para além da territorialidade do gênero, visto que a atração corpórea ou emocional por outros indivíduos adentra no que se entende como orientação sexual, algo que, apesar de deter definições, muitas vezes, ligadas ao panorama da identidade de gênero, é uma categoria autônoma nos estudos acerca das sexualidades, sendo necessária uma abordagem acerca da temática.

### **2.3 Conceitos atinentes à orientação sexual em sentido amplo**

Apesar de os conceitos adentrados à orientação sexual não serem o foco deste estudo, é importante lapidar algumas definições em prol de que sejam evitadas confusões entre um ramo da sexualidade e outro.

Tentativas de definir a orientação sexual existem no panorama internacional, como se apercebe:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, s.a., p. 7).

Porém, como abordado por Filho (2015, p. 60) a orientação passa a ser a seara da sexualidade que vai tratar acerca da atração ou do desejo em sua vertente mais erótica de alguém por outro alguém. Sendo assim, o conceito de orientação sexual que é utilizado neste trabalho é mais restritivo que o do trecho acima, visto que tal trecho mesclou os conceitos de orientação sexual e de romanticidade, sendo esta devidamente explicada após aquela.

Focalize-se que, de acordo com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), vinculada ao Ministério da Educação no Brasil, em caderno acerca de gênero e diversidade sexual na escola (2007, p. 17), o termo correto a ser utilizado é o de orientação sexual, que veio substituir a antiga noção de opção sexual, visto que o objeto formador de desejo sexual não é fruto de uma escolha consciente da pessoa, mas sim é resultado de um processo profundo, contraditório e extremamente complexo de constituição, no decorrer do qual o indivíduo é conduzido a lidar com uma multiplicidade de coeficientes sociais, vivenciando-os, interpretando-os e resignificando-os no meio da inserção de sua trajetória social específica. Justifica-se, assim, a utilização de orientação sexual neste trabalho.

Como todos os conceitos implícitos à lógica da identificação, a orientação sexual é classificada diferentemente quando se considera um panorama binário de gênero do que ao se considerar um modelo não-binário.

Primeiramente adentrando em um cenário binário de gênero, consoante Filho (2015, p. 60), a orientação sexual é definida, no caso de pessoas binárias, a partir da autodeclaração da identidade de gênero, o que quer dizer que antes se apercebe a identidade de gênero de quem se sente atraído para que depois se faça uma comparação com a identidade de gênero de quem atrai, para que, dessa forma, ao fim, encontre-se a uma conclusão acerca da orientação sexual individual.

Exemplificando tal constatação, adaptando-se de forma mais restritiva os conceitos de MPF (2017, p. 9), as orientações sexuais mais comuns são:

- a) homossexualidade<sup>40</sup>: atração sexual erótica por pessoa de mesma identidade de gênero. Por exemplo, um homem, independentemente de que este seja cisgênero ou transexual, que sente desejo sexual erótico por outro homem, também independentemente de que este seja cisgênero ou transexual, é entendido como

---

<sup>40</sup> Não se concorda com o vocábulo homossexualismo visto que, conforme aborda o MPF (2017, p. 10), desde 1990, a homossexualidade deixou de ser considerada como uma doença pela OMS. Além disso, no Brasil, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) adotou tal providência desde 1985. Dessa forma, em face de o sufixo utilizado — qual seja, ismo — conotar patologia, torna-se imprudente a utilização do termo homossexualismo, ao passo que, neste trabalho, será utilizado o termo homossexualidade.

homem homossexual ou gay, bem como uma mulher, independentemente de que esta seja cisgênero ou transexual, que sente desejo sexual erótico por outra mulher, também independentemente de que esta seja cisgênero ou transexual, é entendida como mulher homossexual ou lésbica;

b) heterossexualidade: atração sexual erótica por pessoa de diferente identidade de gênero. Por exemplo, um homem, independentemente de que este seja cisgênero ou transexual, que sente desejo sexual erótico por uma mulher, também independentemente de que esta seja cisgênero ou transexual, é entendido como homem heterossexual, bem como uma mulher, independentemente de que esta seja cisgênero ou transexual, que sente desejo sexual erótico por um homem, também independentemente de que este seja cisgênero ou transexual, é entendida como mulher heterossexual;

c) bissexualidade<sup>41</sup>: atração sexual erótica por pessoas de ambas as identidades de gênero. Por exemplo, um homem, independentemente de que este seja cisgênero ou transexual, que sente desejo sexual erótico por uma mulher ou por outro homem, também independentemente de que estes sejam cisgênero ou transexual, é entendido como homem bissexual, bem como uma mulher, independentemente de que esta seja cisgênero ou transexual, que sente desejo sexual erótico por um homem ou por outra mulher, também independentemente de que estes sejam cisgênero ou transexual, é entendida como mulher bissexual;

d) assexualidade<sup>42</sup>: ausência de atração sexual erótica por pessoas de ambas as identidades de gênero. Por exemplo, um homem, independentemente de que este seja cisgênero ou transexual, que não sente qualquer desejo sexual erótico por uma mulher ou por outro homem, também independentemente de que estes sejam cisgênero ou transexual, é entendido como homem assexual, bem como uma mulher, independentemente de que esta seja cisgênero ou transexual, que não sente qualquer desejo sexual erótico por um homem ou por outra mulher, também independentemente de que estes sejam cisgênero ou transexual, é entendida como mulher assexual.

---

<sup>41</sup> Apesar de existirem divergências no que tange ao enquadramento da bissexualidade como sendo pertencente às orientações sexuais de caráter binário, como se apercebe em Alberto (2018, p. 15), utilizou-se tal padrão de definição como forma de simplificação e de estabelecimento de diferenças entre a bissexualidade e a pansexualidade.

<sup>42</sup> Tal definição é reforçada em Caudwell (2015, p. 241).

Lembre-se que existem diversas outras conformações sexuais até mesmo sendo considerado apenas o espectro binário<sup>43</sup>, mas que não serão analisados em face de não serem o foco neste estudo.

Em seguida, como expõe Filho (2015, p. 60), considerando-se um cenário de pessoas não-binárias, deixa-se de tomar como referente os polos de homem ou mulher, visto que termos como os já mencionados heterossexual ou homossexual não seriam convenientes, o que traz a necessidade de alternativas para a denominação da orientação sexual. Surgem, dessa forma, as denominações:

- a) androssexualidade<sup>44</sup>: atração sexual erótica por homens, sendo um termo proficiente nesse aspecto por não atribuir um gênero definido à pessoa androssexual, ou seja, não estabelece uma comparação entre o gênero do atraído e o gênero da pessoa que se atrai;
- b) ginessexualidade<sup>45</sup>: atração sexual erótica por mulheres, sendo um termo proficiente nesse aspecto por não atribuir um gênero definido à pessoa ginessexual, ou seja, não estabelece uma comparação entre o gênero do atraído e o gênero da pessoa que se atrai;
- c) pansexualidade<sup>46</sup>: atração sexual erótica por outras pessoas, não importando a identidade de gênero;
- d) assexualidade: nesse aspecto, a denominação é a mesma para pessoas não-binárias e binárias, visto que a característica principal seria a ausência de atração sexual erótica.

Recorde-se que também existem várias outras orientações sexuais<sup>47</sup> no espectro não-binário de orientações sexuais, que não serão analisados em face de não serem o foco deste estudo.

Por fim, a orientação romântica ou afetiva<sup>48</sup>, como elucidado por Filho (2015, p. 59), apesar de ser diversa da orientação sexual em sentido estrito — qual seja, erótico —, é definida como sendo a atração afetiva e amorosa, a vontade de constituir um relacionamento

---

<sup>43</sup> De acordo com Filho (2015, p. 60), um exemplo de outras orientações sexuais para pessoas binárias pansexual, quando interpretado em um viés para tal plano.

<sup>44</sup> De acordo com Silva (2010, p. 9), andro vem do grego *andra*, que significa homem.

<sup>45</sup> De acordo com Ladeira (2018, p. 56), gine vem do grego *gyne*, que significa mulher.

<sup>46</sup> Conforme Callis (2014, p. 73), pansexuais são indivíduos que, em geral, se sentem atraídos sexualmente por outros seres humanos, não importando aspectos como genitálias.

<sup>47</sup> Em conformidade com Schaubhut e Thompson (s.a., p. 2), outro exemplo de orientações para pessoas não-binárias é a de skoliossexual, que se refere à atração sexual erótica por gêneros não-binários.

<sup>48</sup> Apesar de ser temática divergente de orientação sexual em sentido estrito, a orientação sexual romântica pode ser entendida como um desmembramento da definição em sentido amplo de orientação sexual, sendo, por tal motivo, abordada nesta seção secundária.

com outra pessoa para além da questão sexual. Tal orientação também detém suas divisões, sendo as algumas das binárias a heteroromânticosexualidade ou a homoromânticosexualidade (sendo a única diferença das orientações sexuais citadas é que essa forma de classificação foca mais na conexão emocional), e algumas das não-binárias a androromânticosexualidade e a ginerromânticosexualidade, mas que não serão tratadas neste estudo em face de não serem o foco da discussão.

Ou seja, o importante é entender que a junção da orientação sexual em sentido estrito com a orientação sexual romântica forma, em sua junção, o que se denomina como o campo da orientação sexual ou, mesmo, orientação sexual em sentido amplo, o que, como foi esclarecido, é um conceito que apesar de ligado à identidade de gênero, detém sua autonomia e suas especificidades.

Contudo, tais aspectos referentes às sexualidades não são, por vezes, debatidos no que tange à área desportiva, sendo, por tal razão, essencial que sejam analisados conceitos referentes ao que vem a ser à discriminação<sup>49</sup> no ambiente desportivo em face da sexualidade.

#### **2.4 Conceitos atinentes ao estigma nos esportes em face da sexualidade**

Como aborda Goffman (2004, p. 5), os gregos, que detinham vários conhecimentos acerca dos recursos visuais, cunharam o termo estigma para denominarem os sinais corporais com os quais se buscava rastrear algo extraordinário, ou seja, extremamente ruim acerca da índole de quem os apresentava. Tais sinais eram marcados através de cortes ou utilizando instrumentos aquecidos por meio de fogo nos humanos, visto que as cicatrizes avisavam se o portador era um escravo, um criminoso, um traidor, etc., devendo tal pessoa ser evitada, principalmente ao se considerar o convívio em sociedade.

Como continua o mesmo autor, Goffman (2004, p 5), atualmente, tal termo ainda é amplamente utilizado de maneira semelhante, embora seja mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência propriamente corporal, visto que a sociedade arquiteta engrenagens com o propósito de categorizar as pessoas, estabelecendo espaços e ambientes sociais com maior probabilidade de encontrar determinados membros dessa mesma sociedade.

---

<sup>49</sup> Segundo Dias (2016, p. 50), embora a discriminação e o preconceito sejam utilizados como sinônimos, tais termos são distintos em suas essências. A discriminação é entendida como o tratamento diferenciado que se impõe a uma pessoa em razão do preconceito. Ou seja, a discriminação se demonstra como uma exteriorização do preconceito. Por tal motivo, não se pune o preconceito, pune-se a própria discriminação.

Dessa forma, quando um estranho se apresenta, automaticamente a pessoa que recebe tal apresentação cria determinadas previsões e, mesmo, conceitos prévios a partir dessas primeiras impressões, traçando um verdadeiro perfil social que leva como consideração atributos morais — como a honestidade — e atributos estruturais — como a ocupação.

À vista disso, surge o preconceito, que, como reportado por Silva, Moura e Lopes (2018, p. 107), “[...] é um juízo de valor criado sem razão objetiva e que se manifesta por meio da intolerância, causando constrangimento e desvalorização do indivíduo que está sendo atingido.”

Assim, o preconceito incute nos indivíduos uma percepção falsa e/ou incompleta da situação que lhes é apresentada, constrangendo todos aqueles que não correspondam a padrões afixados, mesmo que tais padrões não detenham amparo em modelos experimentais ou científicos. Ou seja, o preconceito é resultado de concepções solidificadas que se transformam em exigências normativas.

Rememorando o sentido dos gregos para estigma, Goffman (2004, p 6), traz à tona a questão de que a sociedade, ao se deparar com o estigma, passa a empreender atos com relação à pessoa portadora desse estigma que a retiram de uma condição completamente humana, visto que são inferidas uma série de imperfeições a partir da suposta imperfeição original. Apresenta-se em Goffman (2004, p 6), a definição:

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horrível nem desonroso. Por exemplo, alguns cargos nos Estados Unidos obrigam seus ocupantes que não tenham a educação universitária esperada a esconder isso; outros cargos, entretanto, podem levar os que os ocupam e que possuem uma educação superior a manter isso em segredo para não serem considerados fracassados ou estranhos.

Sendo assim, trazendo para o panorama desportivo, tal estigma formador de preconceitos, como aponta Silva, Moura e Lopes (2018, p. 109), estabelece-se bem antes de ocorrer, de fato, a vivência desportiva no que tange às competições, visto que já é iniciada a partir da convivência nos bastidores, a partir da intolerância em momentos como as idas aos banheiros, em que os corpos são constantemente comparados em suas características visuais, independentemente de seus resultados, sendo tal cobrança mais profunda no que tange a grupos como transexuais ou intersexuais.

Por conseguinte, para que seja promovida a inserção de grupos que, por muitos anos, estiveram à margem da esfera desportiva, é basilar que essa incorporação seja, de fato, inclusiva. Em conformidade com Nogueira (2012, s.p.), a verdadeira inclusão é entendida como

aquela que evoca a igualdade e a vida plena em igualdade de condições entre todos, sem exceção das minorias, visto que o conceito de maioria na pós-modernidade é a igual ao todo social.

Isto posto, a inclusão se distingue da exclusão e da segregação. Como traçado por Nogueira (2012, s.p.), a exclusão lembra o escravagismo<sup>50</sup> e a segregação lembra o *Apartheid*<sup>51</sup>.

Em síntese, trazendo-se tais comparações para o panorama desportivo, a exclusão significa que apenas uma determinada parcela da população poderia competir, enquanto a outra ficaria à margem da prática de esportes, enquanto a segregação significa que uma determinada parcela da população e outra parcela podem competir, mas em categorias separadas e, muitas vezes, menos abrangentes em determinados caracteres. Sendo assim, a inclusão estaria imersa em um panorama de integrar todas as parcelas da população, visualizando suas diferenças e permitindo com que compitam com equivalência em parâmetros assemelhados entre si.

Assim, deve-se entender que, conforme exposto por Goffman (2004, p 111), a manipulação do estigma é uma característica inerente e geral à sociedade, sendo um processo que sempre ocorre quando há regulamentos rígidos de conduta. Refletindo sobre tal afirmativa, o esporte, em geral, é elaborado a partir de uma conformação de regras de jogo, o que faz conduzir a todo um conjunto de estigmas que podem acabar tendo de ser desconstruídos a depender de seus padrões de inclusão ou de exclusão.

A partir desse arcabouço, o próprio campo das sexualidades passa a ter de ser reinterpretado à realidade desportiva.

## 2.5 Conceitos atinentes ao desporto em face da sexualidade

Considerando o aspecto relativo aos esportes, a sexualidade transcende seus aspectos relativos à identificação individual, assumindo categorias próprias em prol da promoção de jogos que estabeleçam algum tipo de delimitação entre grupos populacionais, considerando-se que tais grupos possam, assim, competir de forma que sejam privilegiados não apenas limites corporais genéticos, mas também o esforço dos competidores.

O gênero, então, passa a ser entendido de diferentes prismas de visão. Um prisma inicial é o que já foi discutido, quer-se dizer, o gênero social<sup>52</sup>, que, segundo Harper (2019, p.

---

<sup>50</sup> Termo designado para se referir a regimes que empregaram práticas relacionadas à utilização de escravos em diversas épocas.

<sup>51</sup> Segundo Vituriano (2016, p. 13), o *Apartheid* foi a separação entre brancos e negros, em que os direitos dos negros eram diminuídos e negados, em 1910 na África do Sul. Assim, o termo significa a segregação, o que quer dizer a separação entre povos, em face da submissão de uma classe a outra.

<sup>52</sup> Em inglês, denominado *social gender*.

181), é governado pela expressão de determinada identidade de gênero diante da coletividade. Acrescenta-se a isso as contribuições de Brandão (2004, p. 73), para o qual o gênero social é atribuído pela sociedade, determinando o tipo de atividades a serem encorajadas em função desse gênero que é consignado por familiares e pelo meio social em que o indivíduo vive, sendo um fator de grande influência nas aspirações profissionais, nos objetivos futuros e nas condutas recompensadas e punidas ante o indivíduo.

Isto posto, outro caráter do gênero e que pode influir significativamente nas competições esportivas é o seu espectro visualizado a partir do panorama jurídico. Passa-se, assim, para o segundo prisma do gênero, qual seja, o gênero legal, que, como assinala Canella (2020, p. 85), é o gênero que se apercebe quando se recebem denominações masculinas ou femininas em termos registrais — tal como nomes entendidos socialmente como masculinos ou como femininos — e que gerarão repercussões jurídicas.

Aprofundando tal temática, Harper (2019, p.181), discute que o gênero legal é governado pelas regras presentes no ordenamento jurídico da nação ao qual o indivíduo reside, sendo a pessoa enquadrada de acordo com as normas jurídicas de seu país e, justamente por esse gênero depender da disposição legal, ele se encontra imerso em uma grande variância de país para país e, por vezes, até mesmo das subdivisões de cada país, ao se considerar sistemas federativos de governo mundialmente.

Prossegue Harper (2019, p. 181), que tal aspecto torna o gênero legal como um painel não confiável para o estabelecimento de critérios fixos no que tange às competições desportivas. Por exemplo, existem cerca de 20 países que reconhecem a existência de categorias legais de gênero além das convencionais, ou mesmo, de um terceiro gênero<sup>53</sup>, o que torna impossível combinar o gênero legal em uma equivalência com as diversas competições desportivas, considerando-se que tais competições permaneçam ancoradas em um padrão binário — divisão entre categorias de 2 gêneros, quais sejam a de homens e a de mulheres.

Como se não bastasse, avança Harper (2019, p. 181), alegando que existem apenas cerca de 15 países que permitem algum tipo de alteração no gênero legal, o que torna evidente a problemática de que pessoas como transexuais e intersexuais podem acabar sendo impedidas de competir em face de não corresponderem corporalmente a seu sexo atribuído ao nascimento.

---

<sup>53</sup> Existem críticas, como demonstra Holzer (2018, p. 3) a essa denominação de terceiro gênero em face de ela supostamente implicar na existência de apenas três identidades de gênero — quais sejam homem, mulher e um terceiro indefinido —, o que contrasta com o entendimento de que as categorias não-binárias não detêm um número finito de identidade. Por isso, utilizou-se, antes da denominação terceiro gênero (*third gender*, em inglês), a expressão categorias legais de gênero além das convencionais.

Reforçando tais ideias, Dunne (2018, p. 366), com exceção de Malta, Holanda, Suécia, Noruega e Bélgica — visto que nessas 5 jurisdições, em específico, os menores podem consentir independentemente pelo reconhecimento de seu gênero assim que atingirem a idade de 16 anos —, todas as outras jurisdições negam a capacidade de crianças que visualizam a inadequação de seu gênero legal de consentirem independentemente com o reconhecimento de seu gênero. Sendo assim, em um padrão mundial, a maioria dos países exclui os menores de estruturas existentes que amparem um reconhecimento independente de gênero, visto que, até mesmo onde o Poder Legislativo e o Poder Judiciário tomaram providências para as crianças, são os pais e os oficiais médicos que fornecem o consentimento necessário.

Assim, considerando que as aptidões para os esportes são desenvolvidas, de modo geral, desde a infância, tais barreiras podem representar grandes entraves no panorama desportivo, sendo o gênero legal, em face de ser movido pelas instigações legais, um mecanismo impreciso em panoramas desportivos e que facilita a reprodução de desigualdade.

Existem, inclusive, alguns países, como ilustra Holzer (2018, p. 16), que introduziram a possibilidade de alterar o gênero legal pelo marcador X em certos documentos de identificação, enquanto os gêneros binários são mantidos no registro civil, o que significa que as pessoas podem exibir um X em seus documentos de identidade — por vezes incluindo o passaporte —, mas o gênero binário registrado no registro civil continua a ser contado quando se trata da alocação de direitos e de deveres específicos atribuídos aos homens ou às mulheres — por exemplo, casamento, recrutamento militar etc. —, o que simboliza que a nova modalidade de gênero não implica em um reconhecimento para todos os fins legais, mas apenas para a identificação. Alguns países que aceitam a atribuição desse marcador X em prol do fornecimento de alívio a pessoas não-binárias são Malta e Dinamarca.

No Brasil, por exemplo, conforme abordado por Carvalho (2016, p. 17), existe a figura do nome social, que é o nome utilizado por transexuais, travestis e demais pessoas não-binárias, tendo em vista uma readequação de nome e, muitas vezes, sendo necessário enquanto ainda não alteraram seu registro civil, estando tal registro em descompasso com a identidade desses indivíduos.

Nesse viés, em concordância com Harper (2019, p. 183), o ideal seria permitir que a autodeclaração e que a autoidentificação dos atletas baste, em um aspecto inicial, sobre a definição de seu gênero para que depois sejam analisados os corpos de cada atleta a partir de determinados níveis, ao invés de os diversos organismos responsáveis pelas competições embargarem os referidos atletas antes mesmo da análise de suas condições físicas embasados meramente em critérios burocráticos como o gênero legal.

Dessa forma, torna-se notório que, percebendo-se a realidade de estratos jurídicos mundiais que reconhecem a existência de diversas formas e variedades de obtenção de diretrizes de gêneros legais não-binários, o gênero legal não pode ser utilizado, ou não deveria ser utilizado, para separar atletas homens de atletas mulheres. Quer-se dizer que, como não existe um panorama mundial de gênero legal, também não se pode existir um panorama mundial de mera aceitação do gênero legal para o âmbito dos esportes, principalmente ao se considerar eventos esportivos de natureza internacional.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio de que gênero legal passa a não ser confiável em prol da aceitação do gênero nos esportes em um caráter internacional e de que deve haver uma definição de gênero para o propósito do esporte, conforme se visualiza em Harper (2019, p. 130), Joanna Harper<sup>54</sup> inaugurou o termo gênero atlético<sup>55</sup> ou, como adaptado neste trabalho, o gênero desportivo.

O gênero atlético ou desportivo<sup>56</sup> é entendido, conforme delineia Harper (2019, p. 181), como o gênero atribuído ao atleta no contexto das competições desportivas. Considerando-se as categorias desportivas moldadas a partir de um longo período de construção entre os opostos do masculino e do feminino, tais padrões podem, aos poucos serem readequados a mais categorias ou, enquanto isso, sendo necessário estabelecer, conforme Harper (2019, p. 146), uma determinação de sexualidade utilizando algum biomarcador dimórfico entre os gêneros existentes que consista em um principal fator de diferenciação entre o que se entende como homem e o que se entende como mulher.

Ou seja, a testosterona — integrante, como debatido anteriormente, do sexo biológico em sua vertente hormonal — passa a ser entendida como um importante fator e biomarcador de diferenciação no que tange à coletividade do que seria do grupo masculino e do que seria do grupo feminino, diferentemente de outros fatores que pudessem deter marcações imprecisas e muito variáveis, o que retira o potencial de biomarcador desses fatores — como é o caso do tamanho das mãos ou do tamanho dos pés, por exemplo.

Além disso, como aponta Harper (2019, p. 184), a existência de um gênero atlético ou desportivo passa a ser menos discriminatória, visto que confere maior espaço para a

---

<sup>54</sup> Física Médica e pesquisadora, sendo a única pessoa assumidamente transgênero, até 2020, a ser conselheira do Comitê Olímpico Internacional (COI).

<sup>55</sup> Expressão provinda da tradução do inglês *athletic gender*.

<sup>56</sup> Outro termo cunhado posteriormente por Doriane Lambelet Coleman, como se observa em Coleman (2018, p. 121), foi a designação, sinônima ao gênero atlético, de sexo desportivo (tradução de *sports sex*). Neste trabalho, optou-se por utilizar a denominação gênero atlético ou gênero desportivo por ser entendido que esse termo é mais apropriado, no sentido de que os esporte se baseiam não propriamente em uma divisão a partir do sexo biológico, mas sim em uma divisão pautada principalmente no gênero dos atletas.

declaração da identidade de gênero dos atletas, bem como proporciona que as categorias desportivas possam ser analisadas de forma a promover a igualdade de competição entre os atletas sem que tais critérios atinjam necessariamente a identidade dos indivíduos — por exemplo, no caso da negativa de determinada atleta mulher, como é o caso de mulheres com algumas condições hormonais, em participar em determinada competição, tal fato não anularia sua identidade de gênero de mulher, apenas sinalizando que ela não estaria enquadrada como sendo da categoria feminina em competições de caráter desportivo —, visto que o gênero atlético é específico para as competições desportivas.

A partir desse corolário, pode-se entender que, em um panorama desportivo, a visualização mais adequada é a de que, considerando-se um contexto de divisão ainda muito atrelado ao binarismo homem/mulher, seja possível que o atleta detenha um gênero legal que difira de seu gênero desportivo, mas que isso não o torne inelegível para as diversas competições, o que pode ajudar a trazer maior inclusão às competições desportivas, um meio que, por muito tempo, já é marcado por uma profunda exclusão de corpos não conformes com as imposições do que seria referente ao masculino ou ao feminino, como será melhor debatido na seção seguinte, referente à história de pessoas transgênero — como transexuais, por exemplo — e intersexuais nos esportes.

### 3 HISTÓRICO DE PESSOAS INTERSEXUAIS E DE INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NO ESPORTE: A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE SEXO

Todos os outros são submetidos a um escrutínio maior e podem ser desqualificados, a menos e até que sejam capazes de apresentar evidência suficiente de sua feminilidade para oficiais atléticos. Atletas modernos que falham no teste de sexo não são fisicamente lançados de cabeça para baixo em um precipício como eram seus antigos colegas [gregos]. Eles podem enfrentar consequências que são quase tão devastadoras, no entanto, quando são chutados para fora dos Jogos Olímpicos, despojados de suas realizações atléticas, banidos da competição e negada a adesão à categoria "mulher". [...] Este sistema de classificação quase universalmente aceito não permite concepções alternativas do sistema sexo - gênero, nem dá conta dos corpos humanos que não se conformam com essas expectativas. Isso não significa, entretanto, que corpos não-conformistas não existam; nem significa que a classificação binária seja apropriada, normal, natural ou desejável. A análise do teste de sexo de atletas olímpicos oferece uma oportunidade de examinar mais de perto os problemas que estão por trás da imposição desse sistema binário de sexo - gênero aos atletas em particular e à humanidade em geral. (WACKWITZ, 2003, p. 554, grifo do autor, tradução livre)<sup>57</sup>.

Antes que se possa adentrar propriamente ao histórico dos constantes processos que se perpetuaram ao entorno da inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros, tais como transexuais, no meio desportivo, deve-se reconhecer que, considerando-se os moldes baseados em um ideário grego de divisão binária entre os gêneros, o âmbito desportivo foi mais um dos ambientes que se tornou impregnado dessa forma de visualização, o que foi perpetuado nos eventos desportivos até o período atual.

Em face dessa subdivisão de categorias ser baseada em gêneros, diversas políticas em prol da verificação do que acreditavam ser o gênero dos atletas foram constantemente sendo inventadas e remodeladas. Adianta-se que, ao contrário da nomenclatura, quais sejam, políticas de verificação de gênero — *gender verification* —, em verdade, o que elas sempre buscaram verificar e se aprimoraram em prol disso, foi o sexo biológico dos competidores.

Por isso, neste trabalho, utiliza-se a nomenclatura de políticas de verificação de sexo, entendendo-se ser essa denominação mais condizente com a realidade.

---

<sup>57</sup> Versão original: *All others are subjected to greater scrutiny and may be disqualified unless and until they are able to present sufficient evidence of their femininity to athletic officials. Modern athletes who fail the sex test are not physically pitched headlong over a precipice as were their ancient counterparts. They may well face consequences that are nearly as devastating, however, when they are kicked out of the Olympic Games, stripped of their athletic accomplishments, banned from competition, and denied membership in the category "woman". [...] This almost universally accepted system of classification does not allow for alternative conceptions of the sex – gender system, nor does it account for human bodies that do not conform to these expectations. That does not mean, however, that nonconformist bodies do not exist; nor does it mean that binary classification is appropriate, normal, natural, or desirable. Analysis of the sex testing of Olympic athletes provides an opportunity to examine more closely the problems that underlie the imposition of this binary sex – gender system upon athletes in particular and humanity in general.*

### 3.1 Os primórdios do esporte feminino

Ao se discutir a inclusão de pessoas transgênero, mais especificamente transexuais, e intersexuais no esporte, deve-se antes, atentar para o fato acerca de como se formou essa principal divisão desportiva baseada em categorias que orbitariam os eixos masculino ou feminino, principalmente no que tange ao eixo que, durante muito tempo, foi excluído de diversas práticas desportivas, para que sejam entendidos os padrões de exclusão que se perpetuariam temporalmente.

Como se observa em Dasgupta (2016, s.p.), as mulheres não podiam participar dos primeiros Jogos Olímpicos realizados na Grécia Antiga, sendo tais eventos de participação reservada a homens, tanto para competir, quanto para assistir, visto que os jogos eram realizados com homens completamente despidos de suas roupas e a presença de mulheres poderia, segundo pensavam, distrair os competidores, sendo a penalidade para as mulheres que fossem encontradas assistindo aos jogos, em cidades-estados como Elis, o arremesso de seus corpos do penhasco do Monte Typaeum, para que fossem levados pelas correntezas do rio abaixo.

Assim, depreende-se não só um afastamento de um determinado grupo de pessoas de um ideal comparado ao masculino, como também um os vestígios de uma pré-histórica verificação sexual dos competidores e, como ratifica Wackwitz (2003, p. 553), sendo o primeiro registro de verificação do sexo dos participantes em Jogos Olímpicos.

Por outro lado, as mulheres detinham sua própria categoria de jogos, os chamados Jogos Heraia ou Heraean<sup>58</sup>, em homenagem à deusa grega Hera, em que todos os oficiais, organizadores e competidores eram mulheres. Esses jogos estrearam tempos depois ante os Jogos Olímpicos, consistiam apenas em competições de corridas — variedade de esportes bem menor que a masculina, que detinha corridas, luta livre etc. —, os competidores poderiam ser apenas mulheres jovens e solteiras e, diferentemente dos homens que competiam despidos, as mulheres deveriam utilizar um modelo específico de roupa longa — o nomeado *chiton*.

Como se posiciona Harper (2019, p. 3), o fato de os gregos terem separados os eventos atléticos para as mulheres não foi tão proveitoso, visto que os Jogos Heraia eram apenas um paliativo, não havendo um real encorajamento para que as mulheres participassem dos torneios na maioria das cidades-estados gregas, com exceção de Esparta.

Em Esparta, como alicerça Dasgupta (2016, s.p.), as mulheres eram instigadas a realizar exercícios regularmente em companhia com os homens espartanos, visto que ambos

---

<sup>58</sup> Tradução nossa da expressão *Heraean Games*.

esses gêneros caçavam, cavalgavam e recebiam a mesma educação. Além disso, as mulheres podiam utilizar vestidos curtos e gozavam de um status social inacessível às demais mulheres gregas — administrando e possuindo suas propriedades —, sendo as principais competidoras dos Jogos Heraia, em face da crença de que mulheres em bons estados físicos gerariam filhos com maior hígidez e força física. Todavia, não foi tal prática que vigorou na Grécia como um todo.

Passando para a Idade Média, como mostra Johnston (2018, s.p.), as mulheres medievais detiveram algumas limitadas oportunidades para competir nos esportes, sabendo-se que as nobres podiam praticar caça e falcoaria, enquanto as camponesas podiam participar de algumas corridas e de jogos com bolas.

Durante o período do Renascimento, conforme ilustra o portal digital da empresa de televisão americana History (2009, s.p.), a Europa iniciou uma época de grande fascinação pela culta da Grécia Antiga, o que fomentou que, entre os séculos XVIII e XIX, algumas nações recriassem festivais esportivos informais e folclóricos que encenavam os antigos Jogos Olímpicos.

Todavia, foi apenas em 1892 que Pierre de Coubertin, um barão francês, realizou uma conferência internacional que resultou na formação do Comitê Olímpico Internacional (COI) e na primeira Olimpíada moderna, ocorrida em 1896, na capital da Grécia, Atenas. Essas novas Olimpíadas, contudo, conservaram a segregação das Olimpíadas antigas, visto que apenas homens podiam participar. As mulheres, como afirma Mitchell (s.a., p. 420), somente viriam a competir nas Olimpíadas de 1900, em categorias muito restritas e sem mesmo ter havido um consentimento oficial por parte da organização do evento.

Foi apenas na década de 1930 que, segundo Harper (2019, p. 8), as mulheres passaram a competir desportivamente de forma mais ampla no que concerne à variedade de categorias da competição. Contudo, foi justamente nessa década que a denominada feminilidade das competidoras passou a ser mais questionada, visto que as diversas performances passaram a ser suspeitas de serem possíveis de serem realizadas por mulheres.

### **3.2 Os atletas intersexuais na década de 1930**

Como mencionado, a partir da década de 1930, como ratifica Heggie (2017, p.131), as organizações desportivas passaram a incrementar gastos com profissionais ligados principalmente à medicina e à biomedicina para providenciar testes científicos objetivos que pudessem manter a segregação entre o masculino e o feminino nos esportes em prol do que

justificavam como a permanência da competição justa. E, ironicamente, foi nesse mesmo período que uma grande faixa de disciplinas relacionadas às ciências biológicas — tais como genética, endocrinologia e psicologia forense — e relacionadas às ciências sociais — tais como antropologia e sociologia — começaram a descrever as identidades de gênero humanas como contínuas e flexíveis, o que não condizia com um rigoroso padrão binário, mas, contrariamente, afirma-se como um padrão complexo e atrelado a diversos fatores relacionados à sexualidade humana.

Outra contradição também se perfazia em bastante evidência. Como retrata Meyerowitz (2002, p. 36), no mundo do esporte, os medos sociais acerca da aparente mutabilidade do sexo biológico passaram a se concentrar, inicialmente e no decorrer do século XX, no fenômeno da transição da mulher para o homem, ao passo que, nos ramos ligados à ciência médica e biológica ocorreu o oposto, ou seja, a preocupação com a transição do homem para a mulher.

Assim, exemplos emblemáticos de atletas que causaram abalo às estruturas de gênero pré-estabelecidas são ilustrados por Heggie (2010, p. 158).

O primeiro deles é o de Dora Ratjen, que, ao nascer, foi-lhe atribuído o sexo biológico feminino — fêmea. Essa atleta competiu pela Alemanha no salto em altura feminino nas controversas Olimpíadas de Berlim de 1936, que, apesar do boicote de várias nações em face da ascensão de Adolf Hitler em 1933, muitas consentiram em participar. Depois, Ratjen conseguiu, em 1938, o recorde mundial nos Campeonatos da Europa de Atletismo. Contudo, na ocasião desse evento, ela foi denunciada por passageiros da estação de trem por ser uma *crossdressing*<sup>59</sup>, sendo então examinada e constatada como portadora de uma genitália ambígua, o que levou os oficiais alemães a declararem Ratjen como homem, fazendo com que ela tivesse que alterar seus documentos. A antiga Dora passou a se chamar Heinrich, enquanto a Alemanha recuperou as medalhas conquistadas e retirou o recorde de Ratjen dos livros oficiais.

Como se aprofunda Heggie (2017, p.132), Ratjen foi um caso documentado como o escândalo das fraudes de gênero, sendo disseminado o mito de que Ratjen, agora sendo referido no masculino, foi compelido pelo corrupto governo nazista a competir fraudulentamente na categoria feminina, sendo o homem mascarado de mulher para angariar conquistas ao país.

---

<sup>59</sup> Essa era a denominação para homens que se vestiam com roupas socialmente entendidas como para mulheres e também para transexuais na Alemanha, o que era considerado crime para o Regime Nazista.

Todavia, essa história apenas ocorreu em face de uma confusão durante a atribuição do gênero da criança ao nascer e de uma inabilidade das burocracias jurídicas no que tange a uma negociação de uma nova designação de gênero para os registros de Ratjen, que havia sido erroneamente registrado como mulher, visto que, segundo Harper (2019, p. 32), desde os 10 anos de idade, Ratjen já se reconhecia como menino, mas não podia alterar suas categorias sexuais de forma legal. Por fim, Ratjen obteve documentos que o designavam como homem, mas teve de deixar as competições.

Apenas em 2009, um ano seguinte à morte de Ratjen, em publicação na revista alemã *Der Spiegel*, realizada por Berg (2009, s.p.), a mitologia acerca de Ratjen foi desmistificada, após anos de crenças baseadas meramente em suposições.

Outra atleta do período da década de 1930 que foi questionada foi Stella Walsh, conforme aponta Heggie (2010, p. 158). Walsh era uma das favoritas para vencer na modalidade de corrida de 100 metros rasos nas Olimpíadas de 1936, mas foi vencida pela competidora Helen Stephens. Na época, Stephens foi acusada de possivelmente não apresentar estereótipos femininos, mas, ao realizar os testes acerca de seu sexo da época foi declarada como mulher. Por outro lado, Walsh, na ocasião de seu falecimento em 1980, ao ter sido realizada a autópsia, foi detectada como portando caracteres genitais ambíguos, ou seja, era intersexual. Tal casuística aumentou as desconfianças acerca das atletas femininas do período da década de 1930.

Em contraposição ao cenário dos esportes, com as suas desconfianças — como mencionado, eram orbitantes as dúvidas acerca de mulheres que poderiam atingir expectativas masculinas —, foi justamente na década de 1930 — mais especificamente em 1931 — que, no meio médico, as discussões eram centradas nos transexuais masculinos. Segundo Heggie (2017, p.133), foi precisamente nessa época em que a Alemanha se tornou referência mundial nas técnicas de transição de um gênero para outro, usando uma combinação de hormonioterapia e de cirurgias.

Um dos casos emblemáticos nesse sentido foi o da mulher transexual Lili Elbe, registrada ao nascimento e sendo inicialmente conhecida como o pintor dinamarquês Einar Wegener, que, como mencionado por Harper (2019, p. 53), foi uma das primeiras transexuais a assumir sua identidade no sentido de viver publicamente em conformidade com sua identidade de gênero. Lili realizou 4 cirurgias na Alemanha, antes do período da ascensão de Hitler ao poder, em prol de readequar seu gênero, mas morreu em 1931, tendo parada cardíaca em face de sua última cirurgia, ocorrida em 1931, aos 48 anos de idade. Sua história foi retratada no filme britânico *A Garota Dinamarquesa*, de 2015.

### 3.3 A verificação de sexo no pós-guerra da Segunda Guerra Mundial

Após o período da Segunda Guerra Mundial e com a emergência da Guerra fria, como aponta Harper (2019, p.35), as conquistas atléticas passaram a representar uma fonte de orgulho e prestígio atlético com mais ênfase para as nações, e o mito da década de 1930 acerca dos homens mascarados de mulheres para obterem conquistas esportivas estava impregnado no imaginário da população, ou seja, de 1930 até 1970, o grande foco dos debates passou a ser principalmente as pessoas intersexuais.

Como salienta Harper (2019, p.35), os Jogos Olímpicos de 1940 e de 1944 foram cancelados em razão da Segunda Guerra Mundial. Apenas em 1945, com o cessar das hostilidades, os atletas puderam voltar a participar de eventos desportivos de caráter mundial.

Em 1946, a *International Association of Athletics Federations* (IAAF)<sup>60</sup> introduziu regulamentações de que todas as atletas da categoria feminina deveriam obter certificados médicos que atestassem seu gênero para que pudessem participar dos Campeonatos da Europa de Atletismo.<sup>61</sup>

Pouco tempo depois, como destacam Ingram e Thomas (2019, p. 240), o COI instituiu que, nas Olimpíadas de 1948, as atletas da categoria feminina também seriam obrigadas a trazer certificados de médicos das federações de seus países que atestassem que elas, de fato, eram mulheres.

Dessa forma, conforme Harper (2019, p. 38), nos anos que se seguiram desde 1946 até 1966, tanto a IAAF quanto o COI passaram a acreditar na integridade dos certificados de médicos das próprias nações das competidoras acerca de fato de que essas seriam, de fato, mulheres. Isso mudou a partir da desconfiança contínua das comissões de países denominados como Bloco do Leste<sup>62</sup>, visto que foi decidido que deveria ser removida a autonomia dos testes de verificação de sexo da esfera das nações dos indivíduos que competissem, passando tal competência para a realização dessa verificação para equipes médicas de inspeção dos próprios festivais desportivos, muitas vezes instituídas pela própria IAAF ou pelo COI. Tal medida foi

<sup>60</sup> De forma traduzida, apesar de manter a mesma sigla do inglês, Associação Internacional de Federações de Atletismo, órgão que gere o atletismo a nível mundial.

<sup>61</sup> Termo traduzido da expressão *European Athletics Championships*.

<sup>62</sup> O termo em inglês *Eastern Bloc*, o que, traduzido, torna-se Bloco do Leste, conforme se visualiza em Bunce (1985, p. 1), refere-se aos antigos estados comunistas da Europa Central e Oriental, incluindo os países do Pacto de Varsóvia, junto com a Iugoslávia e Albânia, que não estavam alinhados com a União Soviética entre 1948 e 1960, respectivamente. O Conselho de Assistência Econômica Mútua (COMECON) organizou a cooperação entre os membros.

considerada necessária para que fossem diminuídas as acusações de fraudes por parte das nações que supostamente quisessem auferir vantagens.

Isto posto, em 1966, como aborda Harper (2019, p. 38), a IAAF realizou o primeiro teste de sexo como parte de sua competência nos Jogos da Commonwealth<sup>63</sup> em Kingston, na Jamaica. Nesses jogos, as atletas foram visualmente observadas e manipuladas por médicos em prol de que fossem encontrados e verificados os requeridos órgãos femininos necessários para a participação na categoria feminina do evento.

Em face da repercussão negativa desses exames, no mesmo ano de 1966, dos Campeonatos da Europa de Atletismo de Budapeste, na Hungria, os testes de verificação de sexo foram relativamente modificados, visto que a equipe médica que deveria verificar a categoria feminina passou a ser composta inteiramente por médicas e não deixaram de haver contatos físicos manuais — os seja, os exames passaram a ser estritamente visuais. Tais episódios em que as atletas femininas precisavam ser avaliadas por esses painéis de médicos ficaram conhecidos como a época da verificação de sexo por meio dos desfiles despídos<sup>64</sup>, como nomeou Harper (2019, p. 38). Uma vez que fossem aprovadas por esses testes, as atletas recebiam o denominado cartão de feminilidade<sup>65</sup>, o qual essas mulheres poderiam apresentar em eventos subsequentes sem precisarem se submeter a novos testes.

Prosseguindo, os desfiles despídos se tornaram impopulares e questionados por diversas atletas, o que incutiu na IAAF a necessidade de buscar por outro método de verificação dos sexos das atletas.

Tal mudança veio ocorrer a partir de 1968, quando, como frisa Harper (2019, p. 40), foi fundada a Comissão Médica e Científica do COI, principalmente com a função de elaborar medidas que pudessem refrear práticas relativas à dopagem de atletas, mas que também instituiu a necessidade da realização dos testes de sexo para as atletas a partir das Olimpíadas do México de 1968, mas mudando a metodologia em relação às verificações realizadas por parte da IAAF.

Assim, o COI optou por utilizar a técnica em que eram captadas a saliva para obter o Ácido desoxirribonucleico (DNA) das atletas em prol da realização dos testes de detecção do corpúsculo de Barr<sup>66</sup>, em face de tal método ser relativamente pouco custoso monetariamente

---

<sup>63</sup> Termo traduzido a partir do inglês *Commonwealth Games*, campeonato também denominado *British Empire Games*.

<sup>64</sup> Termo traduzido a partir da expressão *nude parades*.

<sup>65</sup> Termo traduzido da expressão *femininity card*.

<sup>66</sup> Conforme Ingram e Thomas, esse método utiliza a presença do cromossomo X inativo (corpúsculo de Barr) como presunção da evidência de existência de um cromossomo Y.

e da concepção de que apenas mulheres com cromossomos XX poderiam competir nas categorias femininas.

Tal decisão do COI foi bastante criticada muitos cientistas pois, como destaca Heggie (2017, p. 137), tal teste era muito impreciso para a verificação do padrão cromossômico de machos e de fêmeas, considerando-se a existência de diversas anomalias cromossômicas — tais como a Síndrome de Turner (X0) e a Síndrome de Klinefelter (XXY) —, o que poderia diagnosticar machos XXY como sendo fêmeas, por exemplo.

Apesar disso, a Comissão Médica e Científica do COI determinou o uso oficial da verificação sexual amparada nos testes de detecção do corpúsculo de Barr a partir das Olimpíadas de inverno, na França, e de verão, no México, de 1968. Ademais, para minimizar os custos, como alega Harper (2019, p. 40), nessas Olimpíadas da França foram selecionadas 20 por cento das atletas de forma randômica para que se submetessem aos testes, sendo que todas as finalistas também deveriam ter de se submeter posteriormente.

Conforme elucidam Ferguson-Smith e Ferris (1991, p. 19), não existem estatísticas oficiais acerca do número de atletas que possivelmente falharam durante as Olimpíadas de 1972 e de 1976, mas algumas pesquisas sugerem que houve 3 falhas nas de 1972. As consequências para quem falhava em tais testes eram drásticas, tendo as atletas que se retirarem do esporte. Foi assim até a década de 1980, quando uma jovem atleta resolveu questionar esse paradigma.

Outrossim, no início da década de 1970 ainda seria impensável, como explana Harper (2019, p. 45), que atletas transgênero pudessem vir a ser permitidos a competirem em categorias desportivas como a feminina, mas seria apenas alguns anos a frente que a primeira atleta abertamente transexual viria a rachar essa barreira.

### **3.4 A existência dos atletas transgêneros**

Como se visualiza na obra *Second Serve*, elaborada por Richards e Ames (1983 *apud* Harper 2019, p. 57), a primeira atleta abertamente transexual foi a tenista Renée Richards, que havia nascido como Richard Raskind, mas que desde os primórdios de sua vida queria se vestir com as indumentárias designadas socialmente como femininas. Dick entendeu sua condição como transexual ao conhecer a história da mulher transexual Lili Elbe, entendendo que o que ele fantasiara durante toda a sua vida poderia ser real.

Prosseguindo em *Second Serve*, elaborada por Richards e Ames (1983 *apud* Harper 2019, p. 58), Renée, após ter decidido ser uma jogadora de tênis profissional e iniciou o tratamento hormonal, tendo posteriormente, a exemplo de Lili Elbe, realizado a cirurgia de

redesignação sexual. Ela aceitou participar de um torneio que iria ocorrer em Nova Jersey e, em resposta, 21 outras atletas boicotaram o torneio como forma de protesto, o que não impediu Renée de, mesmo assim, participar do torneio.

Sabendo das proporções do caso, a Associação de Tennis dos Estados Unidos<sup>67</sup> e a Associação Feminina de Tênis<sup>68</sup> se recusaram a deixar Renée jogar na categoria feminina, utilizando a condição de que ela só poderia participar no caso de ser aprovada em um teste cromossômico. Em outras palavras, esses organismos buscavam encontrar subterfúgios para banir Renée dos jogos, visto que, apesar de todos os procedimentos corporais, ela ainda conservava os cromossomos relativos a machos, em face de ser esse o seu sexo biológico.

Assim, em 1977, como é ilustrado em *Second Serve*, elaborada por Richards e Ames (1983 *apud* Harper 2019, p. 59), Renée levou a questão à Justiça americana, tendo conseguido o direito de competir em categorias desportivas femininas, o que foi um grande precedente para o adentrar de pessoas transexuais em categorias desportivas em esfera mundial, dado o estigma ante esse grupo — Renée enfrentava um duplo julgamento por parte dos torcedores: quando ela ganhava, os oponentes reclamavam acerca de uma vantagem injusta; quando ela perdia, os oponentes reclamavam de que ela havia deixado que outra competidora vencesse para não ser sempre acusada de ser um homem entre as mulheres.

Todavia, apesar de Renée Richards ter sido a primeira atleta abertamente transexual no cenário desportivo, outra atleta transexual, apesar de não ter se assumido durante o período em que ainda era competidora, mas que influenciou o contexto dos esportes no século XXI é Caitlyn Jenner. Nascida como William Bruce Jenner, como é narrado em sua biografia escrita por Jenner e Bissinger (2017, p. 42), seus primeiros contatos com os esportes ocorreram quando seu pai comprou para ela uma pista de salto com vara.

Posteriormente, ela se tornou bem-sucedida nos esportes durante seu período escolar e, Jenner e Bissinger (2017, p. 260), impôs conquistas marcantes para a história do decatlo e do salto com vara, sendo aclamada por setores da imprensa como a melhor atleta do mundo na ocasião das Olimpíadas de Montreal, em 1976, em face de ter quebrado o recorde mundial de decatlo da época, sendo a detentora de 8.634 pontos nessas Olimpíadas. Apenas 40 anos depois de seu sucesso em Montreal ela viria a se assumir publicamente como uma mulher transexual, tornando-se uma das maiores celebridades transexuais do século XXI. Retorna-se, então, o foco para a verificação do sexo das atletas.

---

<sup>67</sup> Termo traduzido da expressão *United States Tennis Association* (USTA).

<sup>68</sup> Termo traduzido da expressão *Women's Tennis Association* (WTA).

### 3.5 A Era de María José Martínez-Patiño

Como ratificado por Harper (2019, p. 69), em 2015, em uma apresentação ao COI, o médico geneticista da Faculdade de Los Angeles, Eric Vilain, subdividiu a história da inclusão das atletas intersexuais em 3 grandes momentos, dos quais ele nomeou Eras. A primeira delas se inicia com María, que passa a demonstrar os custos dos testes de sexo, da forma como eram feitos, para os atletas nos esportes.

María foi nomeada pelo time da Espanha para competir no primeiro Campeonato Mundial de Atletismo<sup>69</sup>, organizado pelo IAAF e ocorrido na Finlândia em 1983. Assim, ela foi submetida à verificação de sexo a partir do teste de Barr, obtendo seu certificado feminino<sup>70</sup> e sendo autorizada a participar da competição.

Como explica Harper (2019, p. 70), o teste de Barr utilizado foi o da verificação do sexo a partir do esfregaço bucal que, como a maioria dos outros testes, pode incidir em falsos negativos ou em falsos positivos. Isso ocorre porque, após a obtenção de células da bochecha, tais células são esfregadas em uma lâmina, coradas e observadas ao microscópio, assim, se as células forem coradas corretamente, o corpo de Barr deveria aparecer como uma região escurecida no núcleo da célula. Contudo, nem todas as células teriam sido coradas corretamente e, mesmo que o fossem, existem outras causas potenciais para regiões pretas no núcleo da célula — como é o caso de 2% das células masculinas, que detêm uma cromatina densa que se assemelha ao corpúsculo de Barr. Logo, era possível que alguém sem os dois cromossomos X fosse considerado como apresentando um teste positivado para fêmea, gerando-se os falsos positivos.

Ocorre que, como disposto por Harper (2019, p. 71), quando foi competir no Universiade<sup>71</sup>, María esqueceu seu cartão de feminilidade, tendo de se submeter novamente aos testes de sexo, mas, dessa vez, os testes a enquadraram como sendo macho. Por meio de exames mais detalhados, ela foi detectada como portadora de um cariótipo 46 XY, mas não manifestando as características de machos em face de deter a síndrome de insensibilidade aos andrógenos.

Assim, a equipe médica espanhola a aconselhou a fingir ter sofrido uma lesão e deixar a competição, ao passo que ela se recusou a aceitar tal proposta, competindo e ganhando

---

<sup>69</sup> Termo traduzido da expressão *The World Athletics Championships*.

<sup>70</sup> O certificado de feminilidade obtido, na época, por María José Martínez-Patiño pode ser verificado no Anexo A deste trabalho.

<sup>71</sup> Termo que designa o campeonato conhecido em inglês como *World Student Games*. Em comparação, são as Olimpíadas dos Jogos Universitários.

na categoria de salta a obstáculos. Como retaliação, a equipe médica vazou seus testes para a mídia, fazendo com que María perdesse sua bolsa para competir em categorias desportivas e com que fosse expulsa de seu dormitório, tendo de deixar a ocasião desportiva.

A partir disso, María iniciou uma série de protestos, o que atraiu a atenção de diversos cientistas que já discordavam anteriormente da aplicação dos testes de Barr, tal como o geneticista finlandês Albert de la Chapelle. Segundo Pieper (2016 *apud* Harper 2019, p. 73), em face às críticas que começavam a surgir, o COI se viu obrigado a realizar, entre sua equipe médica, o primeiro Grupo de Trabalho em Verificação de Gênero<sup>72</sup> em 1988. Todavia, apesar das discordâncias dos médicos no que tange à continuidade do uso dos testes de Barr, o comando do COI não aceitou que mudanças fossem realizadas na política de verificação de sexos naquele momento.

Tal reunião do COI também teve repercussões na esfera da IAAF que, como esboça Pieper (2016 *apud* Harper 2019, p. 73), também organizou seu próprio grupo de trabalho para discutir aspectos relacionados aos testes de sexo em 1990, no qual os cientistas recomendaram novamente o abandono do padrão de utilização dos testes de Barr. Como resposta, o comando da IAAF acatou tal posicionamento, optando pela realização da combinação das inspeções visuais por uma equipe médica juntamente com a obrigatoriedade de exames de saúde e de análise de urina das participantes.

A nova política foi testada nos Campeonatos Mundiais de Tóquio de 1991 e, como esperado, grande parte das atletas visualizaram a situação como o retorno dos antigos desfiles despidos. Diante dessa nova onda de protestos, em 1992, a IAAF decidiu abandonar a obrigatoriedade da realização da política de verificação de sexo, sendo ela abolida de sua vertente obrigatória. Assim, apenas as atletas que estivessem sobre algum tipo de suspeita em face de denúncias passaram a ser obrigadas a realizar eventuais testes ou teriam de se retirar dos esportes.

Isto posto, como destaca Heggie (2010, p. 160), ironicamente, a primeira organização a abolir a obrigatoriedade geral de verificação de sexo em competições internacionais — qual seja, a IAAF —, foi a primeira organização a ter introduzido tais formas de verificação de sexo.

Em contrapartida, o COI foi mais resistente no que tange a mudanças na compulsoriedade de políticas de verificação de gênero, visto que, ao invés de seguir os passos da IAAF, o COI decidiu abandonar, em 1992, tentando amainar as pressões mundiais, os testes

---

<sup>72</sup> Termo traduzido da expressão *Working Group on Gender Verification*.

de Barr, adotando um novo método de verificação de sexo baseado em testes que usavam a reação em cadeia da polimerase (RCP)<sup>73</sup>, um teste genético entendido como mais preciso<sup>74</sup> que o antigo teste de Barr.

Apesar de esse novo teste ser mais sofisticado que o método anterior, como versa Pieper (2016 *apud* Harper 2019, p. 75), tal técnica também pode incidir em falsos negativos, visto que pode haver contaminação com o cromossomo Y do testador, o que resultou no fato de que apenas testadoras fêmeas foram permitidas a realizar os exames.

Tais falhas nos testes RCP se confirmaram, como demonstra Heggie (2010, p. 160), nas Olimpíadas de Atlanta de 1996, em que 8 mulheres falharam nos testes, mas, depois de exames mais rebuscados, todas tiveram suas participações permitidas. Enfim, o resultado das controvérsias que surgiram acerca de possíveis falhas nessa nova política de verificação de sexo levaram a 1999, quando o COI finalmente seguiu as diretivas da IAAF, concordando em remover a obrigatoriedade de testes sexuais gerais, de modo que as Olimpíadas de Sidney, em 2000, foram os primeiros Jogos Olímpicos, em 3 décadas, nos quais a composição genética feminina não foi obrigatoriamente examinada, sendo tais verificações apenas realizados em casos de desconfianças e de denúncias acerca do sexo de outra atleta, visto que, nesse caso, a atleta suspeita seria obrigada a realizar uma gama de testes, mas agora variados em quesitos fisiológicos, genéticos, hormonais e psicológicos.

### 3.6 O Consenso de Estocolmo<sup>75</sup>

Uma questão que ganhava cada vez mais força em níveis internacionais era não mais a proibição, mas sim, como se daria a inclusão de pessoas intersexuais e, mesmo, de pessoas transgênero, mais especificamente as transexuais, nas categorias desportivas. Como resultado dessa pressão, o Comitê Olímpico Internacional (2003, s.p.), realizou um comitê convocando a comissão médica do COI para se reunir em Estocolmo em prol de discutir e emitir recomendações acerca da participação de mulheres transexuais e de homens transexuais.

Assim, surgiu o Consenso de Estocolmo, o marco inicial no que tange à conquista de pessoas transgênero a participarem de competições desportivas, tendo sido decidido que:

---

<sup>73</sup> Técnica denominada em inglês *polymerase chain reaction testing* (PCR).

<sup>74</sup> Conforme Heggie (2010, p. 160), essa técnica consiste em um teste genético que identifica uma região específica de código geralmente encontrada no cromossomo Y, entendido como o cromossomo determinante do sexo biológico. Foi considerado que a presença ou a ausência desse único gene seria um melhor marcador de sexo do que a presença de cromossomos X.

<sup>75</sup> Denominado, em inglês *Stockholm Consensus*.

- a) indivíduos que tivessem passado pela cirurgia de redesignação sexual — tanto de feminino para masculino, quanto de masculino para feminino — antes da puberdade deveriam ser enquadrados na categoria de sua identidade de gênero;
- b) indivíduos transexuais que tivessem realizado a cirurgia de redesignação sexual após a puberdade somente seriam elegíveis para as competições em conformidade com sua identidade de gênero, caso:
  - as alterações anatômicas cirúrgicas fossem concluídas, incluindo-se as mudanças na genitália externa;
  - o reconhecimento legal do gênero atribuído fosse reconhecido pelas autoridades oficiais do país ao qual o/a atleta fosse vinculado;
  - a terapia hormonal apropriada para o gênero atribuído fosse administrada de forma verificável e por um período de tempo suficiente para minimizar as possíveis vantagens desportivas que o/a atleta possa deter em razão do sexo biológico;
- c) a elegibilidade dos indivíduos estava condicionada a um período de 2 anos após a realização da gonadectomia, ou seja, da remoção do ovário ou dos testículos.
- d) as avaliações passariam a ser, por regra, confidenciais, caso a caso;
- e) caso o gênero de algum competidor fosse questionado, o médico ou equivalente do órgão esportivo responsável pela realização do evento deveria ter a autoridade para tomar as medidas adequadas para a alocação do/da atleta na categoria que tal atleta pudesse competir.

O Consenso de Estocolmo entrou em vigor em 2004, podendo ser seguido pelas demais organizações desportivas que detivessem algum tipo de ligação com o COI. Todavia, como esclarecem Carroll (2014, p. 369) apesar do pioneirismo do COI para promover a inclusão de atletas transgênero, diversos médicos experts no assunto e muitos atletas promoveram várias críticas à nova política do COI.

Entra as críticas estavam, como fundamentado por Teetzel (2006, p. 244), essa política adotou uma definição muito estreita acerca do que seriam as pessoas transgênero — excluindo grandes parcelas desse grupo, tais como travestis —, apenas considerando a existência de indivíduos transexuais que detivessem a necessidade de realizar procedimentos cirúrgicos. Até mesmo entre os transexuais havia uma exclusão, dado que não foi pensada a situação de homens transexuais que, em muitos casos, não teriam significativas vantagens, o que não justificaria a discriminação dada pelas normativas, dando a entender que tais políticas foram realizadas apenas considerando as mulheres transexuais.

Além disso, prossegue Teetzel (2006, p. 244), no sentido de que essa política excluiu pessoas transexuais que escolhessem não realizar as cirurgias de redesignação sexual em face do medo ante complicações que pudessem advir das cirurgias, considerando-se que as terapias hormonais poderiam atingir resultados necessários para a participação na categoria da identidade de gênero. Dessa forma, tal política também excluía pessoas transgênero em processo de transição. Por exemplo, um atleta poderia estar realizando o tratamento hormonal cruzado, mas, mesmo assim, ser obrigada a realizar a cirurgia de redesignação sexual.

Como continua Teetzel (2006, p. 244), a designação de que uma apropriada autoridade legal reconheça a gênero do atleta juridicamente — ou seja, a assunção de um sexo legal — passou a ser outro alvo de grandes críticas, visto que, primeiramente, nem todos os países detinham acesso aos métodos que possibilitassem a transição e, depois, porque nem todas as nações dispunham de ordenamentos que permitissem a mudança do gênero legal de seus atletas.

Outras críticas foram voltadas para o período estabelecido de 2 anos de espera após a realização da transição, visto que tal prazo significa bastante tempo na carreira de uma atleta, que geralmente não é tão longa.

Como aponta Sullivan (2011, p. 408), tal período foi estipulado como crucial sem nem ao menos existirem referências de pesquisas que apontem que esse tempo seria imprescindível. Nesse aspecto, inclusive, de acordo com Jones *et al.* (2016, p. 711), a racionalidade desse período categórico de 2 anos, por não ficar explícita, pareceu estar relacionada ao fato de que esse é o mesmo período de banimento para atletas, em 2004, que detivessem alguma punição relacionada à dopagem, o que, novamente, não justificaria transpor o mesmo período sem qualquer fundamentação, sendo que as pesquisas nesse sentido apontavam para um período de apenas 1 ano como crucial.

Em suma, como destaca Harper (2019, p. 183), os três grandes aspectos questionados foram a necessidade de cirurgia, o período de espera de 2 anos não justificado e o requerimento de um gênero legal, sendo, por isso, necessária a formação de um gênero atlético.

### **3.7 A Era de Caster Semenya**

Como mencionado anteriormente, de acordo com Harper (2019, p. 105), em 2015, em uma apresentação ao COI, o médico geneticista da Faculdade de Los Angeles, Eric Vilain, subdividiu a história da inclusão das atletas intersexuais em 3 grandes momentos, dos quais ele

nomeou Eras. A segunda delas foi a corredora sul-africana Caster Semenya, que passaria a ser uma das atletas transexuais mais comentadas da história dos esportes.

Conforme destaca Harper (2019, p. 106), após ganhar a medalha de ouro na categoria de corrida de 800 metros no Campeonato Africano Sub-20 de Atletismo, Semenya foi colocada como uma das favoritas para o Campeonato Mundial de Atletismo de 2009, ocorrido em Berlim.

Considerando seus tempos de corrida, seu desempenho e suas características físicas, Semenya passou a ser alvo de grande escrutínio por parte da comunidade das corredoras, bem como de linchamentos virtuais acerca de seu porte físico. Tais pressões motivaram a IAAF a requerer que a Confederação Africana de Atletismo, denominada como *Athletics South Africa* (ASA), promovesse testes de gênero na atleta.

Em conformidade com o ratificado por Chaudhry (2009, s.p.), em artigo publicado no portal digital da empresa Thomson Reuters, os testes foram realizados e a equipe médica encontrou resultados descritos como não favoráveis, o que os motivou a recomendar a retirada de Semenya das competições. Contudo, os líderes da ASA não obedeceram a tais recomendações, tendo admitido futuramente terem mentido acerca dos testes de gênero realizados por parte da atleta. Assim, Semenya obteve a oportunidade de participar de diversos eventos desportivos relacionados à corrida, dominando várias competições.

As notícias acerca dessas omissões de informação praticadas por parte da ASA logo se espalharam, como se apercebe em Maclean (2009, s.p.) em artigo publicado no portal digital do jornal britânico *Evening Standard*, o que repercutiu em discussões a nível mundial.

Em face das pressões, a IAAF decidiu organizar um grupo para determinar novas regras para a elegibilidade nas competições femininas, o que, conforme notícia veiculada no portal digital da IAAF (2011, s.p.), resultou em novas diretrizes para mulheres intersexuais e para mulheres transgênero que estipularam, em resumo, que todas as pessoas que fossem registradas legalmente como mulher e que detivessem níveis de testosterona entre ou abaixo do nível hormonal masculino poderiam participar na categoria feminina, sendo o nível de testosterona estipulado pelo órgão como sendo o de 10 nanomols por litro (nmol/L) de testosterona no sangue como sendo a faixa limite para a participação em categorias femininas.

Como comenta Harper (2019, p. 108), tal grau estabelecido foi bastante alto, visto que tal nível presumiria que algumas atletas poderiam ter níveis de testosterona bem maiores do que outras, considerando-se que as próprias atletas transexuais que passaram por cirurgias e as mulheres cisgêneras geralmente detinham níveis de testosterona em torno de 1 nmol/L no sangue.

Todavia, como alude Harper (2019, p. 109), surpreendentemente não houve tantas críticas às novas regras estabelecidas pela IAAF para os Campeonatos Mundiais de Atletismo, o que viria a ser bem diferente em documento similar arquitetado pelo COI.

Em 22/06/2012, em documento intitulado *IOC Regulations on Female Hyperandrogenism* (2012, s.p.), sendo bastante influenciado pelas novas diretrizes da IAAF, o COI trouxe normativas bastante similares às orientações da IAAF, exceto pelo fato de que, como sublinha Harper (2019, p. 111), o COI optou por não estabelecer um nível taxativo e máximo de testosterona, especificando apenas que a categoria feminina deveria deter níveis T<sup>76</sup> abaixo dos níveis das categorias masculinas. Ademais, ao contrário da IAAF, o COI não iria verificar os níveis de testosterona de todas as atletas femininas, mas apenas daquelas que estivessem sobre algum tipo de fundada suspeita.

Assim, em contraposição à falta de críticas em relação à normativa da IAAF, as novas diretrizes do COI incendiaram críticas, principalmente pelo fato de permitir que mulheres não cisgêneras fossem permitidas a competir na categoria feminina.

Dessa forma, como destaca Harper (2019, p. 111), Semenya foi permitida a participar em diversas categorias desportivas, mas, em face das novas exigências hormonais, seu desempenho passou a decair gradualmente, apesar de, mesmo assim, ela ainda se manter em diversas posições de êxito nas corridas, o que continuava despertando a crítica de muitos telespectadores e de outras sportistas.

### 3.8 A Era de Dutee Chand

Como mencionado, de acordo com Harper (2019, p. 141), em 2015, em uma apresentação ao COI, o médico geneticista da Faculdade de Los Angeles subdividiu a história da inclusão das atletas intersexuais. A terceira e última atleta que veio a traçar novos paradigmas para a inclusão de pessoas transexuais foi a velocista profissional indiana Dutee Chand que, apesar de não ser tão conhecida como Semenya — da Segunda Era atual citada — ou tão respeitada quando María — da Primeira Era atual citada —, afetou enormemente os panoramas mundiais para a inclusão de atletas intersexuais e, por conseguinte, de atletas transgênero.

Como ilustra Bisoyi (2016, s.p.), em artigo escrito para o portal digital do jornal *The Times of India*, em 2014, Chand conquistou 2 medalhas de ouro nos Campeonatos Asiáticos Júnior<sup>77</sup>, mas essas vitórias atraíram muitas reclamações contra seu desempenho atlético. Diante

<sup>76</sup> Nível T é o nível de testosterona em nmol/L no sangue.

<sup>77</sup> Tradução de *Asian Junior Championships*.

disso, sob a argumentação de que Chand era muito masculina, fontes anônimas solicitaram que ela fosse obrigada a realizar testes de hiperandrogenismo<sup>78</sup>.

Dessa forma, como demonstra Macur (2014, s.p.), em artigo publicado no portal digital do jornal americano *The New York Times*, a Federação Indiana de Atletismo<sup>79</sup> requisitou que testes de médicos fossem realizados em Chand, o que levou a Autoridade Desportiva da Índia, termo traduzido de seu nome original *Sports Authority of India* (SAI) — órgão regulador de todos os esportes indianos —, a apurar uma investigação que realizou desde exames de sangue até ressonâncias magnéticas para determinar a anatomia interna da atleta.

Como resultado, os níveis de testosterona de Chand foram considerados muito altos para que ela fosse permitida a continuar competindo nas divisões femininas. Inclusive, como continua Macur (2014, s.p.), a atleta, que já havia sido escalada para Jogos da Commonwealth<sup>80</sup>, foi retirada dos jogos oficiais pouco tempo antes dos eventos.

Chand passou a realizar diversos protestos contra essa decisão e, como se verifica a partir de Sengupta e Ratnam (2014, s.p.), em artigo veiculado no portal digital do jornal indiano *Mint*, com a ajuda do advogado canadense Jim Buting, bastante experiente em causas jurídicas relacionadas a esportes, ela adentrou, em 2014, com um processo perante o Tribunal Arbitral do Esporte — com nomenclatura em inglês *Court of Arbitration for Sport* (CAS) —, contra a IAAF e contra a Federação de Atletismo da Índia — conhecida como *Athletics Federation of India* (AFI) —, questionando as normas para hormônios andrógenos elaboradas.

A partir desse corolário, o CAS, na decisão do caso que ficou conhecido como *Dutee Chand v. Athletics Federation of India (AFI) & The International Association of Athletics Federations (IAAF)*, reconheceu:

- a) no parágrafo 490 da decisão, em CAS (2014, p. 141), que a IAAF havia ganhado a batalha científica no que tange à testosterona, ratificando que existe uma base científica para o uso da testosterona como o principal indicador, ou seja, biomarcador, da diferenciação performativa nos esportes relativos às categorias feminina e masculina, não aceitando a argumentação de que a testosterona endógena (produzida pelo corpo) agiria de maneira diversa da testosterona exógena (introduzida no corpo), o que foi benéfico para a inclusão de pessoas

<sup>78</sup> Segundo Barbieri, Smith e Ryan (1988, p 198), o hiperandrogenismo é o estado de aumento da produção e ação de hormônios andrógenos, o que pode ocorrer em mulheres por diversas causas.

<sup>79</sup> Termo traduzido da expressão *Athletics Federation of India*.

<sup>80</sup> Termo traduzido a partir do inglês *Commonwealth Games*, campeonato também denominado *British Empire Games*.

transexuais, visto que tais indivíduos podem fazer uso de tratamentos hormonais exógenos;

- b) no parágrafo 510 da decisão, em CAS (2014, p. 147), que a IAAF não demonstrou minuciosamente que as novas regulações eram proporcionais e que foram elaboradas de acordo com critérios evidentemente científicos, o que tornava tais regulamentos problemáticos em face de dividir mulheres na categoria das próprias mulheres, não havendo evidências concretas de que os termos pactuados justificariam uma discriminação em face da justiça desportiva;
- c) no parágrafo 526 da decisão, em CAS (2014, p. 152), que uma diferença de desempenho de, no mínimo, 10 por cento superior entre os resultados masculinos e femininos em face da testosterona seria suficiente para justificar regulamentos que possam, de fato, estabelecer normas segregatícias, mas que a diferença demonstrada de apenas 1 por cento ou de 3 por cento não seria o suficiente;
- d) por fim, no parágrafo 548 da decisão, em CAS (2014, p. 158), que a IAAF teria exatos 2 anos, começando a serem contados de 27 de julho de 2015, para apresentar uma melhor justificativa — a partir de estudos científicos — em prol das regulamentações realizadas no que tange ao hiperandrogenismo, ou essas regulamentações teriam de ser anuladas.

Essa decisão trouxe, assim, resultados perigosos, visto que, durante esse período de 2 anos de suspensão das normativas relativas ao hiperandrogenismo, ocorreu um grande hiato no que tange à regulamentação de intersexuais em modalidades desportivas da IAAF, podendo os atletas adentrarem na categoria que correspondia a sua identidade de gênero, mas sem os devidos cuidados no que concerne ao tratamento hormonal, o que poderia gerar desvantagens entre competidores em vários esportes.

Como discute Harper (2019, p. 179), o hiato de tempo gerado por essa decisão proporcionou que mulheres intersexuais que estavam administrando seus medicamentos supressores de testosterona agora pudessem parar de realizar os tratamentos hormonais para competir. Por exemplo, Semenya, que estava tendo uma temporada difícil anteriormente, passou a obter resultados bem mais significativos após essa decisão do CAS.

### **3.9 As diretrizes de 2016 do Comitê Olímpico Internacional (COI)**

Como resposta aos entraves jurídicos resultados por uma política adotada pela IAAF pouco fundamentada cientificamente, o COI decidiu se precaver ante eventuais processos

que pudessem surgir em sua instância, elaborando o Consenso de 2015 do COI sobre a Redesignação Sexual e o Hiperandrogenismo<sup>81</sup>, sendo concebido em novembro de 2015 e adotado a partir de 2016.

Tais diretrizes passaram a reconhecer que:

- a) segundo COI (2015, p. 2), o gênero legal deixou de ser o oficialmente reconhecido, visto que muitas jurisdições ainda não eram condizentes com a autonomia da identidade de gênero dos atletas;
- b) segundo COI (2015, p. 2), as cirurgias de redesignação sexual deixaram de ser uma condição obrigatória para a participação em eventos desportivos por parte de atletas transgênero;
- c) segundo COI (2015, p. 2), aqueles que façam a transição — aqui entendida como a transição levando em consideração caracteres hormonais — de mulher para homem sejam elegíveis para competir na categoria masculina sem restrição;
- d) segundo COI (2015, p. 2), aqueles que façam a transição — aqui entendida como a transição levando em consideração caracteres hormonais — de homem para mulher sejam elegíveis para competir na categoria feminina nas seguintes condições:
  - a atleta tenha declarado sua identidade de gênero como feminina, sendo que tal declaração não poderia ser alterada, para fins esportivos, por um período mínimo de 4 anos;
  - a atleta deva demonstrar que seu nível de testosterona no sangue esteja abaixo de 10 nmol/L por, pelo menos, 12 meses antes de sua competição, sendo que qualquer período maior deveria ser avaliado caso a caso;
  - o nível total de testosterona no sangue da atleta deva permanecer abaixo de 10 nmol/L durante todo o período de legibilidade desejada para competir na categoria feminina;
  - a conformidade com essas condições poderia ser monitorada por meio de testes e, no caso de alguma não conformidade, a elegibilidade da atleta na categoria feminina seria suspensa por 12 meses;
- e) segundo COI (2015, p. 3), em resposta à sentença provisória do CAS, em 24 de julho de 2015, no caso Chand v. AFI e IAAF:

---

<sup>81</sup> Termo traduzido da expressão *IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism November 2015*.

- as regras deveriam entrar em vigor em prol da proteção da categoria feminina e da promoção de uma concorrência leal;
- o COI estaria apoiando a IAAF para reverter a incógnita criada pelo caso em prol do reestabelecimento das regras no que tange ao hiperandrogenismo;
- para evitar discriminação, caso a atleta não seja elegível para a categoria feminina, ela deverá ser elegível para competir na categoria masculina do esporte.

Resta perceptível que tais diretrizes foram constituídas com base em toda uma preocupação para evitar que novas incursões judiciais pudessem incidir em novos períodos de caos no que tange a incertezas frente à igualdade nas categorias desportivas.

### **3.10 O panorama de 2018 até 2021**

Em 2018, como se verifica em CAS 2018 (s.p.), em face de não aceitar os dados trazidos pela IAAF, o CAS decidiu pela manutenção da suspensão às regras de 2011, elaboradas pela IAAF para o hiperandrogenismo, o que fez com que a IAAF publicasse um novo documento nomeado *Eligibility Regulations for the Female Classification*, em 2018.

Entretanto, Semeneya não aprovou tais regulamentações e ingressou com uma ação no CAS contra a IAAF em 2018, como se apercebe em documento denominado *Executive Summary*, elaborado pelo CAS em 30 de abril de 2019. O resultado dessa demanda, diferentemente do caso de Chand, foi mais célere, visto que em 2019 o CAS decidiu:

- a) no parágrafo 1, conforme CAS (2019, p. 1), que tais normas que promoviam a segregação eram necessárias em prol da igualdade entre os competidores, considerando-se as evidências de desempenho nas categorias desportivas;
- b) no parágrafo 21, conforme CAS (2019, p. 5), que a testosterona é o principal biomarcador biológico impulsionador da diferenciação sexual de desempenho esportivo entre homens e mulheres
- c) no parágrafo 18, conforme CAS (2019, p. 4), que a noção de gênero legal deveria ser abandonada, visto que o que prevalece como fator de desempenho esportivo são os marcadores biológicos.

Dessa forma, depois de anos de intensas disputas judiciais, a IAAF pôde implementar, em 2019, diretrizes oficiais para a regulamentação tanto pessoas transgênero, quanto de pessoas transexuais, estando finalizado o hiato perante o CAS.

Tais diretrizes, de forma sintética, são semelhantes às estabelecidas pelo COI, apenas mudando no sentido de que, ao invés de os níveis de testosterona serem de 10 nmol/L de sangue, estando atualmente estabelecidas no atletismo pela *Eligibility Regulations for the Female Classification*, organizada pela IAAF (2018, p. 3), com as atualizações estabelecidas por parte do julgamento do CAS mencionado.

Ou seja, em suma, para as competições de atletismo, os atletas precisam manter os níveis de testosterona no sangue menores que 5 nmol/L por um período de, no mínimo, 6 meses antes da competição para competir na categoria feminina; bem como, depois disso, devem manter os níveis de testosterona no sangue abaixo de 5 nmol/L continuamente — ou seja, independentemente de estarem competindo ou não —, enquanto o atleta desejar manter a elegibilidade para competir na classificação feminina em eventos restritos em competições internacionais ou caso deseje estabelecer um recorde mundial em um evento restrito de uma competição que não seja internacional.

Portanto, as diretrizes adotadas até o ano de 2021 pelo COI, quais sejam, as de 2016, e as da IAAF, quais sejam, as de 2018 atualizadas pelas mudanças impostas pelo CAS em 2019, são amparadas em anos de profundas discussões embasadas em parâmetros jurídicos e biológicos, o que traz à tona a noção de que tais políticas sempre precisam sopesar as noções relativas à biologia e às eventuais vantagens desportivas, mas também precisam estar amparados no respeito à sexualidade e à identidade de gênero, bem como na adequação com os principais princípios e institutos do Direito Desportivo.

#### 4 A FUNCIONALIDADE DO DIREITO DESPORTIVO ANTE A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS INTERSEXUAIS E DE INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NOS ESPORTES

A busca pela soberania, junto com um desejo (embora latente) de superar ou contornar a morte, encontra-se na recusa em admitir ou atender à mortalidade humana na vida cotidiana. A competição olímpica é um exemplo mais específico em que os jogos são preenchidos por corpos chocantemente bem equipados para competir contra a ameaça de morte. [...] O desejo patriarcal de sucessão refugia-se no atleta musculoso. Os músculos evitam a morte. Mas quando os músculos incham ou metastatizam, aparecendo na região errada ou no corpo errado completamente juntos (no caso da mulher olímpica genética que compete como um 'homem' ou a mulher transexual que muda sua massa muscular para acomodar um físico de novo gênero, ou os intersexuais que não podem ser - sem contestação e confusão - designados 'masculino' ou 'feminino' pela existência genética e cromossômica regimes de teste), a comunidade olímpica é lembrada da precariedade da defesa olímpica. . (CAVANAGH; SYKES, 2006, p. 86, grifo do autor, tradução livre)<sup>82</sup>.

No decorrer da discussão do histórico da participação de pessoas transexuais e intersexuais nos esportes, foram citados diversos organismos e, mesmo, padrões de organização do Direito Desportivo, o que demonstra que o entendimento desse ramo jurídico se faz fundamental para a discussão acerca da presença de pessoas intersexuais e de pessoas transgênero no âmbito desportivo.

O Direito Desportivo é definido por Souza *et al.* (2014, p. 4) como:

o conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social.

Nesse corolário, o Direito Desportivo detém estruturas que abrangem desde um padrão de ordenamento jurídico nacional até uma orquestra que se alinha em meio a um panorama internacional, em face ao reconhecimento de que toda a dinamicidade da realidade dos esportes precisa ser regulada não apenas por uma visão de dentro das quadras, mas também por um aporte para os bastidores que tornam as dinâmicas possíveis.

---

<sup>82</sup> Versão original: *The quest for sovereignty, along with a wish (however latent) to overcome or circumvent death is to be found in the refusal to admit or attend to human mortality in everyday life. Olympic competition is a more particular example in which the games are populated by bodies that are shockingly well-equipped to compete against the threat of death. [...] The patriarchal wish for succession is given refuge in the well-muscled athlete. Muscles ward off death. But when muscles bulge or metastasize, appear in the wrong region or on the wrong body altogether (in the case of the genetic female Olympian who competes like a 'man' or the transsexual woman who shifts her muscle mass to accommodate a newly gendered physique, or the intersexed who cannot be – without contestation and confusion – designated 'male' or 'female' by existing genetic and chromosomal testing regimes) the Olympic community is reminded of the precariousness of the Olympic defense.*

#### 4.1 Aspectos gerais acerca do Direito Desportivo nacional

Considerando o Direito Desportivo em sua vertente nacional, o primeiro aspecto a ser debatido deve ser a competência para legislar sobre o desporto, que segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>83</sup> (2020, p. 24), em seu artigo 24, inciso IX, enuncia a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente no que tange ao desporto.

Portanto, torna-se nítido evidenciar que os municípios não detêm a competência para legislar sobre o desporto. Assim, eventuais projetos de lei que surjam nesse sentido não podem, constitucionalmente, serem aceitos.

Por exemplo, merece destaque o caso do Projeto de Lei (PL) nº 1147/2019, proposto na Câmara Municipal de Curitiba (2019, s.p.) pela vereadora Eliza Virginia, que se propunha a tentar trazer a proibição de atletas transgênero de competirem em partidas oficiais realizadas no município de João Pessoa, ainda estipulando uma multa de 50 Unidades Fiscais (Ufirs) para federações, entidades ou clubes que descumprissem tais medidas no referido município.

Ocorre que, afora as questões relativas propriamente ao respeito às próprias decisões já tomadas pelo COI no que tange ao respeito aos Direitos Humanos ante a participação de atletas intersexuais e transgênero, apesar de, na PL, ter sido justificado que ao Município de João Pessoa, com base em lei orgânica municipal caberia legislar, de forma suplementar, à legislação federal e estadual, no que tange a matérias referentes ao desporto, a própria CF/88 estabeleceu categoricamente que tal ente não detém competência acerca dessa matéria.

Posteriormente, como aponta o portal digital de Fonte 83 (2019, s.p.), a Comissão de Políticas Públicas da Câmara Municipal de João Pessoa rejeitou, com unanimidade, tal projeto com base na inviolabilidade de direitos civis em prol da dignidade da pessoa humana, conforme os fundamentos de especialistas de áreas como a jurídica, a médica e a desportiva. Todavia, ressalta-se que, mesmo que tal projeto houvesse obtido aprovação, ainda assim careceria constitucionalmente do requisito da competência do Município para legislar acerca de tal matéria.

Prosseguindo, as práticas desportivas são divididas entre as formais e as não formais, visto que, como elucida a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998<sup>84</sup>, de Brasil (1998, s.p.), em seu artigo 1º, *caput* e parágrafos 1º e 2º:

---

<sup>83</sup> Cujá sigla usada será a de CF/88.

<sup>84</sup> Também chamado de Lei Geral sobre o Desporto (LGSD), vulgarmente conhecida como Lei Pelé.

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Portanto, a própria legislação brasileira atesta, não apenas pelos artigos citados, mas também a partir do *caput* do artigo 217, da CF/88 (2020, p. 113), que “É dever do estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.” Tal panorama nacional coincide com o artigo 1º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — em inglês, *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO) —, que em UNESCO (2015, p. 2), estipula que “A prática de educação física, de atividade física e de esporte é um direito fundamental de todos.”<sup>85</sup>

Como elucidado por Lima (2014, p. 78), a questão meramente terminológica — da mudança entre os termos adotados, quais sejam direito de cada um ou direito de todos — não é relevante no sentido de que, o mais importante, é o reconhecimento de que deve haver a concessão do direito às práticas de educação física e do esporte, em todas as suas nuances de manifestação, a todos os indivíduos.

Quando é realizada a referência às nuances de manifestação, significa dizer que existem as formas de manifestação do desporto, como se apercebe na Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, de Brasil (1998, s.p.), em seu artigo 3º, *caput* e parágrafos incisos I ao IV:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV – desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

---

<sup>85</sup> Traduzido da expressão em inglês: “*The practice of physical education, physical activity and sport is a fundamental right for all*”.

Contudo, vale ressaltar que, segundo Lima (2014, p. 89), essas classificações não são exatas, podendo haver a prática de esportes de rendimento nas escolas e nas instituições de ensino superior, como é o que ocorre nas Olimpíadas Escolares e Universitárias, por exemplo.

#### **4.2 A organização do Direito Desportivo nacional e internacional**

No que concerne às práticas desportivas de rendimento, o denominado Sistema Nacional do Desporto foi instituído a partir da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, de Brasil (1998, s.p.), em seu artigo 13, *caput*, parágrafo único e incisos I ao VIII:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII – o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e

VIII – o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

Sendo assim, como aponta o Parecer Jurídico sobre Constituição de Entidades de Prática Desportiva, Clubes, Federações e Confederações elaborado por Tavares (2015, p. 4), a primeira unidade dessa complexa estrutura são os Clubes, que são as entidades de prática desportiva, constituídas juridicamente na forma de associações pela união de duas ou mais pessoas.

Como se verifica no Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941, de Brasil (1941, s.p.), em seus artigos 24, *caput* e parágrafo único; 25, *caput* e parágrafo único e 26, *caput*; a segunda estrutura é composta pelas Ligas Desportivas, que, apesar de serem facultativas, são as entidades que podem ser constituídas para a direção das atividades desportivas em âmbito municipal, a partir da junção de dois ou mais clubes de um mesmo município.

Como continua Tavares (2015, p. 2), a terceira estrutura são as Federações, que são as entidades de administração regional do desporto, constituídas pela junção de três ou mais entidades de prática desportiva — ou seja, de três ou mais Clubes —, obtendo a prerrogativa da direção do desporto em cada uma das unidades territoriais do país, quais sejam Distrito Federal,

Estados e Territórios — ou seja, as Federações são associações de direção desportiva em nível estadual, sendo a sua regulação estabelecida a partir do Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941, de Brasil (1941, s.p.), em seus artigos 18, *caput*; 19, *caput*; 20, *caput*; 21, *caput*; 22, *caput* e 23, *caput*.

Prosseguindo com Tavares (2015, p. 1), a quarta estrutura são as Confederações, que são as entidades de administração nacional do desporto, constituídas pela união de três ou de mais Federações, obtendo representatividade nacional e internacional do Brasil nos Esportes dos quais elas se tornam responsáveis, o que significa que cada modalidade desportiva só pode deter uma, ou seja, a sua própria Confederação. As Confederações são regidas pelas normativas do Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941, de Brasil (1941, s.p.), em seu artigo 14, *caput* e parágrafos 1º e 2º.

Avançando na edificação desse sistema, de acordo com o Decreto nº 7.984 de 8 de abril de 2013, de Brasil (2013, s.p.), em seu artigo 24, parágrafo 1º, incisos IV e V, estão o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paraolímpicos (CBCP), com a função principal de descentralizar e distribuir os recursos públicos destinados aos esportes.

Mantendo-se nesse arranjo, como presente na Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, de Brasil (1998, s.p.), em seu artigo 14, *caput* e parágrafos 1º e 2º, encontram-se o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), com a função de administrar o desporto em âmbito nacional com a função principal de representar o país nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no COI e em eventuais demais movimentos olímpicos internacionais.

Saindo de uma atmosfera nacional e adentrando no âmbito internacional da organização desportiva, estão as Associações Internacionais Desportivas, ou, como frisa Souza *et al.* (2014, p. 22), as também chamadas Federações Esportivas Internacionais, que são as associações privadas com competência internacional que dirigem e ordenam determinado esporte em nível global, responsabilizando-se por sua organização e por sua gestão, o que permite garantir uma uniformidade do esporte em questão.

Tais Associações Internacionais Desportivas são reconhecidas pelo COI como responsáveis pela administração de determinado esporte, tendo a função de promulgar as regras que regem a prática desportiva específica; determinar os locais de competições internacionais, bem como sua duração, modalidades das provas, fixação de normas das instalações e avaliar o material esportivo; classificar os participantes por categoria; estabelecer e homologar a lista de

recordes; definir o estatuto do esportista amado e do profissional; ditar as normas médicas para a segurança dos atletas e para a luta contra a dopagem.

De forma resumida, as referidas associações funcionam como o órgão que governa algum esporte em panorama mundial. Um dos grandes exemplos dessas Federações Esportivas Internacionais é a já mencionada Associação Internacional das Federações de Atletismo (IAAF), constantemente citada ao se tratar da história das pessoas intersexuais e transgênero nos esportes, visto que uma de suas funções é justamente moldar normas gerais para políticas como a verificação do sexo de atletas, considerando-se esportes que ainda dividam seus competidores entre categorias masculina e feminina.

Como realça Souza *et al.* (2014, p. 23), a lógica da estrutura das Federações, tanto em caráter nacional quanto internacional, é a do princípio da representação unitária e monopolística, o que quer dizer que, como regra geral, havendo tal Federação para algum esporte em determinado território, não se poderá constituir outra para uma mesma modalidade desportiva.

Por fim, no topo de todo esse esqueleto da organização desportiva está o COI, que é a autoridade suprema e a cúpula da estrutura desportiva internacional, sendo, como destaca Lima (2014, p. 121), uma associação de associações internacionais e nacionais de empresas ou de centros ordenadores do contexto desportivo, administrando e gerindo os Jogos Olímpicos, bem como servindo de entidade legal que detém os direitos de autor, marcas registradas e outras propriedades relacionados com as Olimpíadas.

### **4.3 O Princípio do *Fair Play* no contexto desportivo**

De acordo com Santos (2005, p. 18), os conceitos do que viria a ser o espírito esportivo, o *fair play* ou a condição de esportista<sup>86</sup> ainda não estão suficientemente claros na literatura especializada no que concerne à ética e à moralidade nos esportes.

Segundo Abe (1988, p. 4), o termo esportista foi inicialmente utilizado para informar acerca de comportamentos relacionados ao bem-estar dos indivíduos, o que significa que sua aplicação não estava atrelada exclusivamente ao agir ético no esporte. Assim, o emprego do referido termo se modificou à medida que as atividades desportivas também se alteraram — desde o esporte como caça e pesca no século XVI e XVII, até atividades atléticas como o Rugby no século XIX. Quer-se dizer, que o esporte, que em princípio não passava de

---

<sup>86</sup> Termo traduzido da expressão *Sportsmanship*.

prazer e entretenimento, passa a ser compreendido como uma atividade envolta por desafios atléticos, imersos em regras e que angariavam prestígio social.

No que se refere propriamente ao termo *fair play*, em conformidade com Abe (1988, p. 10), compreendido em línguas como a portuguesa e a francesa como sendo o Espírito Esportivo, tal termo remonta a um sinônimo de senso ou espírito de justiça social, equidade e imparcialidade nas diversas situações vividas por parte de cada pessoa — vincula-se, assim, a uma conduta honesta.

Isto posto, sumariza Santos (2005, p. 20), que o Espírito Desportivo é o conjunto de normas prescritas — quais sejam, aquelas que constituem o esporte — e de normas não prescritas nos códigos esportivos que se aliam a formas de agir de acordo com um código de ética humano, que prescreve bem além da competitividade, o respeito, a tolerância e a igualdade, em suma, a inclusão.

Dessa forma, para Decat (2014, p. 36), o Princípio do *Fair Play* significa o jogo limpo, a obtenção de uma vitória alheia a fatores antidesportivos, visto que o desportista de cada modalidade deve procurar, bem como os torcedores devem adentrar às disputas de forma a não prejudicar os adversários — ou seja, evitando quaisquer tipos de violência ou de abusos. Resta nítido que o *fair play* não está apenas dentro dos campos de jogos, visto que também se estende aos torcedores, que precisam estar atentos contra a intolerância.

Nesse paradigma, vale destacar que, conforme apontam Rufino *et al.* (2005, p. 63), o conceito de *fair play* precisa estar coerente com o seu tempo, tentando impedir que questões antiéticas possam emergir, considerando as novas possibilidades, em prol da promoção de uma prática esportiva digna e igualitária.

Ou seja, por muito tempo prevalece uma lógica binária na maioria dos esportes, havendo uma divisão das categorias entre o masculino e o feminino na maioria dos esportes, salvo exceções como no hipismo, o que, como aborda Freitas (2018, p. 77), concretizou uma confusão no que se refere ao fato de que a busca pelo ambiente justo seria justamente reforçar esse binarismo e essa divisão taxativa, o que, atualmente, é visto como incondizente, principalmente a partir do avanço das pesquisas acerca da sexualidade.

Quer-se dizer que o Princípio do *Fair Play* passa a sofrer uma mutação, no sentido de que o que se busca, nos tempos atuais, é a busca por uma competição pautada na igualdade das condições físicas, bem como no respeito às regras e à própria dignidade da pessoa humana, o que pressupõe afirmar que, diferentemente das origens do esporte, como já detalhado, o esporte passa a não ser um instrumento exclusivo, mas sim pautado na inclusão e no reconhecimento à participação de toda a comunidade atlética, o que é amparado pelas

tecnologias que se desenvolveram e aprimoraram no que tange ao saber sobre o controle dos corpos.

#### **4.4 A Justiça Desportiva nacional e internacional**

Tendo sido traçado o panorama do Direito Desportivo, torna-se fundamental destacar os principais pontos acerca da organização da Justiça Desportiva em um panorama nacional e internacional, em prol de um entendimento mais completo acerca da fundamentação dos acontecimentos históricos explanados.

Sendo assim, a Justiça desportiva, no Brasil, como evidencia Decat (2014, p. 40), é “[...] uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportivas no Código de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto.”

A Justiça Desportiva Brasileira foi instituída CF/88 (2020, p. 113), em seu artigo 217, parágrafos 1º e 2º, que garantem a sua primazia no que se refere ao julgamento de questões desportivas, como se verifica:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Sendo assim, como analisa Decat (2014, p. 41), a CF/88 vislumbrou toda uma problemática no que se refere à possibilidade de congestionamento da Justiça Comum ao traçar os moldes da Justiça Desportiva, visto que tal mora dificultaria a tramitação célere, considerando que, na prática desportiva, qualquer atraso no andamento dos processos poderia prejudicar sobremaneira tanto os atletas, como o próprio andamento das competições, partidas ou equivalentes, que geralmente possuem calendário inadiável e que não poderiam estar à mecê da morosidade e da falta de expertise de tal seara jurídica.

Ademais, a Justiça Desportiva, como prossegue Decat (2014, p. 43), possui a natureza jurídica de um sistema de justiça regulador, fiscalizador e disciplinador de atos praticados pelos desportistas em geral.

No que tange a sua organização, a estrutura da Justiça Desportiva Brasileira é moldada pelo de acordo com o Decreto nº 7.984 de 8 de abril de 2013, de Brasil (2013, s.p.), em seu artigo 41, *caput*:

Art. 41. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, são os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva - STJD, perante as entidades nacionais de administração do desporto; os Tribunais de Justiça Desportiva - TJD, perante as entidades regionais da administração do desporto, e as Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Como assevera Decat (2014, p. 45), existirão tantos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva (STJD), quantas forem as entidades nacionais de administração do desporto — quais sejam, as Confederações —, e tantos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), quantas forem as entidades estaduais de administração do desporto — quais sejam, as Federações. Por exemplo, existe o STJD que julga somente questões relativas ao futebol e o STJD que julga somente questões relativas aos esportes aquáticos etc.

Também acrescenta Decat (2014, p. 46), que, diferentemente da Justiça Comum, todos os órgãos da Justiça Desportiva Brasileira são colegiados, incluindo as Comissões Disciplinares, que são os órgãos que funcionam como primeira instância junto ao STJD e ao TJD, podendo cada tribunal criar quantas Comissões Disciplinares julgar necessário para o julgamento das demandas desportivas.

Saindo da atmosfera nacional, a Justiça Desportiva internacional funciona, de modo geral, com base no já mencionado Tribunal Arbitral do Esporte ou *Court of Arbitration for Sports* (CAS), em inglês, também denominado *Tribunal Arbitral du Sport* (TAS), em francês, tendo sido criado, Souza *et al.* (2014, p. 70), em 1983, mas somente tendo iniciado suas atividades no ano seguinte, 1984.

Como se adiantam Souza *et al.* (2014, p. 70), a criação do CAS se deu em virtude do desejo do, à época, presidente do COI, Juan Antônio Samaranch, em realizar uma organização jurídica do COI, visto que os mecanismos de constituição do COI haviam cometido alguns erros técnicos — por exemplo, o de considerar o COI como sendo uma associação civil de direito internacional — e tais impropriedades poderiam resultar em problemas para o comitê, dado que o COI preza por sua independência e autonomia frente aos poderes públicos nacionais e internacionais, mas, em contrapartida, tais benefícios somente são concedidos às associações civis de direito nacional — ou seja, o COI precisava se reestruturar para ser entendido como uma associação civil de direito suíço, com sede em Lausanne, na Suíça.

Prosseguindo com Souza *et al.* (2014, p. 71), para consolidar essa tarefa, o presidente do COI organizou toda uma equipe para reformular juridicamente o COI. Assim, uma das proposições feitas foi a da criação de um tribunal de arbitragem desportiva, com a tarefa de fortalecer as federações esportivas internacionais e, à vista disso, uniformizar a

prestação jurisdicional desportiva no mundo. Quer-se dizer, a existência de um tribunal arbitral desportivo que julgasse, em apelação, os casos oriundos das Associações Internacionais Desportivas fariam com que os regulamentos e normas desses organismos se fortalecessem, em face de mitigar as sensações de dúvidas e, mesmo, de parcialidade ante entes privados julgando seus membros filiados.

Ocorre que, como explicita Souza *et al.* (2014, p. 71), justamente por ser o tribunal arbitral uma entidade privada, considerando-se que sua jurisdição é proveniente da vontade das partes em uma perspectiva contratual, seria necessária a inclusão de cláusula compromissória nos estatutos das Associações Desportivas Internacionais para que as funções do CAS pudessem se desenvolver.

Assim sendo, avançando com Souza *et al.* (2014, p. 71), essa cláusula compromissória obriga a todos filiados ao COI a submeterem, em questões internacionais, seus conflitos CAS, uma característica fortemente presente no entendido sistema federativo desportivo. Ressalta-se que a maioria das Associações Desportivas Internacionais proíbem seus filiados de utilizarem tribunais ordinários nacionais para o questionamento de determinadas causas, o que torna mais fortificada a necessidade e a importância do CAS.

O CAS apresenta, basicamente, como asseveram Souza *et al.* (2014, p. 75), três funções primordiais: a de órgão judicante ordinário, a de órgão que decide em apelação e a de órgão consultivo.

Na primeira, as partes estabelecem a cláusula compromissória que firma a apreciação por um árbitro ou tribunal arbitral, renunciando à via judicial para a resolução da questão.

Na segunda, determinada Federação Esportiva Nacional ou Internacional pode estabelecer cláusula compromissória em seu estatuto para designar o CAS como o órgão de apelação das decisões proferidas no seio da Justiça Desportiva à qual estiverem vinculadas.

Na terceira, pode servir como órgão consultivo, visto que COI, Associações Internacionais Desportivas, Comitês Olímpicos Nacionais e quaisquer outras associações reconhecidas pelo COI podem consultar o CAS sobre questões jurídicas relacionadas ao esporte, não tendo a resposta um caráter de sentença, mas sim um caráter de parecer — com o entendimento do tribunal acerca do tema sugerido.

Todavia, como enfatiza Lima (2014, p. 203), por mais célere que fossem os julgamentos do CAS, não se conseguia ainda resolver, em tempo hábil, as questões ocorridas nas Olimpíadas, evento em que as disputas de cada modalidade detêm um período de duração

curto. Ou seja, os procedimentos previstos para o CAS eram demasiadamente longos temporalmente para resolver litígios olímpicos antes do término dos próprios Jogos Olímpicos.

Percebeu-se, também, que tal mazelas afligia não apenas as Olimpíadas, mas também diversos outros eventos desportivos no mundo. Então, para solucionar os casos disciplinares ocorridos em eventos importantes e de curta duração antes do encerramento da competição, o CAS optou pela criação dos Tribunais *ad hoc*. Tais tribunais, como explicam Souza *et al.* (2014, p. 80), são câmaras de arbitragem criadas exclusiva e especificamente para determinado ato — qual seja, o de julgar questões atinentes a determinada competição desportiva —, sendo constituídas na localidade do evento desportivo.

Ademais, como indica Lima (2014, p. 204), a ideia da descentralização do CAS não se cingia apenas à criação de tribunais temporários na duração de certas competições, visto que o CAS se empenhou fomentar a sua descentralização — ou seja, que fossem além das fronteiras de sua sede, na Suíça. Portanto, em 1996, o Conselho Internacional de Arbitragem em Matéria de Esporte ou também denominado *International Council of Arbitration for Sport* (ICAS), órgão também sediado na Suíça que exerce autoridade financeira e administrativa sobre o CAS, fundou dois escritórios descentralizados permanentes de ICAS, um em Sidney, na Austrália, e outro em Denver, nos Estados Unidos da América (EUA), sendo que, em 1999, o escritório de Denver foi transferido para Nova Iorque, nos EUA.

Como resume Lima (2014, p. 206), o CAS promove diversas vantagens no que tange ao contexto desportivo mundial, em suma, por:

- a) oferecer vasta amplitude, visto que profere não somente sentenças arbitrais, mas também redige pareceres, mesmo que não vinculantes, acerca dos casos em tese;
- b) oferecer grande flexibilidade ao processo, visto que é permitida a intervenção de terceiros interessados, resolvendo, de forma célere, as casuísticas para todos os envolvidos, sem a necessidade da abertura de novas demandas judiciais;
- c) oferecer desconcentração geográfica, visto que abrange tentáculos em Lausanne, Sidney e Nova Iorque, o que aumenta a rapidez na decisão de matérias nos continentes;
- d) oferecer desconcentração temporal, visto que a instituição dos tribunais *ad hoc*, vinculados ao CAS, é uma eficaz medida para solver demandas enviadas ainda durante a realização das competições nas quais tais tribunais estão hospedados;
- e) oferecer pluralidade representativa do corpo arbitral, visto que os árbitros são indicados por representantes das mais variadas nacionalidades e continentes, o

que assegura uma compreensão mais ampla e menos sujeita a desconfianças internacionais acerca dos fatos.

A partir de todo esse corolário, é por tal motivo que o CAS apresentou fundamental participação no que concerne às decisões acerca da permanência e das regras que instituíram a presença de pessoas intersexuais e transgênero, em especial as transexuais, nos esportes, sendo o principal mecanismo da Justiça Desportiva no seio internacional, sendo tão debatidas as decisões dessa corte arbitral ao entorno de regulamentações de órgãos como o COI e a IAAF, visto que, como demonstrado, tais diretrizes de organismos internacionais acerca de questões importantes para a inclusão do cenário esportivo acabam por perpassar ao escrutínio do CAS.

#### **4.5 A dopagem e as Autorizações de Uso Terapêutico (AUTs)**

Juridicamente, segundo o Código Mundial Antidopagem, documento produzido pela Agência Mundial Antidopagem — organismo internacional responsável por promover e coordenar o combate à dopagem nos esportes —, ou também conhecida como *World Anti-Doping Agency* (WADA), em inglês; e *Agence Mondiale Antidopage* (AMA), em francês, o que gerou a sigla geral WADA-AMA (2021, p. 12), a dopagem é entendida como a ocorrência de uma ou mais das violações de regra antidopagem, quais sejam:

- a) presença de substâncias proibidas ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um atleta;
- b) uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou de um método proibido por um atleta;
- c) fuga, recusa ou não comparecimento para fins de coleta de amostra por parte de um atleta;
- d) falhas de localização por um atleta;
- e) fraude ou tentativa de fraude em qualquer momento das tentativas de controle de dopagem por parte de um atleta ou de outra pessoa;
- f) posse de substância proibida ou de algum método proibido por parte de um atleta ou de alguma pessoa de apoio ao atleta;
- g) tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou de método proibido por um atleta ou outra pessoa;
- h) administração ou tentativa de administração por um atleta ou por outra pessoa a qualquer atleta em competição de quaisquer substâncias proibidas ou métodos proibidos, ou administração ou tentativa de administração a qualquer atleta fora

de competição de toda e qualquer substância proibida ou método proibido que não seja permitido fora da competição;

- i) cumplicidade ou tentativa de cumplicidade por parte de atleta ou de outra pessoa envolvendo as regras antidopagem;
- j) associação proibida por parte de um atleta ou de outra pessoa — ou seja, associação com atletas ou com pessoas de apoio em período de inelegibilidade, por exemplo;
- k) atos de desincentivo ou de retaliação por um atleta ou por outra pessoa contra denúncias feitas a autoridades — ou seja, qualquer ato que ameace ou que tente intimidar outra pessoa no intuito de desencorajá-la de fazer denúncias de boa-fé que estejam relacionadas a uma possibilidade de violação das regras antidopagem, por exemplo.

Como se apercebe, a definição atual de dopagem, como tratam Souza *et al.* (2014, p. 59), passa a estar amparada em uma norma mais objetiva, na qual a infração por dopagem é entendida como qualquer dos cometimentos de violações às regras estabelecidas contra a dopagem, o que permite com que essas normativas possam assumir meios de caracterização mais amplos em prol do combate ao uso de substâncias ilícitas tanto no ambiente dos esportes, quanto fora de tais ambientes, visto que o uso de determinadas substâncias pode ter o condão de manchar a imagem de alguma modalidade desportiva.

Além disso, como se aprofundam Souza *et al.* (2014, p. 60), o sistema antidopagem transfere ao atleta a absoluta responsabilidade por seu corpo e pelo que possa ser detectado, independentemente de culpa ou de negligência, o que configura a responsabilidade desportiva objetiva, que não se confunde, entretanto, com a responsabilidade objetiva do Código Civil brasileiro, em face de uma série de peculiaridades que distinguem tais modalidades, apesar de sua noção geral ser semelhante.

Outrossim, o uso de substâncias dopantes pode ser permitido em certas condições de saúde medicamente certificadas e comprovadas, visto que, como estabelecido no Código Mundial Antidopagem, elaborado por WADA-AMA (2021, p. 20), existem as denominadas Autorizações de Uso Terapêutico<sup>87</sup> (AUTs).

As AUTs são anuências que podem ser ratificadas tanto pelas Organizações Nacionais Antidopagem quanto pelas Associações Desportivas Internacionais, a partir da autorização da WADA-AMA, a depender do nível do atleta — qual seja, nacional ou

---

<sup>87</sup> O termo utilizado, em inglês, para tais autorizações é o de *Therapeutic Use Exemptions* (TUE)

internacional —, e que eximem o atleta de deter determinadas substâncias como sendo consideradas violações às regras antidopagem, caso sua situação seja compatível com as disposições de uma AUT, concedida em conformidade com o Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico.

No que concerne aos atletas transgênero, entretanto, existem especificações próprias no que concerne à concessão das AUTs, visto que esses atletas especificamente detêm a necessidade de utilizar determinadas substâncias que, em muitas ocasiões, são enquadradas como proibidas em contextos de atletas que não passam por processos de readaptação corporal.

Dessa forma, foi elaborado documento denominado *TUE Physician Guidelines TRANSGENDER ATHLETES* pela WADA-AMA em 23 de setembro de 2019, para tratar acerca das AUTs para atletas transgênero.

Primeiramente, de acordo com o *TUE Physician Guidelines TRANSGENDER ATHLETES* pela WADA-AMA (2019, p.1), deve-se restar esclarecido que os critérios para a concessão das AUTs não se confundem com os critérios de elegibilidade para que atletas transgênero participem competitivamente em eventos oficiais, visto que a concessão de AUTs é definida por regulamentações da WADA-AMA, enquanto que os critérios de elegibilidade são anteriores à concessão de AUT e são definidos pelas Associações Desportivas Internacionais em conjunto com os parâmetros estabelecidos pelo COI.

Significa dizer que as federações e organizações esportivas individuais precisam antes decidir sobre a elegibilidade de atletas transgênero em seu esporte para que, após isso, tais atletas possam ser considerados elegíveis para a obtenção de AUT. Assim, uma vez que a testosterona é o fator crítico atual para a diferenciação entre as categorias, torna-se fundamental que os critérios de AUT garantam que, por exemplo, homens transexuais tenham exposição fisiológica a hormônios andrógenos dentro da faixa de homens cisgênero, bem como mulheres transexuais tenham exposição a hormônios equivalentes aos de mulheres cisgênero.

Nesses moldes, como assevera o *TUE Physician Guidelines TRANSGENDER ATHLETES* pela WADA-AMA (2019, p. 2), após concedida a elegibilidade do atleta transgênero, tal atleta deverá requisitar a concessão de uma AUT, incluindo relatórios de profissionais da saúde e históricos médicos com quaisquer tratamentos físicos reversíveis realizados parcialmente ou totalmente em períodos anteriores. Faz-se necessária também a complementação por um médico endocrinologista que relate como se procedeu a inicialização da hormonioterapia e se algum procedimento cirúrgico foi aplicado.

Avançando com *TUE Physician Guidelines TRANSGENDER ATHLETES* pela WADA-AMA (2019, p. 3), em conexão com a terapia hormonal os atletas transgênero podem precisar fazer a utilização de substâncias proibidas.

Por exemplo, no caso de atletas homens transexuais, geralmente a hormonioterapia cruzada é realizada com a aplicação de testosterona, que é uma substância, em termos gerais, proibida. Ademais, no caso de atletas mulheres transexuais, geralmente a hormonioterapia é administrada com estrogênio, que não é proibido, entretanto, outra substância geralmente utilizada é o a espirolactina diurética, que é proibida.

Além disso, como se verifica em notícia denominada “Transgêneros: a Ciência por Trás da Determinação do Sexo no Esporte.”, publicado em portal digital do telejornal esportivo Globo Esporte por Prota (2018, s.p.), alguns atletas mulheres transexuais, após terem suas gônadas removidas em procedimento cirúrgico, podem desenvolver sérios problemas pela ausência de testosterona, como depressão, perdes ósseas e de massa muscular de forma muito acentuada, o que pode tornar necessário o uso de testosterona exógena, sendo imprescindível o pedido de concessão de AUT para tal ocasião, obedecendo os limites hormonais de cada categoria, caso tal atleta deseje continuar competindo.

Nesse cenário, como se prossegue em *TUE Physician Guidelines TRANSGENDER ATHLETES* pela WADA-AMA (2019, p. 7), considerando-se que as terapias hormonais detêm duração vitalícia tanto em homens transexuais como em mulheres transexuais, a menos que surjam contraindicações, a validade da AUT precisa ser estabelecida.

Logo, a validade da AUT para atletas homens transexuais é de 10 anos, podendo ser submetida novo pedido de concessão de AUT após tal período, com a exigência obrigatória de relatos anuais de acompanhamento, incluindo os regimes de dosagem de testosterona e de demais níveis hormonais.

Para atletas mulheres transexuais, a validade da AUT também é de 10 anos, podendo ser renovadas após tal período, juntamente com as exigências de acompanhamentos anuais — com a ressalva de que os critérios de elegibilidade estabelecidos por cada organização para seu esporte podem exigir uma verificação posterior mais minuciosa. Acrescenta-se também que, para tais atletas, quando se submeterem ao procedimento cirúrgico de orquidectomia — ou seja, a remoção cirúrgica dos testículos —, a hormonioterapia cruzada pode vir a ser desnecessária com o passar do tempo, o que pode fazer diminuir as exigências necessárias para a concessão de AUT.

A partir desse corolário, pode-se perceber que existe uma clara conexão entre as políticas antidopagem, entre os atletas transgênero e entre os atletas intersexuais,

principalmente ao se considerar o padrão geralmente binário de divisão das categorias desportivas, o que não impede que sejam idealizadas políticas específicas de diversos mecanismos, como no caso da concessão de AUTs mais específicas para esse grupo de esportistas, em prol do estabelecimento de critérios que encontrem parâmetros íntegros de garantir uma disputa que alie padrões competitivos justos com o reconhecimento da identidade de gênero dos indivíduos como um direito basilar de qualquer ser humano e, por conseguinte, de qualquer atleta.

## 5 A INCLUSÃO DAS PESSOAS INTERSEXUAIS E DOS INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS NOS ESPORTES EM SUAS DIMENSÕES MÉDICAS E EM SEU ENFOQUE ANTE OS DIREITOS HUMANOS

As pessoas costumam me perguntar o que quero dizer quando digo que a Natureza ama a variedade, a Biologia ama as diferenças, mas, infelizmente, a sociedade odeia a dessemelhança. Bem, você sabe que somos todos diferentes, com diferentes alturas, com diferentes pesos, com diferentes estilos de cabelo, com diferentes cores de olhos e, então, esse é o jeito da Natureza... Você nunca vê duas árvores que sejam exatamente da mesma forma, você nunca vê dois flocos de neve iguais e a Natureza adora variedade, mas, infelizmente, a sociedade quer que as pessoas e que as coisas sejam iguais. Eles se sentem mais seguros se souberem tudo sobre todos, mas não é assim que funciona. Diante disso, acredito que seríamos melhores se nós aceitássemos a diversidade, se vivêssemos com ela e se nós a aproveitássemos ao invés de reclamarmos dessa multiplicidade. (DIAMOND, 2013, s.p., tradução livre, informação verbal)<sup>88</sup>.

A história das pessoas intersexuais e dos indivíduos transgêneros e as inovações no Direito Desportivo demonstram uma paulatina mudança de paradigmas no que tange à promoção da inclusão desse grupo de pessoas, que é constantemente alvo de suspeitas quanto ao seu desempenho nos esportes.

De acordo com o artigo 1º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, elaborada pela UNESCO (2015, p. 2), o direito de todos ao esporte é entendido como um Direito Humano, visto que positivado em um plano fundamental.

Todavia, tal característica não impede que surgem diversos argumentos contra a inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgênero nos esportes, que são constantemente sopesados com os argumentos favoráveis e com os posicionamentos de profissionais de ciências médicas em prol de que seja encontrada uma validação científica acerca de como proceder diante de tal situação.

Contudo, não se pode esquecer que a análise de tal questão se perfaz a partir do entendimento de institutos jurídicos que, com o passar do tempo, passaram a entender que a

---

<sup>88</sup> Informação fornecida por Milton Diamond, em vídeo para a plataforma digital de vídeos YouTube intitulado: "Nature Loves Variety, Society Hates It" - Dr. Milton Diamond with Irene Diamond. Versão original: *People often ask what I mean what it's saying Nature loves a variety, Biology loves differences, unfortunately society hates it. Well you know we're all different height, different weight, different complexion, different hair styles, of an eye color and then that's Nature's Way... You never see two trees that are exactly alike, you never see two snowflakes alike and nature loves variety, unfortunately society wants people and things to be the same. They feel more secure if they, they know everything about everybody and that's not the way it works. So I believe that we'd be better if we accept diversity live with it enjoy it rather than complaining.*

inclusão deveria ser respeitada, visto que o binarismo de categorias imposto ao meio desportivo não poderia obstar um ambiente desportivo que envolva quaisquer seres humanos.

### **5.1 Argumentos contrários à inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes em categorias de acordo com sua identidade de gênero**

Inicia-se com os argumentos contrários à inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes em categorias que privilegiem sua identidade de gênero.

O primeiro deles é o argumento da suposta quebra de *fair play*, que, como apontam Gleaves e Lehrbach (2016, p. 5), é o de que, tipicamente, é assumida a premissa de que as mulheres são sempre fisicamente inferiores aos atletas masculinos e, assim, tal inferioridade impede que as mulheres participem da grande maioria dos esportes, a menos que haja um espaço com uma categoria garantida para fêmeas, independentemente de seu mérito atlético em relação aos homens. Ou seja, esse grupo precisa, supostamente, ser protegido ou ocorrerá um cenário em que mulheres estarão amplamente ausentes nos esportes.

Inclusive, segundo Henkel (2018, s.p. *apud* Oantagonista, 2018, s.p.), em uma carta aberta às entidades esportivas publicada inicialmente no Estadão e republicada no sítio digital de O antagonista, a inclusão dos referidos atletas geraria uma desvirtuação das competições femininas, visto que teriam atravessado a puberdade com hormônios masculinos — como a testosterona —, o que não seria revertido, trazendo vantagens ósseas, musculares, cardíacas, pulmonares, além de um percentual diferente de gordura nos corpos.

Tal grupo visualiza pessoas transgênero e pessoas intersexuais como sendo sempre machos, o que não seria alterado com os métodos de transição, não devendo ser promovida essa inclusão ante uma vantagem supostamente injusta. Lembra-se que tais argumentos estão focados nas mulheres que passaram pela transição após a adolescência, apesar de, muitas vezes, também afetarem mulheres que passaram pela transição antes desse período.

Para ilustrar a capilaridade social dessa forma de raciocínio, como se verifica em Hagen Jr. (2014, s.p.), em artigo de opinião para o jornal *Star Tribune*, foram enviados 10.000 e-mails em protesto à decisão do Estado de Minnesota, nos EUA, que permitiu que pessoas transgênero competissem de acordo com sua identidade de gênero em competições de ensino médio.

O segundo argumento, como se apercebe no portal digital do Observatório da Discriminação Racial no Futebol (2018, s.p.), decorrente do argumento inicial, é o de que os homens transgênero não teriam legitimidade para competir com homens cisgênero, dado que

não trariam supostamente uma grande diferença competitiva, sobre a suposição de que seria impossível a chegada à vitória, o que impediria que homens transgênero merecessem seu lugar na categoria masculina.

O terceiro argumento, também decorrente da fundamentação da quebra de *fair play*, é o de que, como defende Vieira (2018, s.p.), em artigo de opinião no sítio digital de seu *blog*, a inclusão desse grupo de atletas intersexuais e de atletas transgênero não estaria amparada em evidências suficientes que a fundamente. Afirma-se que, como os estudos ainda seriam incipientes, dever-se-ia optar pelo mérito e não por uma inclusão teoricamente apressada, pois não se poderia evitar o preconceito promovendo uma suposta exclusão das mulheres.

Por fim, o quarto e último argumento contrário, também decorrente do suposto ônus ao *fair play*, como aponta Iwamoto (2019, p. 107), é o de que pessoas transgênero e intersexuais somente viriam uma solução justa ao criarem suas próprias competições, podendo assim estabelecer suas ligas, mas de forma separada dos atletas considerados como pertencentes a um padrão de visualização binário.

## **5.2 Argumentos favoráveis à inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes em categorias de acordo com sua identidade de gênero**

Tendo restado citadas as principais premissas contrárias à inclusão de atletas intersexuais e de atletas transgênero, passe-se às fundamentações favoráveis que, uma por uma, oferecem respostas aos argumentos contrários mencionados.

A primeira linha argumentativa favorável à inclusão de atletas intersexuais e de atletas transgênero nas competições desportivas de acordo com sua identidade de gênero é a que refuta a crença da quebra de *fair play*, ou seja, a de que todas as mulheres transgênero teriam algum tipo de vantagem e face de caracteres biológicos.

De acordo com Sykes (2006, p. 8), as vantagens genéticas são frequentes nos esportes, não sendo necessariamente injustas. Além disso, destaca-se que os discursos pautados em estudos raramente se referem a algum tipo de vantagem, mesmo para as mulheres transgênero que não passaram pela transição antes da puberdade.

Tal premissa apenas gera mais preconceitos, dado que elas surgem de uma pressuposição de que todos os expostos à testosterona durante a puberdade serão bons atletas, todos os atletas homens são melhores que as atletas mulheres e que homens mudariam de gênero apenas para se beneficiarem em face de não obterem êxito nos esportes masculinos, o que contraria o próprio entendimento acerca do respeito à identidade de gênero.

Segundo Gleaves e Lehrbach (2016, p. 4), deve-se frisar que uma justificativa para a inclusão baseada na equivalência fisiológica apenas aceita e reforça claramente a divisão binária imposta aos esportes, em que atletas que não detém dúvidas acerca de a qual dos gêneros binários pertencem podem participar, enquanto outros precisam se encaixar aos paradigmas

Assevera-se que, como abordam Gleaves e Lehrbach (2016, p. 3), os raciocínios pautados nessa suposta equivalência biológica entre os corpos a partir do gênero estão eivados por sérias deficiências. Como ponto de partida, são alegações inerentemente contingentes, ou seja, duvidosas e incertas, não amparadas em quaisquer estudos minuciosos, mas que exigem evidências empíricas concretas que transferem o ônus da prova para os atletas que não se enquadram na faixa de igualdade aceita pelas normas para competidores cisgêneros.

Como ratifica Gould (1996, p. 53), a ciência precisa justificar argumentos socialmente construídos. Mesmo as descobertas mais conclusivas são transformadas em um episódico acidente da natureza, visto que, apesar de fornecerem comprovações físicas, tais descobertas em prol da inclusão de atletas transgênero e de atletas intersexuais não fornecem uma razão ética necessária que justifique a reivindicação desses atletas no seio social, havendo, assim, a grande problemática em relação à aplicação do discurso médico-científico para justificar problemas eminentemente culturais — quais sejam, a falta de conhecimentos acerca de matérias atinentes às sexualidades.

Como prosseguem Gleaves e Lehrbach (2016, p. 3), caso as evidências, posteriormente e mesmo diante de descobertas em prol da inclusão de atletas transgênero e de atletas transexuais, não apoiarem que esses atletas, por algum quesito fisiológico, não são completamente equivalentes ou se surgirem atletas que perturbem o intervalo aceito entre os gêneros binários — não apenas esportivamente, como também comportamentalmente —, as descobertas de apoio a esse grupo nos esportes acabam por serem automaticamente invalidadas em um panorama geral.

Quer-se dizer que um argumento eminentemente moral para a exclusão acaba por não ser tão afetado pelas incertezas inerentes ao procedimento científico, visto que, por estar impregnado aos estigmas das populações, acaba por não ser tão vulnerável quanto às justificativas em prol da inclusão que são constantemente demonstradas.

Além disso, como afirma Reeser (2005, p. 698), a incidência da incongruência de gênero nas pessoas em geral é algo relativamente baixo em comparação com pessoas que aceitam seu padrão corporal e, conseqüentemente, resta deslegitimado o raciocínio de que as mulheres transgênero ocupariam o lugar das mulheres cisgêneras, visto que a incidência dessa incongruência entre os atletas também acaba por ser baixa.

A segunda linha argumentativa favorável à inclusão de atletas intersexuais e de atletas transgênero, como se destaca no portal digital do Observatório da Discriminação Racial no Futebol (2018, s.p.), é a de que os esportistas homens transgênero devem ter respeitado o seu lugar no que tange aos esportes em prol de que esses atletas gozem de seu direito de participação, bem como não sofram com a discriminação pelo fato de não deterem sua identidade de gênero aceita.

Outrossim, a alegação de que tais atletas não teriam relevância também é questionada como maculada por superstições, visto que, como notícia veiculada no sítio digital do canal de televisão *Entertainment and Sports Programming Network* (ESPN), por Munhos (2018, s.p.), um dos casos que podem ser mencionados de bom desempenho é o do esportista de jiu-jitsu Pedro Petry, que, apesar das dificuldades ofertadas pela categoria masculina, tal como maior número de lutas e a perda de peso e de não tenha chegado ao pódio, obteve uma experiência positiva, vencendo sua primeira luta contra um atleta cisgênero.

A terceira linha argumentativa é a de que, diante da falta de dados acerca do desempenho de mulheres transgênero com relação às mulheres cisgênero, a melhor alternativa e que menos irá proporcionar discriminações infundadas é a de incluir.

Como se verifica em notícia veiculada no portal digital da revista *Superinteressante* (2003, s.p.), o professor da Escola de Educação Física da USP, Jorge Knijnik, defende que mensurar as diferenças físicas ou biológicas entre os homens e entre as mulheres somente teria efeito se conseguíssemos obliterar o papel profundo que a história e que a sociedade desenvolveu no que tange ao enquadramento das mulheres nos esportes como submissas.

Quer-se dizer que é possível que muitas atletas limitem seu condicionamento físico para não serem estereotipadas como muito masculinas; é possível que homens detenham maior destaque em face de melhores patrocínios, considerando que a mídia prioriza categorias masculinas e, até mesmo, é possível que a separação entre categorias por gênero desestimule que algumas competidoras se esforcem mais, visto que se acomodariam em seu padrão no caso de já serem exitosas.

Como menciona Machado (2019, p. 51), embora Knijnik não tenha se referido especificamente aos esportistas transgênero ou intersexuais, suas reflexões questionam a concepção da superioridade biológica masculina, o que apresenta bastante relevância para a temática dos referidos atletas, visto que, se os resultados masculinos nos esportes não forem exclusivamente genéticos, não seria possível afirmar que as mulheres transgênero apresentariam sempre vantagem com relação às mulheres cisgênero.

Ademais, considerando-se a falta de apoio psicológico e financeiro da maioria dos atletas transgênero e dos atletas intersexuais, como demonstra Buzuvis (2012, p. 31), que afirma que a discriminação perversa contra pessoas transgênero e intersexuais está em muitas partes, inclusive nos esportes, tal fator pode ser considerado como uma desvantagem para esse grupo. Logo, diante da falta de dados e do questionamento dessa visão de que as mulheres precisam sempre estarem protegidas para que possam competir, o mais coerente seria incluir tais atletas.

A quarta linha argumentativa sustenta que segregar os esportistas transgênero e os esportistas intersexuais não seria uma solução, visto que tal estratégia estaria maculada por diversos problemas. Como pontua Iwamoto (2019, p. 107), tal segregação apenas reforçaria uma menor visibilidade para tais atletas, visto que, a exemplo dos *Gay Games*<sup>89</sup>, o evento acaba por não ter visibilidade nos meios de comunicação de massa, estando restritos aos veículos específicos para tais públicos, além do fato de que serão necessárias cada vez mais divisões em razão do gênero.

Além disso, trazendo novamente os pressupostos de Reeser (2005, p. 698), acerca da baixa incidência da incongruência de gênero nas populações em geral, percebe-se que poderia ser inviabilizada a composição tanto de equipes, quanto mais de toda uma competição com categorias exclusivas para atletas transgênero ou para atletas intersexuais, o que poderia levar a uma extinção desses eventos.

A quinta linha de argumentação é a de que muitos dos discursos acerca da necessidade de *fair play* não abarcam as porventura desvantagens que tenham sofrido os homens transgênero ao competir contra homens cisgênero, no sentido do questionamento da participação dos homens cisgênero. Como destaca Sykes (2006, p. 8), tais argumentos contraditórios estão, atualmente, sendo desconstruídos, visto que, ao contrário dos corpos de atletas cisgêneros, que detém diferentes histórias e experiências únicas, os corpos de atletas transgênero e de atletas intersexuais detém suas diferenças sempre alvo de constantes ansiedades envoltas por um padrão binário de classificação de corporalidades atléticas.

Por fim, a sexta linha de argumentação defende que dificilmente atletas transgênero detêm a possibilidade de serem contemplados por diversos dos procedimentos para a realização da transição de gênero antes da puberdade, quando já sabem acerca de sua incongruência de gênero. Nesses moldes, permitir que apenas esportistas que tenham realizado tais

---

<sup>89</sup> Segundo Camargo e Kessler, os *Gay Games* são uma espécie de olimpíadas para homossexuais, bissexuais e demais membros da comunidade LGTBTTQIA+, quais sejam lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, comunidade Queer, intersexuais, assexuais, e outros.

procedimentos de transição desde tenra idade seria incondizente com a realidade, tanto por obstáculos jurídicos, quanto por obstáculos econômicos.

No que se refere aos obstáculos jurídicos, diversos países proíbem a realização da hormonioterapia cruzada e/ou de cirurgias de redesignação de gênero antes de determinadas idades.

Por exemplo, no Brasil, de acordo com a Resolução nº 2.265 de setembro de 2019, publicada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em Brasil (2019, s.p.), em seus artigos 9º, *caput*; e 11º, *caput*, já se foi caracterizado um avanço no país no que tange à promoção da identidade de gênero por ter sido reduzida, como se apercebe em notícia veiculada no sítio digital da emissora Globo, por Turioni, Manzano e Rodrigues (2020, s.p.), a idade de vedação do início da hormonioterapia cruzada para transgênero dos 18 anos para os 16 anos de idade, e por ter sido reduzida a idade de vedação da permissão para a realização de procedimentos cirúrgicos de redesignação de gênero dos 21 anos para os 18 anos de idade.

Todavia, tais idades já se apresentam como muito elevadas ao ser considerado o desenvolvimento corporal em conformidade com as perspectivas médicas, visto que, segundo Panagiotakopoulos *et al.* (2020, p. 628), o momento ideal para a realização de intervenções para o processo de transição de gênero — tanto de hormonioterapia cruzada, quanto de cirurgias para a redesignação de gênero —, é entre os 11 e os 12 anos, nos machos humanos, e entre os 9 e 11 anos, nas fêmeas humanas. Logo, o próprio panorama jurídico já oferece um empecilho para que atletas possam passar pela redesignação antes de sua puberdade.

No que se refere aos obstáculos econômicos, tem-se a questão de que tais procedimentos, caso não sejam ofertados por parte do governo de forma gratuita por suas sistemáticas de saúde, como por sistemas de saúde, são bastante onerosos economicamente.

Como declaram Gleaves e Lehrbach (2016, p. 4), são colocados obstáculos financeiramente onerosos nos caminhos dos atletas e que podem gerar riscos a sua saúde e a seu treinamento, o que pode exigir longos períodos de recuperação em que tais esportistas precisarão ter algum tipo de aporte financeiro para manterem suas condições de vida.

Ademais, não apenas tais procedimentos são onerosos, como também podem se tornar mais dispendiosos quando não feitos antes da puberdade, o que pode retardar mais a temporalidade para o início da transição, gerando mais questionamentos ante a presença de atletas transgênero e/ou intersexuais em modalidades desportivas.

No caso de países que não dispõem de artifícios como um sistema integral de saúde que forneça os tratamentos de redesignação para sua população, os atletas podem acabar tendo de adiar sua hormonioterapia cruzada ou seus procedimentos cirúrgicos em face dos altos

valores cobrados para tais procedimentos. Os custos dos procedimentos<sup>90</sup> cirúrgicos e estéticos em prol da readequação de gênero são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 — Requerimentos e custos de procedimentos de afirmação de gênero com e sem hormonioterapia para supressão/bloqueio de puberdade

<b>Procedimento cirúrgico ou estético</b>	<b>Custo estimado — em dólares, sigla USD ( \$ )</b>	<b>Com supressão hormonal durante a puberdade</b>	<b>Sem supressão hormonal durante a puberdade</b>
<b>Procedimentos de afirmação de gênero para mulheres transgênero</b>			
Cirurgia de feminização facial	< 40.000,00	Não requerida	Requerida
Condrolaringoplastia	20.000,00	Não requerida	Requerida
Mamoplastia de aumento	10.000,00	Eletivo/Opcional	Eletivo/Opcional
Tratamento de depilação a laser	3.000,00	Não requerido	Requerido
Orquidectomia, / Orquiectomia	5.000,00	Requerido	Requerido
Vaginoplastia, / Colpoplastia	5.000,00	Requerido	Requerido
<b>Custo total dos procedimentos</b>	—	\$ 10.000,00	< \$ 73.000,00
<b>Procedimentos de afirmação de gênero para homens transgênero</b>			
Mastectomia seguida por Reconstrução peitoral	10.000,00	Não requeridos	Requeridos
Lipoaspiração	3.000,00	Não requerida	Requerida
Histerectomia total	10.000,00	Requerida	Requerida
Metoidioplastia ou Faloplastia	>50.000,00	Requerida	Requerida
<b>Custo total dos procedimentos</b>	—	\$ 60.000,00	Até \$ 73.000,00

Fonte: Dados retirados de artigo publicado na revista acadêmica Nature, denominado *The effect of early puberty suppression on treatment options and outcomes in transgender patients*, em pesquisa realizada por Panagiotakopoulos *et al.* (2020, p. 630).

<sup>90</sup> Como mencionado por Panagiotakopoulos *et al.* (2020, p. 630), nem todos os pacientes se submetem a todos os procedimentos descritos, visto que cada paciente deve determinar por quais processos necessita passar para que, de fato, adeque-se a sua identidade de gênero. Ademais, para tornar mais didático os procedimentos cirúrgicos citados, condrolaringoplastia é a redução ou a retirada da cartilagem tireoide (pomo de Adão); mamoplastia é o aumento de mamas; orquidectomia é a remoção dos testículos; vaginoplastia é a constituição da anamotia vulvo-vaginal; mastectomia é a retirada ou redução de mamas, histerectomia é a remoção, em geral, do útero; e a faloplastia e a Metoidioplastia são técnicas para construção do modelo peniano.

Por exemplo, no Brasil, de acordo com o Cartilha denominada Cuidar Bem da Saúde de Cada Um, elaborada pelo Governo Federal, em Brasil (2011, p. 17), é descrito que, a partir das Portarias nº 1.707 e nº 457 de agosto de 2008, ampliadas pela por Portaria nº 2803, de 19 de novembro de 2013, os procedimentos relacionados à adequação à identidade de gênero no que tange aos cidadãos transgênero já são realizados por parte do Sistema Único de Saúde, o que inclui o acesso à hormonioterapia cruzada e à cirurgia de redesignação de gênero, o que representa uma retirada desse ônus financeiro de cidadãos que necessitam realizar tal procedimento, apesar de o processo ser relativamente lento.

Logo, essa sexta linha de argumentação questiona a hipocrisia ou a falta de conhecimento no raciocínio daqueles que defendem a exigência de que os procedimentos — tanto hormonais, quanto cirúrgicos — para a redesignação de gênero sejam realizados antes da puberdade no que tange à concessão da permissão para a participação de atletas em diversas competições esportivas.

Diante disso, tendo restado claros os argumentos contrários e os argumentos favoráveis à inclusão de pessoas intersexuais e de pessoas transgênero nos esportes em categorias de acordo com sua identidade de gênero, necessita-se entender como se encontra o cenário das pesquisas científicas no que tange à mencionada inclusão em prol da construção de um conhecimento mais integral acerca da questão.

### **5.3 Panorama médico-científico: a testosterona como principal biomarcador de desempenho atlético e sua teoria crítica**

No que tange ao horizonte médico-científico, considerando-se uma permanência de jogos divididos entre categorias masculinas e femininas, as diversas pesquisas são divididas entre duas principais correntes que, a depender dos critérios utilizados, passam a apoiar ou a defender a permanência de atletas transgêneros e de atletas intersexuais competindo nas categorias equivalentes a sua identidade de gênero.

A primeira linha de defesa de estudiosos e prevalente nas decisões do COI e de Associações Desportivas Internacionais, conforme apontado em seção deste trabalho destinada à história da inclusão de esportistas transgêneros e de esportistas intersexuais, como apoia Harper (2019, p. 161), é a chamada tese da universalidade da testosterona como principal biomarcador de diferenciação das características corporais entre machos e entre fêmeas.

Segundo essa tese, a testosterona é o fator basilar de determinação do sucesso desportivo, visto que, como é ratificado em artigo publicado para o jornal estadunidense *The*

*Washington Post*, por Harper (2015a, s.p.), a hormonioterapia cruzada para mulheres transgênero faz com que seus níveis de testosterona se estabeleçam em um mesmo patamar das fêmeas, o que leva a uma diminuição da massa muscular, da densidade óssea e da proporção de células vermelha que transportam oxigênio nas células do sangue, além do fato de o estrogênio administrado nessa terapia aumentar o armazenamento de gordura — principalmente nos quadris —, o que se traduz em menor velocidade, força e resistência para a esportista.

Além disso, a mesma autora elaborou um artigo denominado *Race Times for Transgender Athletes*, em Harper (2015b, p. 7), no qual analisou, a partir de um modelo de classificação de idade projetado para normalizar os tempos para categorias esportivas de mestres/veteranos, os tempos de corrida autosselecionados e autorrelatados para oito corredoras transgênero de diferentes categorias de idade, em um período médico de 7 anos, competindo em corridas de média e longa distância sub-elite dentro de ambas as categorias masculina e feminina. Como resultado, as pontuações graduadas por idade das oito corredoras foram as mesmas em ambas as categorias, sugerindo que a hormonioterapia cruzada reduziu o desempenho das mulheres transgênero em aproximadamente a mesma medida da considerada vantagem masculina típica — ou seja, os resultados de tais atletas foram condizentes com o de atletas fêmeas cisgênero.

Assim, em Harper (2015b, p. 7), demonstra-se uma pesquisa com conclusões que reforçam a testosterona como o principal biomarcador, sendo um dos primeiros estudos conduzidos para mensurar a performance de atletas transgênero, apesar de a autora ter admitido que algumas imprecisões poderiam afetar sua pesquisa, considerando o ambiente pouco controlado, visto que a pesquisa foi conduzida com os relatos das próprias corredoras, o que pode fazer com que surjam divergências com relação aos tempos reais das corridas, além de fatores como a padronização das pistas de corrida e da falta de análise de condições meteorológicas.

Ademais, como é mencionado em artigo publicado para o jornal estadunidense *The Washington Post*, por Harper (2015a, s.p.), é sustentado que, em alguns casos, as esportistas transexuais podem ser percebidas como obtendo algum tipo de vantagem atlética, mas isso não seria inerente ao processo de transição de gênero, visto que a testosterona pode ser considerada um biomarcador, considerando que influi sobre diversos mecanismos corporais, já fatores remanescentes — como tamanho da mão, por exemplo — não são fixos para cada categoria — ou seja, podem resultar em variações mais amplas, considerando o grupo específico de atletas de determinados esporte, podem ser também prevalentes entre esportistas fêmeas cisgênero — e nem incidem em vantagens diretas para todos os esportes — por exemplo, pode ser que a

altura teoricamente traga benefícios em esportes como basquete e vôlei, mas não traga para a ginástica —, não sendo considerados fatores críticos.

Outro estudo experimental detém bastante destaque nessa tese da testosterona como biomarcador principal para o desempenho desportivo é o de Gooren e Bunck (2004, p. 427), que analisaram se indivíduos — tanto intersexuais, quanto transgêneros — que passassem pela hormonioterapia cruzada poderiam competir de forma justa. Isto posto, as pessoas — sendo elas 17 homens transgênero e 19 mulheres transgênero — tiveram medida sua massa muscular — por meio de ressonância magnética — e seus níveis hormonais — por meio de análises de urina e de sangue — em diferentes períodos.

Continuando com Gooren e Bunck (2004, p. 427), a hormonioterapia cruzada em mulheres transgênero diminuiu os níveis de testosterona e de hemoglobina em seu sangue para níveis similares aos de fêmeas cisgênero após um ano de tratamento, sem grandes mudanças após três anos de tratamento. No que tange à área da massa muscular das mulheres transgênero após a hormonioterapia cruzada, seus níveis também diminuíram significativamente, entretanto, permaneceram mais largas quando comparadas às pessoas fêmeas cisgênero, também após um ano de tratamento, sem grandes variações após 3 anos de tratamento.

Como prosseguem Gooren e Bunck (2004, p. 427), a hormonioterapia em homens transgênero aumentou os níveis de testosterona e de hemoglobina no sangue para valores similares aos de machos cisgênero, bem como também aumentou a área da massa muscular para valores similares aos de machos cisgênero após um ano de tratamento, sem grandes variações após três anos de tratamento.

Nesse corolário, discutem Gooren e Bunck (2004, p. 428), que homens transgênero, de acordo com seus estudos, podem competir de forma justa de acordo com sua identidade de gênero. Contudo, para as mulheres transgênero, haveria esse elemento de arbitrariedade, visto que, apesar de ter havido uma significativa perda da área de massa muscular, a área de massa muscular restante permaneceu maior que em atletas fêmeas cisgênero.

Porém, frisam Gooren e Bunck (2004, p. 428), que sempre irá haver o elemento da arbitrariedade no desenho das competições esportivas, visto que diferentes indivíduos irão nascer e se desenvolver em variadas potencialidades. Ou seja, os caprichos da genética e do desenvolvimento humano sempre irão trazer variadas formas corporais em prol da própria diversidade de corpos, mas o importante seria reforçar que houve consideráveis aproximações entre os corpos a partir do uso da hormonioterapia.

Sumarizam, assim, Gooren e Bunck (2004, p. 428), no sentido de que:

- a) similares exposições a níveis de testosterona produzem respostas idiossincráticas, ou seja, que dependem das particularidades dos corpos dos indivíduos;
- b) os efeitos da hormonioterapia cruzada, nas dosagens comumente utilizadas, obtém seus efeitos máximos após um ano de tratamento, com pequenas mudanças após três anos de tratamento;
- c) em consonância com uma maior exposição à testosterona, tem-se uma maior formação de área da massa muscular;
- d) a privação de hormônios andrógenos em mulheres transgênero induz a uma significativa perda de massa muscular, o que diminui as diferenças no que tange às fêmeas cisgênero;
- e) dependendo do nível de arbitrariedade aceito na competição para todos os outros esportistas, é justificável que mulheres transgênero possam competir de acordo com sua identidade de gênero;
- f) a exposição à testosterona produz profundos efeitos em relação à área de massa muscular, à força, e aos níveis de hemoglobina no sangue impactando no desempenho desportivo.

Em contraposição a essa primeira linha de defesa, está o traço de estudiosos que, como são pertencentes Hilton e Lundberg (2020, p. 13), rejeitam as diretrizes amparadas em uma universalidade da adoção da testosterona como o principal biomarcador para o desempenho desportivo no que tange à comparação entre atletas intersexuais e atletas transgênero e os atletas cisgênero.

Salvaguardam Hilton e Lundberg (2020, p. 7), que o estabelecimento da testosterona como biomarcador primordial é problemático, visto que cada esporte teria suas peculiaridades, logo, deveria ficar somente a cargo de cada Associação Desportiva Internacional avaliar, individualmente, suas próprias condições de inclusão, justiça e segurança. Quer-se dizer, apesar de já haver essa regulação por parte das referidas associações, entendem que não deveriam ser determinados critérios gerais, como é o da testosterona.

Segundo Jones *et al.* (2016, p. 713), tais suposições são baseadas a partir da premissa de que homens têm melhor desempenho do que as mulheres nos esportes com base em seu desenvolvimento durante e após a puberdade, apesar de nenhuma pesquisa empírica ter identificado os motivos específicos dessas vantagens gerais, ainda mais considerando a comparação dessas vantagens no que tange a atletas intersexuais ou transgênero.

Nessa linha de raciocínio, como frisam Karkazis *et al.* (2016, p. 9), com base principalmente em pesquisas indiretas realizadas com pessoas cisgênero, é comumente acreditado que os hormônios androgênicos — especialmente níveis elevados de testosterona — conferem vantagem em esportes competitivos — ou seja, aumentando a resistência, a massa muscular — e, embora tal crença tenha moldado diversas políticas esportivas, a testosterona passa a ser duvidada quanto a sua primazia na determinação da vantagem atlética.

Como sugerem Karkazis *et al.* (2016, p. 9), a testosterona estaria longe de ser o biomarcador decisivo para a vantagem atlética em face de que há variação na forma como os corpos respondem ao hormônio, sendo a testosterona apenas uma parte da fisiologia de uma pessoa e existindo outros fatores importantes — biológicos e ambientais —, que deveriam ser considerados em prol da eliminação de vantagens no esporte competitivo.

Exemplificam Karkazis *et al.* (2016, p. 13), no sentido de que atletas de Basquetebol com acromegalia, uma condição hormonal que aumentaria sobremaneira certas partes do corpo como mãos e pés, podem teoricamente deter certa vantagem, considerando que ter mãos ou pés grandes seriam fatores chaves para a sustentação em quadra, mas, mesmo assim, tal fator não é visto como uma vantagem injusta. Nessa lógica, instigam que estabelecer o que é uma vantagem atlética no esporte competitivo facilitaria a inclusão de todos os atletas — independentemente da identidade de gênero —, sendo também considerado o *fair play* desportivo.

Nesse corolário, segundo essa vertente de pesquisadores, as vantagens proporcionadas pela hormonioterapia cruzada não equiparariam diversos níveis corporais, que vão além da testosterona, de esportistas transgênero e de esportistas intersexuais aos de atletas machos ou fêmeas cisgênero.

Um dos estudos a serem citados na referida vertente é o de Roberts, Smalley e Ahrendt (2020, p. 1), no qual foram revisados os resultados dos testes de condicionamento físico e os registros médicos de 29 homens transgênero e de 46 mulheres transgênero, com média de idade de 26.2 anos, que começaram a realizar a hormonioterapia cruzada enquanto trabalhavam nas Forças Aéreas dos Estados Unidos<sup>91</sup>, sendo comparados os seus testes de condicionamento físico — pré-hormonal e pós-hormonal — com o desempenho médico de todas as mulheres fêmeas cisgênero e de todos os homens machos cisgênero com menos de 30 anos nas USAF entre os anos de 2004 e de 2014.

Conforme Roberts, Smalley e Ahrendt (2020, p. 1), antes da hormonioterapia cruzada, as mulheres transgênero realizavam 31% mais flexões — *push-ups* — e 15% mais

---

<sup>91</sup> Termo traduzido da expressão em inglês *United States Air Force (USAF)*.

abdominais — *sit-ups* — em 1 minutos e corriam 1,5 milhas em um tempo 21 % mais rápido que mulheres fêmeas cisgênero. Após dois anos de hormonioterapia cruzada, as diferenças mencionadas nos números dos exercícios de flexões e de abdominais desapareceram, mas as mulheres transgênero ainda eram 12% mais rápidas que as mulheres fêmeas cisgênero.

Prosseguindo com Roberts, Smalley e Ahrendt (2020, p. 1), antes da hormonioterapia cruzada, os homens transgênero realizavam 43% menos flexões e corriam 1,5 milhas em um tempo 15% mais devagar que os homens machos cisgênero. Após 1 ano de hormonioterapia cruzada, não havia mais diferenças no número de flexões realizadas e em seus tempos de realização, e o número de exercícios relativos a abdominais realizados no tempo de 1 minuto por homens transgênero chegou a exceder a média de desempenho de homens machos cisgênero.

Sumarizam Roberts, Smalley e Ahrendt (2020, p. 1), no sentido de que os homens transgênero obtiveram níveis de desempenho similares aos homens machos cisgênero. Todavia, apesar de a vantagem de desempenho nos exercícios de 15 % a 31 % que as mulheres transgênero exibiam em relação às mulheres fêmeas cisgênero antes de iniciarem a hormonioterapia cruzada ter diminuído, permaneceu-se uma vantagem de 9% na velocidade da realização dos exercícios no que tange às mulheres transgênero após um ano, o que sugeria que a política de um ano do COI de tratamento hormonal para transgêneros e intersexuais — como já especificado neste trabalho —, quando o desempenho em exercícios de abdominal e de flexão forem relevantes, deveria ter esse período de tempo repensado e elevado.

Outras suposições se concentram principalmente nas possíveis vantagens osteológicas auferidas por mulheres transgênero em relação às mulheres fêmeas cisgênero. Apesar de não haver estudos comprovando que existem vantagens ósseas de forma específica em mulheres transgênero, são desenvolvidos pressupostos ao entorno de estudos acerca da Densidade Mineral Óssea, ou também denominada, *Bone Mineral Density* (BMD).

De acordo com meta-análise de 19 pesquisas, com a análise de 487 homens transgênero e de 812 mulheres transgênero, elaborada por Fighera *et al.* (2019, p. 962), após 12 meses e 24 meses de hormonioterapia cruzada, não foram produzidas significativas alterações na BMD de homens transgênero. Além disso, após 12 meses e 24 meses de tratamento, também não foram observadas significativas mudanças na BMD de mulheres transexuais, sendo observado apenas um aumento na BMD da espinha lombar das mulheres transgênero.

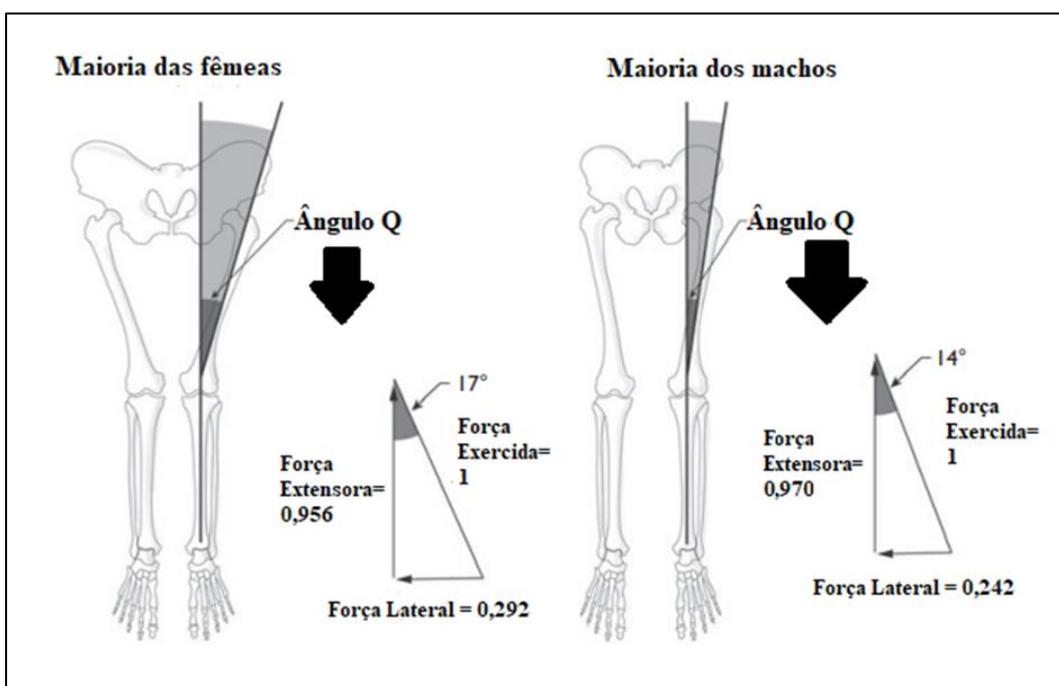
A partir disso, suspeitam Hilton e Lundberg (2020, p. 7), que a manutenção dos níveis de BMD, mesmo sem estudos empíricos acerca da questão, pode significar que

parâmetros como altura e estrutura do esqueleto das mulheres transgênero permaneceriam inalterados, havendo, assim, vantagens ósseas com relação às mulheres fêmeas cisgênero.

De acordo com Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 179), uma primeira vantagem osteológica que supostamente poderia ser auferida seria a concernente à característica dimórfica da articulação do joelho denominada  $\hat{\text{Ângulo Q}}^{\text{92}}$ , que se refere ao ângulo entre o vetor da força dos músculos do quadríceps e o vetor da direção de tração do tendão patelar.

Como apontam Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 179), o  $\hat{\text{Ângulo Q}}^{\text{93}}$  é normalmente maior para fêmeas que para machos, o que permite que machos gerem mais força, por terem um ângulo menor, na extensão do joelho do que fêmeas, além de os machos apresentarem menor probabilidade de sofrerem lesões nos joelhos do que fêmeas. Ao todo, a fêmea perderia, com relação à maioria dos machos, aproximadamente 1,4% de sua força no quadríceps na extensão da perna com relação aos machos, caso detenham uma estrutura muscular igual — o que poderia interferir no desempenho atlético da pisada com força em pedais ou ao se levantarem do chão, por exemplo, como se visualiza na Figura 1.

Figura 1 — Diferenças entre o  $\hat{\text{Ângulo Q}}$  verificadas entre a maioria das fêmeas e entre a maioria dos machos em seres humanos



Fonte: Ilustrações retiradas e adaptadas de artigo acadêmico denominado *The implications of osteology (and other issues) in leveling the playing field*, elaborado por Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 179-181).

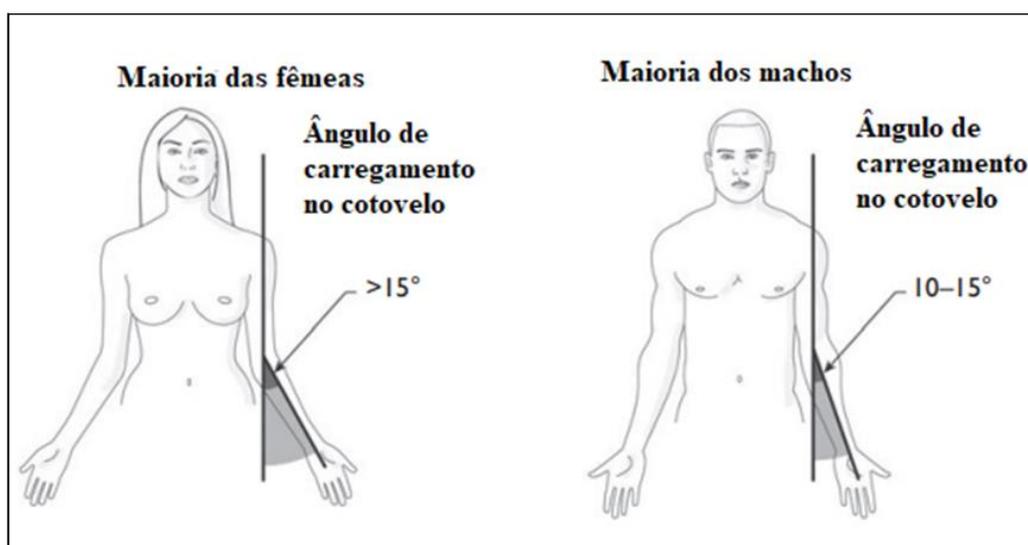
<sup>92</sup> Segundo Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 179), a letra Q se refere ao grupo de músculos nominados como quadríceps, formado pelos quatro grandes músculos na parte frontal da coxa.

<sup>93</sup> Em inglês, nominado como *Q-angle*.

Outrossim, indicam Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 182), que, de forma similar ao que ocorre no caso do Ângulo Q do joelho, resultado das posições relativas ao fêmur e à tíbia, também existe o Ângulo de Carregamento no Cotovelo, que se deve ao fato de o úmero e a ulna, ossos do braço em seres humanos não estarem em linha reta.

Dessa forma, como se visualiza em Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 182), tal como ocorre no joelho, as mulheres fêmeas cisgênero têm um ângulo maior no cotovelo e, quanto maior o ângulo, menor a força que pode ser gerada com a extensão no cotovelo, mesmo quando a massa do músculo extensor<sup>94</sup> é idêntica, o que pode gerar implicações em esportes que exijam o lançamento de objetos como braço, por exemplo. Ou seja, os homens machos cisgênero teriam, em geral, uma vantagem mecânica em face do alinhamento de seus ossos, como se observa na Figura 2.

Figura 2 — Diferenças entre o Ângulo de Carregamento no Cotovelo verificadas entre a maioria das fêmeas e entre a maioria dos machos em seres humanos



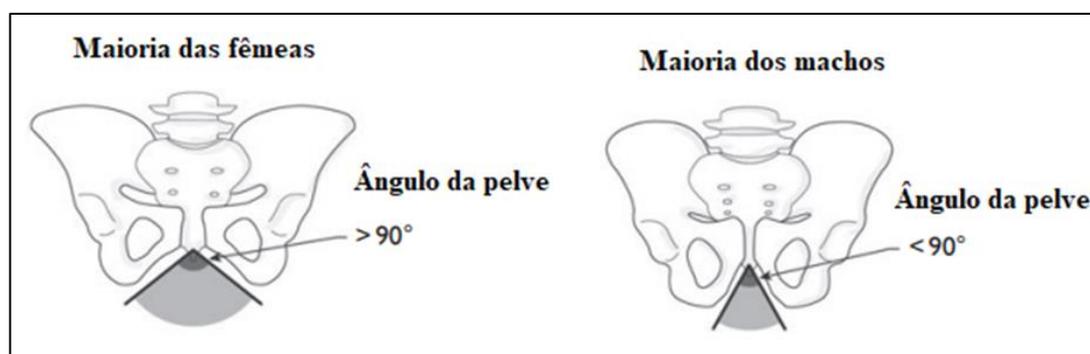
Fonte: Ilustrações retiradas e adaptadas de artigo acadêmico denominado *The implications of osteology (and other issues) in leveling the playing field*, elaborado por Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 182).

Ademais, aludem Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 184), de forma relacionada ao Ângulo Q no joelho, que permite que as mulheres fêmeas cisgênero tenham quadris largos e andem com eficiência com pernas e pés próximos a uma linha médica, e ao Ângulo de Carregamento no Cotovelo, que permite que as mãos se desviem lateralmente o suficiente para que mulheres fêmeas cisgênero possam andar sem esbarrarem os antebraços e as mãos em seus quadris, existe o Ângulo da Pelve.

<sup>94</sup> Segundo Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 182), o músculo extensor seria o tríceps braquial.

Como mencionam Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 184), o Ângulo da Pelve se deve ao fato de que, a depender da altura, mulheres fêmeas cisgênero detêm um ângulo da pelve maior do que o de homens machos cisgênero, o que é necessário para permitir a passagem segura do bebê durante o nascimento. Assim, essas diferenças na forma podem reduzir a eficiência locomotora do músculo esquelético de grande parte das fêmeas em relação aos machos em seres humanos. Reforça-se que, quanto maior o ângulo, menor a força a ser gerada com o emprego de um mesmo esforço, como se verifica na Figura 3.

Figura 3 — Diferenças entre o Ângulo da Pelve verificadas entre a maioria das fêmeas e entre a maioria dos machos em seres humanos



Fonte: Ilustrações retiradas e adaptadas de artigo acadêmico denominado *The implications of osteology (and other issues) in leveling the playing field*, elaborado por Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 184).

Entretanto, os fundamentos dessa vertente que defende que a testosterona não seja o biomarcador universal das vantagens, como se demonstrou, não são amparados em estudos empíricos específicos para atletas transgênero e intersexuais de alto rendimento, estando, em sua maioria, manipulados a partir de estudos precedentes acerca de diferenças gerais entre caracteres corporais entre machos e fêmeas em seres humanos, o que dificulta que as projeções traçadas tragam perspectivas conclusivas.

Além disso, como também frequentemente especificado, não são todos os homens machos cisgênero que possuem, em totalidade ou em parcialidade, as vantagens atléticas apresentadas, e não são todas as mulheres fêmeas cisgênero que possuem, em totalidade ou em parcialidade, as desvantagens esportivas mencionadas, visto que os corpos de cada indivíduo apresentam suas individualidades, por isso a constante utilização das expressões — maioria dos machos e maioria das fêmeas —, ao invés da menção à totalidade — machos e fêmeas.

Nesse corolário, como destacam Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 185), mesmo dentro das mantidas categorias masculina e feminina, irão existir determinados

caracteres que possam beneficiar algum esportista e que o deixarão com as vantagens injustas apontadas como supostamente inerentes à presença de transgêneros e de intersexuais nos esportes. Quer-se dizer que tal problemática do *fair play* já estava presente nas próprias categorias masculina e feminina, não sendo apontada por mero conformismo com a situação que se perpetuava, o que dá azo para uma nova forma de visualização da divisão das categorias desportivas.

#### **5.4 Novos paradigmas: a ascensão de categorias de divisão entre atletas que transcendem o lugar-comum da segmentação esportiva entre gêneros**

Como comprova Kelly (2019, s.p.), em seu artigo denominado *Testosterone: why defining a 'normal' level is hard to do* — em tradução livre, Testosterona: por que definir um nível normal é tão difícil —, para o sítio eletrônico *The Conversation*, a faixa de testosterona considerada padrão relatada em homens machos cisgênero é de 9,2 a 31,8 nmol/ L no sangue, enquanto que a faixa de testosterona considerada padrão em mulheres fêmeas cisgênero é de 0,3 a 2,4 nmol/L no sangue. Contudo, é difícil mensurar os níveis certos de testosterona a depender de faixas masculina ou feminina, visto que os padrões são muito variáveis de acordo com fatores como corpos dos indivíduos, idades etc., existindo discordâncias entre tais níveis de acordo com especialistas de diferentes sociedades, países ou, até mesmo, laboratórios.

Desse modo, percebe-se que a testosterona — considerada como um fator muito importante para o desempenho atlético por estudiosos, como demonstrado —, assim como diversos outros resultados da variação desse hormônio nos corpos, demonstra que cada indivíduo pode angariar determinadas vantagens a partir de seu desenvolvimento, o que pode, inclusive, não estar necessariamente dependente de seu gênero ou de seu sexo biológico, sendo esse um dos motivos da existência do termo já especificado gênero atlético<sup>95</sup>.

Corroborando com essa noção, como delineia Rezende (2018, s.p.), em seu artigo denominado *A Multilateralidade da Biologia*, para o portal digital de Melhor do Vôlei, as perspectivas médico-biológicas não podem se deixar macular por achismos perpetuados ante a situação de determinados grupos de pessoas que foram historicamente silenciados e invisibilizados, visto que grande parte das críticas à inclusão de novos agentes em competições esportivas, muitas vezes, vem de pessoas que não detém qualquer fundamentação científica. Logo, o que deveria ser uma correção de imprecisões históricas, torna-se constantemente alvo

---

<sup>95</sup> Para mais informações, reler subcapítulo 2.5 deste trabalho.

de escárnio, principalmente considerando o adentramento de esportistas transgênero e de esportistas intersexuais no contexto esportivo de alto rendimento.

Nesse ínterim, quando o COI avaliou se mulheres intersexuais com Síndrome de Insensibilidade aos Andrógenos<sup>96</sup> poderiam participar de acordo com sua identidade de gênero, o Dr. Jean Wilson, editor do livro *Harrison's Principles of Internal Medicine*, resumiu o dilema da época afirmando acerca da questão trazida, em Kraus (2002, p. 4):

“ ‘Também é verdade que as pessoas não são iguais em proezas atléticas em relação à altura, peso, coordenação ou quaisquer outros parâmetros, e segue-se que [a Síndrome de Insensibilidade aos Andrógenos] é apenas outra maneira pela qual os atletas não seriam iguais.’ ”<sup>97</sup> (tradução livre)

Como ilustram Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 185), deve-se considerar que, mesmo dentre todos os indivíduos — sejam eles machos, fêmeas ou intersexuais —, existe uma natural variação individual entre as faixas de Ângulo Q, de Ângulo de Carregamento e de Ângulo da Pelve. Assim, apresentar quadris mais estreitos ou apresentar um Ângulo Q menor podem ser entendidos como alguns desses outros parâmetros que diferem de pessoa para pessoa no que tange à significância para o desempenho atlético.

Prosseguindo com Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 185), o sucesso nas competições desportivas depende de muitos fatores — incluindo níveis hormonais; estado mental; regime de treinamento; técnica; nutrição; miologia, qual seja, o sistema muscular como um todo; osteologia e fatores culturais, quais sejam, as expectativas e as oportunidades.

Todavia, fatores como o estado mental, o regime de treinamento, a técnica e as oportunidades, por exemplo, são modificáveis pelos competidores, e uma competição justa pressupõe que o vencedor tenha de dominar tais habilidades que podem ser, com ele, aprimoradas. Portanto, o que não poderia ser substancialmente modificado ou dominado passa a se readaptar, como é o caso do estabelecimento de regras para os hormônios nas olimpíadas, faltando-se, entretanto, análises acerca da osteologia de cada atleta que, conforme as pesquisas demonstradas, torna-se bem mais dificultosa de ser modificada.

---

<sup>96</sup> Segundo Hughes *et al.* (2012, p. 1419), tal nomenclatura provém do inglês *Androgen Insensitivity Syndrome* (AIS), que caracteriza, em sua forma completa, um distúrbio de resistência hormonal no qual se apresenta um fenótipo feminino em um indivíduo com cariótipo XY — ou seja, sexo cromossômico apontado como o de machos —, e com testículos que produzem concentrações normais de andrógenos apropriados para a idade. Resumindo, mesmo com uma produção normal de hormônios andrógenos, o corpo do indivíduo não apresenta sensibilidade ou o reconhecimento desses agentes, o que resulta em um fenótipo idealizado socialmente como sendo feminino.

<sup>97</sup> Trecho traduzido de versão original: *It is also true that people are not equal in athletic prowess in regard to height, weight, coordination or any other parameters, and it follows that [androgen sensitivity] is just another way in which athletes would not be equal.*

Continuando com Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 186), caso se pretenda alcançar o verdadeiro *fair play*, essa biomecânica inata — no que tange às vantagens osteológicas — precisará ser levada em consideração ao serem medidas supostas vantagens. Assim, uma possível solução seria a de separar os esportistas olímpicos primeiro por seu estado hormonal e, segundo, por sua osteologia.

Propõem, Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 186), que, devido ao grande número de fatores que podem ser levados em consideração, dever-se-ia arquitetar o que denominam de Índice Osteológico<sup>98</sup>, bem como outros índices que sejam necessários, podendo tal índice ser calculado<sup>99</sup> multiplicando-se parâmetros osteológicos específicos — por exemplo, altura, Ângulo Q, Ângulo de Carregamento no Cotovelo, Ângulo da Pelve etc. — de acordo com as habilidades exigidas para determinado esporte — ou seja, de acordo com a influência na capacidade de alguém vir a ter sucesso em determinado esporte em face de alguma característica corporal -, o que permitiria que esportes diferentes usassem parâmetros diversificados em prol de ser refletida a importância de segmentos corporais específicos em cada prática desportiva.

Nesse corolário, destacam Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 186), de forma inovadora, que as categorias masculina e feminina poderiam, finalmente, ser desmembradas em classes específicas para diferentes intervalos de Índices Osteológicos, com cada classe tendo seus próprios ganhadores de medalhas, minimizando as vantagens e as desvantagens esqueléticas, ou outras que surjam independentemente da identidade cromossômica ou do gênero.

Ou seja, conforme Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 186), é sintetizado que o COI poderia manter as categorias de gênero atuais com base principalmente na testosterona e em demais hormônios e aplicar tais índices ao abrir subcategorias com base na osteologia, ou até mesmo, finalmente, eliminar as categorias baseadas em gênero, abolindo-as por completo, e estabelecendo novas categorias baseadas em índices que reflitam as reais vantagens conferidas pelo fenótipo, ao invés de se basearem em dados gerais para a maioria da população, visto que os atletas são uma parcela individualizada e que necessita de cuidados e de regramentos específicos no que tange ao *fair play*.

---

<sup>98</sup> Termo traduzido da expressão original, qual seja, *Osteological Index*.

<sup>99</sup> Segundo Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 186), são sugeridas duas formas para a realização desses cálculos: uma primeira mais simples, em que poderiam ser incorporados os fatores osteológicos mais notáveis, como é o caso da proporção das larguras dos quadris e dos ombros; e uma segunda forma, mais robusta, em que seriam acrescentados os cálculos relacionados aos Ângulo Q, Ângulo de Carregamento no Cotovelo e Ângulo da Pelve.

Assim, considerando a variação natural e específica a partir dos índices, tanto sendo mantido, inicialmente, categorias de gênero, quanto sendo essas categorias abolidas, ao menos seria assegurado que todos os atletas — incluindo não somente transgênero e intersexuais, mas também atletas machos cisgênero e fêmeas cisgênero — competissem de forma justa de acordo com suas vantagens específicas, tais como as osteológicas.

Lembram Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 186), que, apesar de essa solução — qual seja, a de permitir mais de duas grandes categorias com base em uma variedade morfológica, ao invés de um simplificado padrão de divisão binária de sexo/gênero —, ser mais complexa, não é também uma novidade, o que demonstra que pode ser aplicada.

Cita-se, então, em Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 186) o caso de boxeadores, lutadores e atletas paraolímpicos, que são todos separados em mais de duas categorias de competidores que refletem critérios físicos que vão além da anatomia genital e do estado hormonal. No caso dos boxeadores e dos lutadores, tais atletas são classificados por peso em prol de eliminar vantagens de tamanho. Enquanto isso, no caso dos atletas paraolímpicos, aplicam-se ainda mais critérios, visto que os atletas podem ser subdivididos em subcategorias — como com base em cegueira ou em paralisia.

Porém, segundo se ressalva em Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 187), caso, mesmo após todos os aspectos delineados, ainda se considere impraticável realizar tais mudanças nos panoramas de classificação dos eventos desportivos em um curto prazo, considerando-se que a adição de novas categorias poderia tornar as competições mais complexas, dispendiosas — ou seja, onerosas financeiramente — e demoradas, o que necessitaria de mais tempo para a elaboração de novos regulamentos, ainda existiria uma solução alternativa.

Explica-se em Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 187), que, ao invés de toda uma reorganização, inicialmente se poderia introduzir índices, como o mencionado Índice Osteológico, nas competições já existentes em prol de classificar de forma equivalente os atletas. Embora seja necessária a organização de um comitê para determinar os detalhes matemáticos, uma quantidade de tempo proporcional à força adicional que a estrutura esquelética específica do gênero atlético de um esportista permitisse ser gerada poderia ser subtraída da população final, em unidades de tempo ou de distância. Ademais, no caso de esportes de equipe, poder-se-ia utilizar as médias das equipes para a realização dos cálculos.

Conclui-se, a partir de Sutherland, Wassersug e Rosenberg (2017, p. 187), que a conformação de categorias competitivas que reflitam a morfologia biomecanicamente relevante, embora, muitas vezes não plástica — ou seja, não mutável —, juntamente com

demais caracteres como o hormonal atual, fazem mais sentido do que evidentemente estabelecer padrões gerais para machos ou para fêmeas, visto que passa a ser reconhecido o fato de que a variação humana normal confere vantagens a alguns indivíduos em virtude de seu fenótipo. Além disso, aceita-se a questão de que alguns traços são plásticos — ou seja, propensos a mudar em face do treinamento, quais sejam, massa muscular, coordenação motora etc. —, enquanto outros — como a estrutura das articulações —, são menos mutáveis.

A partir de todo o exposto, ascende-se uma nova visualização acerca do leque de classificação das categorias esportivas, o que pode fazer aumentar significativamente a inclusão de diversos seres humanos no meio desportivo — tais como atletas transgênero e atletas intersexuais —, visto que as vantagens são vistas como inerentes às especificidades de cada estrutura corporal, não sendo atreladas a preconceitos ante determinados grupos de pessoas.

### **5.5 Perspectivas jurídicas: o direito à inclusão de atletas intersexuais e de esportistas transgêneros sob a ótica da Carta Olímpica e dos Direitos Humanos**

A Carta Olímpica<sup>100</sup>, tendo sido originalmente publicada em 1908, mas tendo posteriores modificações, como a de 17 de julho de 2020, consoante se verifica em COI (2020, p. 9), é o instrumento básico de natureza constitucional do COI, visto que é a codificação dos diversos princípios fundamentais do Olimpismo, das regras e dos estatutos adotados pelo COI, regendo a organização, a ação e todo o funcionamento do Movimento Olímpico e estabelecendo as condições para a realização dos Jogos Olímpicos.

Nesse panorama, o Olimpismo é entendido, conforme COI (2020, p. 11), como uma filosofia de vida que exalta e que combina o equilíbrio do corpo, da vontade e da mente, visto que, ao combinar o esporte com a cultura e com a educação, busca-se criar um estilo de vida baseado na alegria do esforço, no valor educativo dos bons exemplos, na responsabilidade social e no respeito aos princípios éticos fundamentais em um horizonte global. Quer-se dizer, o objetivo do Olimpismo é colocar o esporte a serviço do desenvolvimento harmonioso da humanidade, promovendo uma sociedade pacífica e preocupada com a preservação da dignidade humana.

Ademais, o Movimento Olímpico, segundo COI (2020, p. 11), consubstancia-se em uma ação concertada, organizada, universal e permanente, realizada sob a autoridade suprema do COI, de todos os indivíduos e de entidades que estejam dispostos a praticar o Olimpismo,

---

<sup>100</sup> Em inglês, *Olympic Charter*.

cobrando os cinco continentes e atingindo o seu apogeu no momento da reunião de atletas do mundo inteiro na ocasião dos Jogos Olímpicos.

A partir desse introito, bem além das já mencionadas diretrizes para a participação de atletas transgênero e de esportistas intersexuais nas Olimpíadas, como menciona Machado (2020, p. 39), observam-se consecutivas mudanças nos princípios fundamentais orquestrados pela Carta Olímpica para o regimento do COI e, consecutivamente, de todo o Movimento Olímpico, no que tange à inclusão dos referidos indivíduos em eventos desportivos.

Como se observa na Carta Olímpica em sua publicação original, no século XX, em COI (1908, p. 7), inicialmente, os Jogos Olímpicos foram elaborados com um intento maior de recriar uma comemoração digna de seu passado glorioso e consistente com os ideais de seus renovadores, não trazendo, de forma direta, menções ao fato de o esporte deter uma abrangência de todos os indivíduos, como se verifica em trecho da referida Carta Olímpica de 1908, em COI (1908, p. 7):

O Comitê Olímpico Internacional, ao qual o Congresso Internacional de Paris confiou a missão de supervisionar o desenvolvimento dos Jogos Olímpicos, restabelecido solenemente em 24 de junho de 1894, propõe: 1 ° assegurar a celebração regular dos Jogos; — 2 ° tornar esta celebração cada vez mais perfeita, digna do seu passado glorioso e conforme às ideias elevadas que inspiraram os seus renovadores; — 3 ° provocar ou organizar todas as manifestações e, em geral, tomar todas as medidas convenientes para orientar o atletismo moderno nos caminhos desejáveis.<sup>101</sup> (tradução livre)

Com a virada para o século XXI, como se apercebe na Carta Olímpica em sua versão de 4 de julho de 2003, como se verifica em COI (2003, p. 10), o Princípio Fundamental 8º do COI aponta a prática dos esportes passa a ser entendida como um direito humano, sendo afirmado que todos os indivíduos deveriam ter a possibilidade de exercer sua participação em tais exercícios desportivos de acordo com suas necessidades de convivência, como se examina no mencionado 8º dos Princípios Fundamentais da referida Carta Olímpica de 2003, em COI (2003, p. 10, tradução livre, grifou-se): “**A prática esportiva é um direito humano. Cada indivíduo deve ter a possibilidade de praticar o esporte de acordo com suas necessidades.**”<sup>102</sup>

Posteriormente, a versão da Carta Olímpica de 9 de setembro de 2013, como se apercebe em COI (2013, p. 12), estabelece nos Princípios Fundamentais 4º e 6º do COI que,

<sup>101</sup> Versão original: *Le Comité International Olympique, auquel le Congrès International de Paris a confié la mission de veiller au développement des Jeux Olympiques solennellement rétablis le 24 juin 1894, se propose : 1° d'assurer la célébration régulière des Jeux ; — 2° de rendre cette célébration de plus en plus parfaite, digne de son glorieux passé et conforme aux idées élevées dont s'inspirèrent ses rénovateurs ; — 3° de provoquer ou d'organiser toutes les manifestations et, en général, de prendre toutes les mesures propres à orienter l'athlétisme moderne dans les voies désirables.*

<sup>102</sup> Versão original: *The practice of sport is a human right. Every individual must have the possibility of practising sport in accordance with his or her needs.*

além de ser um princípio fundamental, não serão toleradas, no Movimento Olímpico, práticas que se utilizem de discriminação, destacando, entre algumas das discriminações, aquelas proferidas em razão de gênero, já havendo uma maior especificidade acerca do desprezo à discriminação principalmente contra as mulheres, em um panorama geral, como se verifica nos mencionados 4º e 6º Princípios Fundamentais da referida Carta Olímpica de 2013, em COI (2013, p. 12):

**A prática esportiva é um direito humano. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de praticar esporte, sem discriminação de qualquer espécie e dentro do espírito olímpico**, o que exige o entendimento mútuo com espírito de amizade, solidariedade e lealdade. [...] **Qualquer forma de discriminação em relação a um país ou uma pessoa em razão de raça, religião, política, gênero** ou de outra forma é incompatível com pertencer ao Movimento Olímpico.<sup>103</sup> (tradução livre) (grifou-se)

Nesse arcabouço, a Carta Olímpica se aprofundou ainda mais no combate a quaisquer formas de discriminação, visto que nas versões da Carta Olímpica de 15 de setembro de 2017 e de 17 de julho de 2020, como se apura em COI (2017, p. 12) e em COI (2020, p. 12), como se estabelece nos Princípios Fundamentais 4º e 6º do COI, é explicitamente mencionado que não serão toleradas quaisquer formas de discriminação em razão de sexo e/ou de orientação sexual, restando nítida uma preocupação de deixar evidente que o COI passa a reconhecer os diversos conhecimentos científicos acerca da sexualidade, como se examina nos mencionados 4º e 6º Princípios Fundamentais que permanecem inalterados nas referidas Cartas Olímpicas de 2017 e de 2020, em COI (2017, p. 12) e em COI (2020, p. 12):

**A prática esportiva é um direito humano. Cada indivíduo deve ter a possibilidade de praticar o esporte, sem discriminação de qualquer espécie e dentro do espírito olímpico**, o que exige um entendimento mútuo com espírito de amizade, solidariedade e lealdade. [...] **O gozo dos direitos e liberdades estabelecidos nesta Carta Olímpica será garantido sem discriminação de qualquer tipo**, como raça, cor, **sexo, orientação sexual**, idioma, religião, opinião política ou outra origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status.<sup>104</sup> (tradução livre) (grifou-se)

Quer-se dizer, ao invés de continuar mencionando apenas palavra gênero em seu sentido genérico, as diversas categorias referentes à sexualidade humana passam a ser

---

<sup>103</sup> Versão original: *The practice of sport is a human right. Every individual must have the possibility of practising sport, without discrimination of any kind and in the Olympic spirit, which requires mutual understanding with a spirit of friendship, solidarity and fair play. [...] Any form of discrimination with regard to a country or a person on grounds of race, religion, politics, gender or otherwise is incompatible with belonging to the Olympic Movement.*

<sup>104</sup> Versão original: *The practice of sport is a human right. Every individual must have the possibility of practising sport, without discrimination of any kind and in the Olympic spirit, which requires mutual understanding with a spirit of friendship, solidarity and fair play. [...] The enjoyment of the rights and freedoms set forth in this Olympic Charter shall be secured without discrimination of any kind, such as race, colour, sex, sexual orientation, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status.*

destrinchadas pelas consecutivas atualizações da Carta Olímpica — ou seja, ao invés de simplesmente se referir a gênero de uma forma geral, já se inicia uma segmentação na comunicação explícita, diferenciando-se sexo de orientação sexual —, o que proporciona maior visibilidade a diferentes formas de discriminação em relação à sexualidade humana. Nota-se que, no decorrer da evolução das atualizações da Carta Olímpica, fomenta-se uma maior preocupação ante a discriminação indevida e o preconceito contra certos grupos populacionais nos esportes, nos quais estão incluídos as pessoas intersexuais e os indivíduos transgênero.

Desse modo, como é elucidado em Gleaves e Lehrbach (2016, p. 10), os esportistas intersexuais e os esportistas transgênero passam a poder escrever suas próprias narrativas significativas, como quaisquer outras pessoas que participam dos exercícios competitivos do esporte, aumentando a diversidade dos discursos e, por conseguinte, do próprio ambiente desportivo como uma extensão da variedade cristalizada à própria sociedade.

Além da evolução da Carta Olímpica, outra questão jurídica fundamental para a inclusão de atletas intersexuais e de atletas transgênero é o içamento dos Direitos de pessoas LGBTQIA+<sup>105</sup> à categoria de Direitos Humanos.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>106</sup>, elaborada pela ONU<sup>107</sup>, como se verifica em ONU (2015, p. 4, tradução nossa), em seu artigo 1º, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”<sup>108</sup>

Além disso, em decorrência do mencionado artigo 1º, o artigo 7º da referida declaração, presente em ONU (2015, p. 16), determina que,

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole esta Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.<sup>109</sup> (tradução livre)

A partir dessa abordagem Lima (2004 *apud* Lima, 2014, p. 422), elucida que tal dispositivo legal da ONU só apresenta uma razão de ser se — e somente se — não houver nenhuma restrição à totalidade referida, visto que, caso contrário, ao invés da promoção da

<sup>105</sup> Expressão para se referir essa comunidade como um todo, quais sejam as letras lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, comunidade Queer, intersexuais, assexuais, entre outros.

<sup>106</sup> Expressão traduzida de *Universal Declaration of Human Rights*.

<sup>107</sup> Também denominada, em inglês, como *United Nations* (UN).

<sup>108</sup> Versão original: *All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood.*

<sup>109</sup> Versão original: *All are equal before the law and are entitled without any discrimination to equal protection of the law. All are entitled to equal protection against any discrimination in violation of this Declaration and against any incitement to such discrimination.*

igualdade entre quaisquer seres humanos, estaria se consagrando uma diferença entre os semelhantes e se estabelecendo níveis hierárquicos entre as pessoas, apoiando-se, assim, a legalização do preconceito. Ou seja, é explícito que todos — e não todos, exceto transgêneros e intersexuais, por exemplo —, são iguais entre si em dignidade e em direitos.

Apoiando essa sustentação o Conselho da Europa<sup>110</sup> editou documento — denominado *Protegendo os Direitos Humanos de Pessoas Transgênero, Um Pequeno Guia para o Reconhecimento Legal do Gênero*<sup>111</sup> —, como se verifica em Council of Europe (2015, p. 7), no qual ratifica que a Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>112</sup> entende que as pessoas transgênero devem deter direitos e responsabilidades de acordo com seu gênero reconhecido, com procedimentos burocrático-jurídicos, como se verifica em Council of Europe (2015, p. 19), céleres, transparentes e acessíveis.

Ademais, a Comissão Europeia<sup>113</sup>, como se apercebe em European Commission (2018, p. 36), afirma que, as proteções anti-discriminação existentes para pessoas transgênero e para pessoas intersexuais são centradas, principalmente, em três estruturas internacionais e regionais, quais sejam:

- a) o sistema de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, mais particularmente os órgãos de monitoramento dos tratados;
- b) o sistema de direitos humanos do Conselho da Europa, particularmente a Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos;
- c) o sistema de direitos da União Europeia, incluindo legislações secundárias acerca da inclusão de indivíduos transgênero e de indivíduos intersexuais, bem como a jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia<sup>114</sup>.

Outrossim, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH), ou, como é mais conhecido, *Office of the High Commissioner for Human Rights* (OHCHR), elaborou documento nomeado *Nascidos Livres e Iguais*, com subtítulo *Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos*, como se demonstra em OHCHR (2012, p. 9), no qual é destacado que o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em junho de 2011, a Resolução n° 17/19, que veio a ser a primeira resolução da ONU sobre Direitos Humanos em sua interrelação com orientação sexual e

---

<sup>110</sup> Expressão traduzida de *Council of Europe*.

<sup>111</sup> Expressão traduzida de *Protecting Human Rights of Transgender Persons, A Short Guide to Legal Recognition*.

<sup>112</sup> Expressão traduzida de *European Court of Human Rights*.

<sup>113</sup> Expressão traduzida de *European Commission*.

<sup>114</sup> Expressão traduzida de *Court of Justice of the European Union*.

identidade de gênero, o que deu suporte para a concretização do primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre tal assunto, formulando-se um conjunto de recomendações que deveriam ser adotadas pelos países membros da ONU em prol da proteção dos Direitos Humanos de pessoas LGBTTQIA+, quais sejam, verificadas em OHCHR (2012, p. 13):

- a) proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica;
- b) prevenir tortura ou qualquer forma de tratamento cruel, desumano e degradante a pessoas LGBTTQIA+;
- c) descriminalizar a homossexualidade;
- d) proibir a discriminação baseada em orientação sexual e em identidade de gênero;
- e) respeitar as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica.

Adentrando em panoramas mais regionais, existem contextos específicos em diversas nações acerca da importância do reconhecimento a diversos direitos à população LGBTTQIA+, dentre eles à participação desportiva, como serão citados casos específicos nos EUA e no Brasil.

Primeiramente, nos EUA, o Título IX<sup>115</sup>, editado pelo Departamento de Educação dos Estados Unidos, como se constata em *Departamento de Educación de los Estados Unidos* (1972, p. 2), foi elaborado em prol de proteger as pessoas da discriminação em razão do sexo em programas ou atividades de ensino que recebam ajuda econômica do governo federal dos EUA. Ocorre que, como solidificado por Sykes (2006, p. 1), o Título IX, desde sua introdução em 1972, foi responsável principalmente por aumentar a participação feminina nos esportes universitários do país.

Como corrobora Freitas (2018, p. 49), o Título IX também ajudou a incrementar a participação de indivíduos transgêneros, de pessoas intersexuais etc., visto que, em sua aplicação, é defendido que ele abrange não somente a discriminação baseada em sexo, mas também a discriminação baseada em gênero, apontando que as escolas financiadas pelo governo federal dos EUA devam responder a discriminações dessa natureza, inclusive no universo desportivo. Então, caso cidadãos transgêneros ou intersexuais sejam excluídos da realidade desportiva de sua escola ou de sua universidade, eles começaram a poder contestar legalmente com base nas vias do Título IX.

Nessa matriz, clarifica Sykes (2006, p. 6), que, a partir do Título IX, as identidades transgênero e demais inerentes às sexualidades afastadas de um convívio pleno passaram a deter um amparo legal para sua existência, visto que a aplicação do Título IX, em processos de

---

<sup>115</sup> Expressão traduzida de *Title IX*.

estudantes contra instituições educacionais que não responderam de forma adequada aos diversos atos de discriminação ocorridos em territórios de sua responsabilidade, forneceu um mecanismo jurídico robusto para incluir uma maior gama de leques de gênero em ambientes como o esporte universitário.

No que tange ao Brasil, a CF/88 (2020, p.10) estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, a erradicação de quaisquer formas de preconceito, sendo citadas explicitamente as discriminações que envolvam as sexualidades, como se verifica em seu texto elucidando que a República Federativa do Brasil deve: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Além disso, durante o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que julgou a equiparação da LGBTTQIA+fobia ao crime de racismo<sup>116</sup>, foram notoriamente reconhecidas a pluralidade de gênero e a adequação do ordenamento jurídico brasileiro ao respeito às pessoas em suas mais variadas formas de expressão de sua sexualidade, como se legitima em Mello (2019, p. 15):

**Essa visão de mundo**, Senhores Ministros, **fundada na ideia**, *artificialmente construída*, de que as diferenças biológicas **entre** o homem e a mulher **devem determinar** os seus papéis sociais (“*meninos vestem azul e meninas vestem rosa*”), **impõe**, *notadamente em face dos integrantes da comunidade LGBT*, **uma inaceitável restrição** às suas liberdades fundamentais,  **submetendo tais pessoas** a um padrão existencial heteronormativo, **incompatível** com a diversidade e o pluralismo **que caracterizam** uma sociedade democrática, **impondo-lhes**, *ainda*, **a observância** de valores que, **além de conflitarem** com sua própria vocação afetiva, **conduzem à frustração** de seus projetos pessoais de vida. (grifo do autor)

Juntamente com a proferida ADO 26, foi julgado o Mandado de Injunção (MI) 4.733, o que resultou na aprovação da equiparação da LGBTTQIA+fobia ao crime de racismo, restando notória a defesa de parcelas da população discriminadas em face de sua sexualidade no voto proferido pelo Ministro Luiz Edson Fachin, como se afere em Fachin (2019, p. 26):

Noutras palavras, a igualdade está a nos exigir, enquanto intérpretes da Constituição, que se reconheça a igual ofensividade do tratamento discriminatório, seja para afastar a alegação de que judeus não seriam vítimas de racismo, seja para tolerar a apologia ao ódio e à discriminação derivada da livre expressão da sexualidade.

Assim, tais diretrizes mundiais e regionais acerca da do atrelamento entre os Direitos Humanos e o combate à discriminação ante as sexualidades, bem como a demonstrada

<sup>116</sup> Conhecida popularmente como a criminalização da LGBTTQIA+fobia — termo para expressar a discriminação ante membros da comunidade LGBTTQIA+ no Brasil —, tendo sido realizada pelas vias judiciais no Brasil.

evolução da Carta Olímpica perpetram influência direta na inclusão dos mais variados seres humanos — sejam eles intersexuais ou transgênero, por exemplo — no cenário depósito.

Recordando-se o já mencionado — no capítulo destinado ao histórico de indivíduos intersexuais e de indivíduos transgênero no esporte deste trabalho — episódio da decisão do CAS no caso que ficou conhecido como *Dutee Chand v. Athletics Federation of India (AFI) & The International Association of Athletics Federations (IAAF)*, parágrafo 528 da decisão, em CAS (2014, p. 152),

O Painel aceita que a testosterona exógena melhora o desempenho atlético em atletas masculinos e femininos. O Painel também concluiu que o Atleta falhou em estabelecer o equilíbrio das probabilidades que a testosterona exógena e endógena tem efeitos diferentes no corpo. No entanto, para justificar a exclusão de um indivíduo de competir em uma categoria particular com base em uma característica que ocorre naturalmente, como a testosterona endógena, não é suficiente simplesmente estabelecer que a característica tem algum efeito de melhoria de desempenho. Em vez disso, a IAAF precisa estabelecer que a característica em questão confere uma vantagem de desempenho tão significativa sobre outros membros da categoria que permitir que indivíduos com essa característica compitam subverteria a própria base para ter a categoria separada e, assim, impedir um campo de jogo nivelado. O grau ou magnitude da vantagem deve ser, portanto, crítico.<sup>117</sup> (tradução livre)

Dessa modo, o próprio painel do CAS preferiu reconhecer e atender ao Direito Humano à Não-Discriminação, permitindo a participação de atletas intersexuais em atividades desportivas de atletismo até que a IAAF provasse, posteriormente, vantagens significativas — dessas atletas com relação às esportistas fêmeas cisgênero — que aquiescessem com uma justificativa mais plausível para que houvesse algum tipo de regramento mais estrito para pessoas intersexuais, o que demonstra uma precaução por parte do CAS ante o respeito ao pesosamento probo entre os Direitos Humanos e o Princípio do *Fair Play* Desportivo.

Isto posto, adentramos em uma paisagem mundial em que as antigas barreiras construídas a partir dos incipientes conhecimentos acerca da sexualidade começam a ser rompidas em prol do reconhecimento de uma igualdade não moldada mais simplesmente por costumes acerca de meras suposições sobre o gênero. Os esportes passam a ser, como já demonstrado, um ambiente que detém a potencialidade de se ver liberto de amarras de

---

<sup>117</sup> Versão original: *The Panel accepts that exogenous testosterone improves athletic performance in male and female athletes. The Panel has also concluded that the Athlete has failed to establish on the balance of probabilities that exogenous and endogenous testosterone have different effects on the body. However, in order to justify excluding an individual from competing in a particular category on the basis of a naturally occurring characteristic such as endogenous testosterone, it is not enough simply to establish that the characteristic has some performance enhancing effect. Instead, the IAAF needs to establish that the characteristic in question confers such a significant performance advantage over other members of the category that allowing individuals with that characteristic to compete would subvert the very basis for having the separate category and thereby prevent a level playing field. The degree or magnitude of the advantage is therefore critical.*

subdivisão de categorias entre gêneros, existindo diversas alternativas no que tange ao acatamento do espírito do jogo justo.

Além dos diversos exemplos já citados no que tange às novas formas de classificação, segundo Love (2017, p. 201), um exemplo notável de superação de tais muros antigamente impostos no que tange à sexualidade, estabelecendo-se como uma atividade desportiva que cresceu com uma estrutura mista de gênero, é o Quadribol<sup>118</sup>.

Em sua forma fictícia, como discutido por Segrave (2015, p. 5), o Quadribol é o esporte competitivo apresentado na série Harry Potter, escrita por Joanne Kathleen Rowling (J.K. Rowling), sendo jogado em todo o mundo bruxo no universo de Harry Potter. Quadribol é um jogo descrito como áspero e tumultuoso de semi contato, jogado por duas equipes com os jogadores pilotando vassouras voadoras. Cada equipe é constituída por sete jogadores — três artilheiros, dois batedores, um goleiro e o apanhador — e quatro bolas — a goles, dois balaços e o infame pomo de ouro. O principal objetivo do Quadribol é marcar pontos jogando a bola — a Goles — através de aros colocados nas extremidades de um grande campo gramado. O quadribol é jogado por crianças em vassouras no quintal, pelos alunos da Escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts — a principal escola de magia retratada nos filmes e nos livros — e por atletas profissionais cujas façanhas atraem um público mundial.

Em sua forma adaptada para o mundo real, o Quadribol<sup>119</sup> é coordenado pela Associação Internacional de Quadribol, também nomeada, em inglês, como *International Quidditch Association* (IQA), como se verifica em IQA (2020, p. 3), sendo uma modalidade desportiva existente desde 2005, na qual jogadores de quadribol se reúnem diariamente em já 40 países registrados, abrangendo, explicitamente, jogadores de todos os gêneros e sexualidades, no qual os atletas jogam com o gênero no qual se identificam. O denominado Quadribol Trouxa<sup>120</sup>, como se verifica em Segrave (2015, p. 8), consiste em:

Um esporte de contato total, o quadribol trouxa é uma amálgama criativa de rúgbi, queimada e tag [um esporte que consiste em uma miscelânea de pega-pega com parkour], com mais do que uma pitada de luta livre e lacrosse [esporte em que se

<sup>118</sup> Termo em português para a expressão original *Quidditch*.

<sup>119</sup> Como apontado por Segrave (2015, p. 8), o esporte Quadribol foi, pela primeira vez, adaptado pelo *Middlebury College*, no estado dos EUA de Vermont, em 2005, sendo, em 2020, praticado em mais de 300 universidades e/ou escolas de ensino médio entre a América do Norte, a Austrália e a Europa. Outrossim, também é jogado na América do Sul, na Ásia e na África, sendo a IQA fundada em 2010, desempenhando funções como anualmente hospedar ou sancionar aproximadamente 25 eventos desportivos, o que inclui 9 campeonatos regionais — *regional championships* —, a Copa do Mundo de Quadribol — *World Cup* —, o Aberto Internacional — *The International Open* —, os Jogos Globais — *The Global Games* — e o denominado *QuidCon*.

<sup>120</sup> Segundo Segrave (2015, p. 8), trouxa — ou, como denominado em inglês, *muggle* — é a forma na qual, no universo fictício de Harry Potter, as pessoas se referem a quem não é bruxo. Logo, na versão não fictícia, utilizam esse termo como uma alusão para os termos do universo fictício.

utiliza o taco de lacrosse]. Um time trouxa de quadribol é composto por sete atletas (três artilheiros, dois batedores, um goleiro e um apanhador) que jogam com vassouras entre as pernas o tempo todo. O jogo é disputado em um campo de tamanho comparável a um rinque de hóquei. Três gols circulares em cima de tubos são colocados em cada extremidade do campo. Os artilheiros marcam gols, valendo 10 pontos, ao lançar uma bola de vôlei, chamada goles, através do gol. Eles avançam a bola pelo campo correndo com ela, passando-a para os companheiros de equipe ou chutando-a. Os batedores usam bolas de queimada chamadas balaços para interromper o fluxo do jogo "nocauteando" outros jogadores. Os jogadores atingidos por um balaço ficam fora de jogo até atingirem seu próprio gol. Cada equipe também tem um apanhador que tenta pegar o pomo, uma bola presa à cintura do pomo corredor, um jogador neutro que usa todos os meios para evitar a captura. O pomo vale 30 pontos e sua captura encerra o jogo. Se o placar estiver empatado após a captura do pomo, o jogo vai para a prorrogação<sup>121</sup>. (tradução livre)

Ademais, como se averigua em IQA (2020, p. 3), todos os atletas de quadribol têm o direito de definir como eles apresentam sua identidade de gênero, devendo tal identidade ser reconhecida no campo de jogo, passando o esporte a ser reconhecido pelo fato de vários jogadores se encontrarem em uma equipe esportiva em que eles são reconhecidos pelo que cada esportista se denomina. Em IQA (2020, p. 9), ao se verificar as regras de gênero, não se faz menção a um padrão binário — ou seja, não se divide em categorias entre masculina ou feminina, servindo as regras de gênero apenas como um padrão de amparo à multiplicidade de expressões atléticas —, mas apenas se estabelecendo que “Uma equipe não pode ter mais de quatro jogadores que se identifiquem como do mesmo gênero em jogo ao mesmo tempo.”

Nesse ínterim, como explicita Segrave (2015, p. 13), o Quadribol, tanto em sua forma ficcional quanto em sua forma para a realidade concreta, oferece, cada vez mais, uma popular alternativa que se contrapõe à tradicional oposição binária — em que a categoria masculina, muitas vezes, é entendida como superior à categoria feminina em quase todos os aspectos e sem avaliações mais personalizadas, o que aumenta diversos estereótipos acerca de agrupamentos de esportistas sendo idealizados e mais valorizados que outros — presentes na grande maioria dos esportes —, o que evidencia um novo horizonte para o ambiente desportivo, considerando que os times podem ser compostos pelos mais diversos gêneros, sendo observada essa variedade entre os competidores na Figura 4 e na Figura 5.

---

<sup>121</sup> Versão original: *A full-contact sport, muggle quidditch is a creative amalgam of rugby, dodgeball and tag, with more than a hint of wrestling and lacrosse. A muggle quidditch team is comprised of seven athletes (three chasers, two beaters, one keeper and one seeker) who play with brooms between their legs at all times. The game is played on a field comparable in size to a hockey rink. Three circular goals atop pipes are placed at either end of the pitch. The chasers score goals, worth 10 points, by throwing a volleyball, called the quaffle, through the goal. They advance the ball down the field by running with it, passing it to teammates or kicking it. The beaters use dodgeballs called bludgers to disrupt the flow of the game by 'knocking out' other players. Players hit by a bludger are out of play until they touch their own goal. Each team also has a seeker who attempts to catch the snitch, a ball attached to the waist band of the snitch runner, a neutral player who uses any means to avoid capture. The snitch is worth 30 points and its capture ends the game. If the score is tied after the snitch catch, the game goes into overtime.*

Figura 4 — Partida da Copa do Mundo de Quadribol IQA 2016 (*IQA Quidditch World Cup 2016*)



Fonte: Foto obtida em sítio digital da rede social Facebook de *Bruggeling Quidditch Photography*, em endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/BruggelingQuidditchPhotography/photos/a.1721338048118461/1721343748117891/>

Figura 5 — Partida da Liga Bremen de 2019 de Quadribol, no norte da Alemanha (*Liga Bremen 2019 Norddeutsche Quidditch*)



Fonte: Foto obtida em sítio digital da rede social Facebook de *Frederik Hinrichs Quidditch Photography*, em endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/FrederikQP/photos/a.908682312797009/908688562796384>

Quer-se dizer, as pessoas passam a poder disputar as diversas modalidades desportivas pela categoria de seres humanos, sendo subdivididas em critérios que espelhem reais diferenças anatômicas, hormonais etc. dentre os corpos e não simplesmente pelo fato de serem machos ou fêmeas, homens ou mulheres; visto que, mesmo dentro das categorias masculina e feminina, existe uma grande parcela de indivíduos que não é contemplada pelo jogo justo, visto que seus corpos podem não deter caracteres semelhantes e que projetem a evidência para suas habilidades e/ou para seu esforço, considerando que nem mesmo todos os homens machos cisgênero são semelhantes e nem todas as mulheres fêmeas cisgênero também são semelhantes.

Frisa-se que jamais se quer destacar que não existem diferenças demonstradas cientificamente, como já retratado, entre a maioria dos corpos de machos e de fêmeas, podendo tais categorias — masculina e feminina — permanecerem em certos esportes, mas com suas devidas adaptações e a depender de como as questões de inclusão serão tratadas.

Entretanto, não se pode ignorar que as descobertas acerca das sexualidades e das variações entre os corpos dos indivíduos passam a exigir que diversos detalhes no que concerne aos esportes precisem ser reexaminados em prol do estabelecimento de critérios de subdivisão de categorias menos anacrônicas — ou seja, mais condizentes com as descobertas científicas e com os saberes do mundo hodierno.

Dessa forma, finalmente, em uma renovação das estruturas desportivas, podem existir competições com categorias mais igualitárias — com os corpos atléticos sendo analisados em suas reais vantagens e desvantagens e não meramente com base em costumes cristalizados socialmente acerca, principalmente, do masculino e do feminino — e atreladas à inclusão de atletas intersexuais e de esportistas transgênero, bem como de quaisquer formas atreladas às sexualidades como fomentam os Direitos Humanos.

A partir de todo esse corolário, percebe-se como cristalino que o caminho trilhado pelas perspectivas jurídicas, a cada vez que se atualizam, é o de atuar pelo reconhecimento da inclusão de quaisquer indivíduos — sejam eles pessoas intersexuais ou pessoas transgênero, por exemplo — na participação nos mais diversos cenários desportivos — seja nas Paraolimpíadas ou nas Olimpíadas —, o que evidencia a característica do esporte de englobar e unir os mais variados grupos de pessoas em prol da celebração de conquistas que simbolizam o máximo do apuro, do aperfeiçoamento, da empatia e da superação do ser humano em um campo desportivo que angaria alcances regionais e internacionais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ser cientista é ser ingênuo. Estamos tão focados em nossa busca pela verdade que deixamos de considerar quão poucos realmente querem que a encontremos. Mas a verdade está sempre lá, quer possamos vê-la ou não, quer queiramos ou não. A verdade não se importa com nossas necessidades ou desejos. Não se preocupa com nossos governos, nossas ideologias, nossas religiões. Vai ficar à espreita, para sempre. [...] Onde antes eu temia o preço da verdade, agora somente pergunto: Qual é o custo da mentira? (MAZIN, 2018, p. 60, tradução livre)<sup>122</sup>.

Diante das diversas polêmicas existentes no que tange à temática da inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes, principalmente em eventos que exigem o alto rendimento — como os Jogos Olímpicos —, torna-se basilar o estudo acerca do prisma que concerne ao direito dos referidos sujeitos à inclusão nas competições desportivas em categorias que prestigiem e amparem sua identidade de gênero, visto que antigos fantasmas inoculados por raízes históricas — tais como o fato de se visualizar as mulheres/fêmeas sempre como se fossem atletas de segunda estirpe, a questão da divisão binária, muitas vezes, imposta pela sociedade no que tange ao gênero etc. — precisam ser desmistificados, considerando os mais diversos enfoques — jurídico, sexológico, medico-biológico etc. — em prol da construção de um ambiente desportivo efetivamente, e não apenas costumeiramente, justo.

Para que tal questão fosse esclarecida, foram içadas perspectivas específicas em prol de que fossem modelados os desenhos da perspectiva geral.

Assim, o primeiro objetivo específico foi o de apreender o conhecimento acerca dos principais conceitos em torno da sexualidade humana e em como tais designações poderiam influenciar ante o desporto. Nesse ínterim, explicou-se que cada uma das categorias da sexualidade detinha toda uma miscelânea de facetas.

A primeira gama de conceitos abordada, referente ao sexo biológico, adentrou em diversas subdivisões no que tange a tal sexo — tais como o sexo cromossômico, o sexo fenotípico, o sexo gonadal e o sexo hormonal —, tendo sido demonstrada que a forma apropriada para se referir a essa gama seria a de visualizar pessoas como machos, fêmeas ou intersexuais — havendo diversos espectros e formas de analisar até mesmo entre essas 3 divisões generalizadas —, a depender dos critérios aplicados. Ou seja, apresenta-se evidente

---

<sup>122</sup> Informação fornecida a partir do roteiro da série Chernobyl, reproduzida e distribuída pela plataforma de streaming Netflix. O roteiro foi escrito por Craig Mazin, sendo a versão original, em inglês, que se segue: *To be a scientist is to be naive. We are so focused on our search for truth, we fail to consider how few actually want us to find it. But it is always there, whether we can see it or not, whether we choose to or not. The truth doesn't care about our needs or wants. It doesn't care about our governments, our ideologies, our religions. It will lie in wait, for all time. [...] Where I once would fear the cost of truth, now I only ask: What is the cost of lies?*

que, nem mesmo no que tange à biologia, seria tão simples mensurar uma segmentação entre grupos simplesmente caracterizados como envoltos ao masculino ou envoltos ao feminino.

A segunda gama de conceitos, referente ao gênero, aprofundou-se na questão de que tal esfera existe a partir de construções de determinada sociedade, o que significa que cada povo recria e reinterpreta suas próprias formas de rotular os indivíduos que o compõe, podendo tal padrão ser binário — como foi o padrão prevalente a partir do modelo ocidental de visualização da divisão entre o masculino e o feminino —, ou avesso a tal estabelecimento, o que cria o padrão-não binário, não sendo, entretanto, tais padrões excludentes entre si, visto que o importante seria a identificação de cada pessoa e o respeito dos demais perante tal identificação.

Nesse sentido, no que concerne ao gênero, foram trazidas abordagens acerca do que viriam a ser modelos de gêneros binários e os gêneros não-binários, sendo demonstrado que as formas para se referir a tal categoria das sexualidades estariam abrangidas pelas significações de mulher, de homem, as pessoas transgênero — dentre elas as pessoas transexuais, por exemplo — e diversas outras formas de expressão da identidade de gênero.

Ademais, foi mencionada a perspectiva da orientação sexual com o propósito de qual tal conceito não fosse confundido com os demais aspectos da sexualidade cruciais para este trabalho. Foram ainda, explanadas definições referentes ao estigma, ao preconceito e à discriminação, visto que tais termos seriam utilizados em ocasiões futuras e precisavam de um referencial teórico para sua significância. Soma-se a isso, o entendimento de que, nos esportes, o sexo e o gênero acabam por assumir uma vertente, surgida em face da própria divisão entre categorias masculina e feminina, de gênero atlético, visto que as perspectivas legais não poderiam embargar atletas em sua participação em competições por meros formalismos, visto que as supostas vantagens não estariam provadas.

Dessa forma, entende-se que o primeiro objetivo específico foi devidamente atendido, visto que especificou os demais conceitos que viriam a ser utilizados no decorrer de todo este trabalho, desvencilhando-se estereótipos ligados a crenças antigas de que haveria uma ligação direta, principalmente, entre sexo biológico, gênero e orientação sexual em sentido amplo, podendo as pessoas se entenderem como homens, mulheres ou não-binários de gênero de forma independente de serem machos, fêmeas ou intersexuais, o que também seria diferente de suas formas de atração afetiva ou erótica, por exemplo.

Nesse paradigma, solidificou-se que os esportes estão amparados em um pilar inicial — qual seja, na maioria das vezes, o de uma equivalência entre o gênero e o sexo biológico — que certamente traria barreiras que precisariam de novas reinterpretação das

categorias de prática desportiva, visto que ainda imerso em um conhecimento de épocas que não refletiam o que se aprendeu hodiernamente sobre a sexualidade.

O segundo objetivo específico foi o de compreender quais as influências de todo o panorama histórico para a atual divisão das categorias desportivas — em sua maioria entre categorias masculina e feminina —, abordando como se constatou a paulatina inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgênero nos esportes de alto rendimento, principalmente no que tange às Olimpíadas.

Nesse sentido, verificou-se que os grandes eventos desportivos foram — de forma geral, sendo demonstradas algumas devidas exceções — criados e, futuramente, recriados em prol de uma exaltação do corpo e da glória masculina, sendo o esporte feminino relegado a um posto de subalternidade. Ou seja, considerando um panorama inicial, seria justificada a divisão entre as competições masculinas e femininas, mas tal paradigma foi replicado sem os devidos questionamentos para as gerações seguintes, mesmo com o aprimoramento de campos como a sexologia.

Assim, em contraponto com as descobertas ligadas à sexologia, às ciências sociais e às ciências biológicas de que a sexualidade humana não condizia com o padrão binário antigamente estabelecido, os dirigentes desportivos optaram por fomentar e tentar aprimorar técnicas que ficaram conhecidas como as Políticas de Verificação de Sexo, para evitar que supostos homens viessem a competir e a supostamente desvirtuar a categoria feminina, visto que teriam suas teóricas vantagens.

Nesse prisma, a categoria feminina foi envolta por um manto de medo contínuo no que tange à participação de impostores, precisando ser supostamente protegida, com as Políticas de Verificação de Sexo demonstrando consecutivas falhas e incongruências, visto que se tentava impor um padrão masculino e feminino incondizente com o que se apresentava por parte da própria natureza — um padrão mais preocupado com os gêneros e com os sexos biológicos restou amalgamado aos esportes, bem mais do que a preocupação com os caracteres individuais de cada corpo.

Nessa visualização, a história demonstrou que, primeiramente, os indivíduos intersexuais vieram à tona como sendo as supostas anormalidades, sendo proibidos de competir e constantemente recriminados por um sistema que não concebia sua existência. Depois, adveio a questão das pessoas transgênero, que também se depararam com as dificuldades de adequação em um sistema desportivo que não as visualizava como efetivos seres humanos, em face de não estarem em paradigmas vistos como adentrados perfeitamente no que seria o masculino e no que seria o feminino.

Entretanto, os conhecimentos científicos se fizeram prevalecer, depois de anos de intenso escrutínio de pessoas descaracterizadas de sua condição, quando vieram regras como o Consenso de Estocolmo, as disputas jurídicas no CAS, as diretrizes de Associações Desportivas Internacionais e as diretrizes de 2016 do COI, quando pessoas intersexuais e indivíduos transgênero passaram a, ao menos, poderem competir caso cumprissem tais normativas.

Dessa forma, entende-se que o segundo objetivo específico foi devidamente atendido, visto que foi demonstrado que o panorama histórico deteve fundamental participação na visualização do esporte nos moldes aos quais ele se encaixa hodiernamente, sendo a preocupação com o gênero ou com o sexo dos esportistas advinda e reforçada por uma estrutura histórica que atribuiu diversos estereótipos à categoria feminina e à categoria masculina, principalmente impor que mulheres ou fêmeas jamais estariam aptas a competir com homens ou machos, visto que tais conceitos foram, constantemente, confundidos.

O terceiro objetivo específico foi o de entender como é estruturada a funcionalidade o Direito Desportivo e a Justiça Desportiva, em prol de esclarecer os principais mecanismos e os órgãos capazes de proporcionar a inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes.

Nessa perspectiva, explicou-se desde temáticas nacionais, como a competência para legislar acerca da participação dos referidos sujeitos em eventos desportivos, as principais leis que definem o que significa a manifestação esportiva de rendimento — principal foco deste trabalho —, e a forma como se estrutura o panorama desportivo nacional, desde os organismos iniciais até o ápice em ambiente nacional — quais sejam, os Clubes até as Confederações. Assim, pôde-se chegar até os organismos internacionais que detiveram papel indispensável no histórico e na elaboração das diretrizes de categorização desportiva — quais sejam, as Associações Desportivas Internacionais e o COI.

Outrossim, o entendido espírito esportivo foi resumido no Princípio do *Fair Play* Desportivo, restando nítido que tal princípio não é inerte, precisando se adaptar de acordo com as descobertas dos tempos atuais, em prol da promoção de igualdade de condições entre os atletas, mesmo que paradigmas como a binaridade de gênero precisem ser ressignificadas no caminho para a promoção dessa igualdade.

Ademais, a Justiça Desportiva foi contemplada com suas características específicas e, em uma esfera internacional, a importância do CAS, o tribunal arbitral internacional responsável por questões desportivas, foi ressaltada, o que se fez crucial para o entendimento do porquê de questões no que se refere a intersexuais nos esportes — analisadas no histórico do capítulo 3 deste trabalho — terem sido julgadas por esse organismo, estabelecendo,

inclusive, novos paradigmas para a participação de intersexuais e de transgêneros em nível internacional nos esportes.

Por fim, reconhecendo a interrelação entre a temática da dopagem e a participação de pessoas intersexuais e de indivíduos transgênero nos esportes, a dopagem é apresentada como sendo um conceito objetivo de infração às normas de dopagem, o que acaba por não enquadrar os referidos sujeitos em situações que normalmente os enquadraria — como fazer a utilização de hormônios exógenos —, visto que foram introduzidas as AUTs em prol de assegurar que pessoas que necessitem utilizar determinadas substâncias sejam autorizadas e possam competir.

Dessa forma, entende-se que o terceiro objetivo foi devidamente atendido, tendo sido apropriadamente explanadas as principais categorias referentes ao Direito Desportivo e à Justiça Desportiva, bem como encaixados os órgãos nacionais e internacionais de regulamentação no que tange à permissão para que pessoas intersexuais e indivíduos transgênero possam participar em competições desportivas, evitando-se possíveis dúvidas acerca dos organismos citados em abordagens históricas e incertezas sobre os princípios presentes nessa via do Direito que possam interferir na temática.

O quarto, e último, objetivo específico foi o de avaliar se efetivamente as pessoas intersexuais e os indivíduos transgênero estariam agraciados por alguma vantagem ou prejudicados por alguma desvantagem, o que os impediria de participar em competições desportivas, principalmente considerando o alto rendimento em eventos como as Olimpíadas, bem como entender quais teses jurídicas amparam a questão da inclusão dos referidos sujeitos no meio desportivo — principalmente com enfoque em normativas da Carta Olímpica e nos Direitos Humanos.

Nesse sentido, foram identificados os argumentos contrários à inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes de acordo com sua identidade de gênero a partir de uma perspectiva mais geral e amparada em um senso comum, sendo trazidas as perspectivas da suposta falta de *fair play*, visto que os citados sujeitos supostamente ou estariam imersos em vantagens ou em desvantagens que impossibilitariam a competição, sendo empregados exemplos como o de homens transgênero, que supostamente teriam desvantagens corporais, e o de mulheres transgênero que supostamente aufeririam vantagens corporais.

Por outro lado, foram apresentadas uma série de argumentos favoráveis à inclusão de pessoas intersexuais e de indivíduos transgêneros nos esportes de acordo com sua identidade de gênero, tendo sido abordadas questões como as corporais — de que a hormonioterapia cruzada resultaria em uma equivalência dos corpos — e aspectos relativos aos entraves

econômicos para a realização dos procedimentos de redesignação sexual, o que embargaria muitas possibilidades de participação dos atletas nas condições referidas.

Diante disso, em prol de averiguar, de forma mais direta, se existiriam, de fato, vantagens ou desvantagens no fato de indivíduos intersexuais e de pessoas transgênero competirem em categorias desportivas de acordo com sua identidade de gênero, foi traçado o panorama médico-científico atual.

Nesse aspecto, a teoria descrita como aceita pelo COI e pela maioria das Associações Desportivas Internacionais e conformadora das atuais diretrizes é a de entender a testosterona como o principal biomarcador de desempenho atlético, tendo sido ofertados diversos estudos realizados especificamente com os referidos sujeitos que constataram a promoção da equivalência entre os caracteres corporais a partir do tratamento utilizando a hormonioterapia cruzada.

Além disso, também foi abordada a teoria crítica à testosterona como biomarcador primordial, visto que não teria sido demonstrada a mudança significativa, após a hormonioterapia cruzada, de caracteres como o desempenho físico igualado a uma média geral de um determinado sexo, e os parâmetros ligados à estrutura óssea da maioria machos e da maioria das fêmeas, que não seriam significativamente alterados, o que configuraria desvantagens ou vantagens, a depender do ângulo de visão avaliado. A grande mazela desses estudos foi o fato de eles não estarem amparados em pessoas transgênero e intersexuais no contexto específico do esporte de alto rendimento, tendo sido realizadas, muitas vezes, suposições acerca de caracteres que não seriam alterados.

No desfecho, adentrou-se em perspectivas jurídicas no que se refere aos Direitos Humanos e à evolução da Carta Olímpica em prol do adentramento de todos os indivíduos no contexto desportivo, incluindo-se transgêneros e intersexuais, bem como foi rememorada a decisão do CAS de beneficiar o direito à participação ante a ausência de evidências que atestassem significativas vantagens nos esportes.

Dessa forma, entende-se que o quarto objetivo específico foi devidamente atendido, visto que foram juntados argumentos amparados em noções gerais e, depois, pesquisas ratificadas por estudos empíricos ou baseadas em dados empíricos para a apresentação das justificativas para ambos os lados, quer-se dizer, tanto para aqueles que são favoráveis, quanto para aqueles que são desfavoráveis à inclusão de indivíduos intersexuais e de pessoas transgêneros, o que evita uma visão posição final enviesada acerca do fenômeno estudado — ou seja, evita uma posição meramente parcial, visto que ambos os argumentos e estudos que se contrapõem podem ser confrontados em prol de interpretações transformadoras.

A partir das pautas de cada um dos objetivos específicos, alcança-se o objetivo geral, que era o de avaliar e analisar se, efetivamente, indivíduos intersexuais e pessoas transgênero teriam o direito de serem incluídos em competições desportivas, principalmente as de alto rendimento — como nas Olimpíadas —, de acordo com sua identidade de gênero, tendo sido abordados cada um dos pontos primordiais para a imersão nas complexidades de tal questão.

Assevera-se que, nas fases primordiais de busca de material para a pesquisa, a indagação central era a de saber se pessoas intersexuais e se indivíduos transgêneros poderiam competir nas categorias desportivas masculina e/ou feminina de acordo com sua identidade de gênero, em prol de reafirmar ou de tecer críticas ao próprio panorama atual — principalmente no que se refere ao COI, em geral, níveis de testosterona no sangue que precisam ser mantidos para que se possa competir em determinada categoria.

Contudo, no aprofundamento da pesquisa e na contraposição das evidências científicas, entendeu-se que o referido problema era apenas uma pequena parcela de toda adversidade maior, visto que foi acendida a questão de que nem mesmo a divisão — aplicada na maioria das vezes para grande parte dos esportes — entre a categoria masculina e a categoria feminina está amparada por critérios efetivamente justos, visto que, em suma, são bastante genéricas, rotulando todo um universo de pessoas com uma infinidade de características corporais distintas, que são desconsideradas apenas pelo enquadramento em perspectivas generalizadas de gêneros.

Quer-se dizer, não se está questionando a questão de que, de fato, existem diferenças entre os indivíduos que se desenvolveram a partir de determinados fatores ao entorno do sexo biológico — como hormonais, osteológicos, musculares etc. —, mas se questiona a circunstância de que uma generalidade de indivíduos é etiquetada como detendo todas as vantagens de outros indivíduos apenas por compartilharem de um mesmo gênero ou de um mesmo sexo biológico, quando, em verdade, são as características individuais que determinam potenciais elementos de concretização de vantagens desportivas, necessitando-se de uma apuração mais individualizada ou amparada em caracteres que sejam direcionados a pessoas mais semelhantes empírica ou concretamente.

Tendo sido afirmadas essas observações, puderam ser depreendidas, no decorrer deste trabalho, três soluções.

A primeira alternativa é centrada em continuar apoiando a continuidade de adentramento de pessoas transgênero e de indivíduos intersexuais nos esportes com base no já adotado critério da testosterona, havendo consecutivas alterações com base em novas pesquisas

que definam critérios de testosterona que reforcem níveis de competição parelhos de acordo com características especificadas, mas mantendo o padrão da divisão binária de gênero como reforçada em categorias masculina e feminina nos esportes, forçando os indivíduos a se encaixarem nesse padrão de gênero atlético.

Nesses moldes, o benefício dessa primeira alternativa é que ela já está sendo aplicada na realidade, detendo fatores como a estrutura para a sua realização já efetivados, enquanto que o malefício é a consecutiva replicação de padrões binários, sem se voltar tanto para os padrões corporais individuais de cada ser humano, o que permite que vantagens desportivas sejam mais frequentemente encontradas.

Todavia, as outras duas são transformadoras da realidade atual, visto que diminuem ou excluem a necessidade de um amparo em categorias generalizantes de gênero, voltando-se para a apreciação de atributos particularizados, individualizados e específicos de cada ser humano.

Sendo assim, a segunda alternativa, amparada em sugestões médicas, é voltada para a conformação de um Índice Osteológico — e outros eventuais índices para eventuais caracteres corporais que empiricamente não mudem significativamente a partir da hormonioterapia cruzada — junto ao já aplicado método de verificação hormonal — principalmente da testosterona —, em prol da formulação de novas categorias — juntamente com as já existentes masculina e feminina ou até sem a necessidade da existência dessas categorias voltadas ao gênero — sustentadas por traços corporais semelhantes — como ocorre em espaços como a luta livre, por exemplo, que subdivide por pesos —, o que proporcionaria uma verificação das vantagens específicas de cada esportista com base em seu corpo, até mesmo independentemente do gênero, alocando-o em níveis que prestigiem suas habilidades e seu esforço.

Nesse panorama, o benefício dessa segunda alternativa é a de que ela privilegia os caracteres individuais dos corpos dos atletas, construindo categorias mais próximas de uma semelhança, o que permitiria menos vantagens com base em mecanismos físico-anatômicos, permitindo, ainda, uma transição entre o padrão atual de gênero, com categorias inicialmente dentro desse padrão, até um nível em que poderiam haver formas de classificação desportiva que privilegiem as particularidades ao invés do gênero e do sexo biológico. Enquanto isso, seus malefícios são os de que não se tem noção concreta dos custos necessários, de quais estruturas teriam que ser construídas para a sua efetivação e nem de como ela seria aceita ante a comunidade internacional.

A terceira alternativa, amparada por sugestões já efetivamente aplicadas em esportes que exijam a competição entre times de atletas, é a da formação de partidas envoltas

por regras de gênero que não estejam especificamente ligadas ao masculino ou ao feminino, como é o caso do mencionado Quadribol, no qual as regras apenas mencionam o gênero como um critério diferenciador entre os times, mas não mencionam que determinadas pessoas poderão ser homens ou mulheres, permitindo que os times amparem toda uma diversidade de corpos no que tange ao gênero e ao sexo.

O benefício dessa forma de visualização das classificações é o de que ele proporciona que pessoas das mais diversas identidades de gênero se sintam acolhidas pelo ambiente desportivo, suportando competições entre grupos que deixem de reforçar estereótipos e que promovam competições mais inclusivas. Contudo, os seus malefícios são sua limitação para categorias que envolvam times — apesar de que seus pressupostos possam ser adotados pela segunda alternativa —; e a falta de análises de vantagens e de desvantagens individuais, caso não sejam aplicados antes o método dos índices, entre os esportistas, o que pode aumentar o número de questionamentos quanto ao *fair play*.

Dessa forma, uma mescla entre a hodierna aceitação da primeira alternativa, da fundamentação de vantagens e de desvantagens da segunda alternativa, e da inclusão amparada em atributos individuais da terceira alternativa pode ser construída em prol de uma efetiva inclusão de indivíduos intersexuais e de pessoas transgêneros no contexto desportivo de alto rendimento, principalmente no que tange às Olimpíadas.

Retomando a metodologia, as pesquisas bibliográficas e documentais se fizeram essenciais para que, por meio da abordagem qualitativa, fosse inserida uma interpretação das informações. Outrossim, os métodos hipotético-dedutivo se fez essencial para a formulação da hipótese inicial e para o consecutivo questionamento dessa hipótese, ao passo que o método dialético foi fundamental para o entendimento das verdades encontradas em hipóteses descartadas em prol da transformação de novos ideais para as alternativas de solução propostas. Ademais, o objetivo de se ater em uma pesquisa explicativa e a finalidade de se possibilitar uma pesquisa aplicada foram basilares para a promoção de resolução de problemas atinentes à realidade e ao caso concreto.

Ademais, existiram pontos que não foram tratados em face de não se imiscuírem ao foco deste trabalho, mas que podem ser relevantes para o entendimento dessa questão sobre outros paradigmas. Tais questões dizem respeito ao fato de que não foram abordados tantos estudos acerca do psicológico de pessoas transgênero e de indivíduos intersexuais no ambiente desportivo — visto que o foco deste trabalho era o de encontrar atributos eminentemente físicos acerca das vantagens e das desvantagens de transgêneros e de intersexuais —, o que poderia ser visualizado como uma desvantagem desses sujeitos. Assim, sugere-se que pesquisas futuras

adentrem em questões como a interferência da ansiedade ante o preconceito sofrido em campo para o desempenho desportivo ou, ainda, que tais pesquisas perpassem pela possível discriminação sofrida pelos referidos sujeitos em ambientes como nos banheiros reservados aos esportistas.

A partir de todo o exposto e como foi amplamente escudado por meio das perspectivas médico-biológicas e jurídicas içadas, ressalta-se que ainda é utilizado um critério de categorização geral nos esportes — qual seja, a divisão entre os segmentos masculino e feminino —, baseado em uma divisão que se consolidou nos primórdios da sociedade ocidental e que se espalhou para o globo.

Ao invés de se refletir e de se readaptar o referido modelo às novas descobertas científicas em campos como a medicina e a sexologia, preferiu-se reproduzir uma antiga bifurcação entre o masculino e entre o feminino na seara desportiva, forçando a ciência a desenvolver consecutivos testes de verificação — que, muitas vezes, mostraram-se falhos — suportados em circunstâncias culturais e não nas inúmeras complexidades atinentes à sexualidade humana — ou seja, a cultura imperou sobre a ciência, ao contrário de a ciência influenciar na transformação de hábitos culturais.

Diante disso, as pessoas passam a disputar sob a ilusão de estarem forçosamente parelhas com seus competidores apenas por compartilharem de um mesmo gênero ou de um mesmo sexo com eles, quando, em verdade, existem diversas peculiaridades corporais que podem criar abismos no que tange a vantagens ou a desvantagens desportivas, mesmo dentro da categoria masculina ou dentro da categoria feminina.

Logo, o ideal seria alocar os esportistas, independentemente de eles serem homens, mulheres ou não-binários de gênero, em categorias que refletissem efetivamente particularidades estruturais do corpo de cada atleta em prol de que seja atingido um duradouro equilíbrio desportivo. Porém, até que esse patamar seja atingido e que esse anacronismo desportivo seja revisado e retificado, é fundamental que as pessoas possam competir por gozarem da condição de serem seres humanos e não por estarem imersas em acordados painéis de gênero ou de sexo.

Dessa forma, é imprescindível que indivíduos intersexuais e que pessoas transgêneros detenham assegurada a fruição do Direito Humano de competirem em eventos desportivos diversos, principalmente no caso de competições desportivas de alto rendimento olímpico, de acordo com sua identidade de gênero, ao serem seguidas as devidas regulamentações que possam fomentar uma significativa harmonia do *fair play* desportivo.

## REFERÊNCIAS

ABE, Ikuo. A study of the chronology of the modern usage of 'sportsmanship' in English, American and Japanese dictionaries. **The International Journal of the History of Sport**, online, ano 1988, v. 5, n. 1, p. 3-28, 7 mar. 2007. DOI <https://doi.org/10.1080/09523368808713642>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09523368808713642>. Acesso em: 27 mar. 2021.

AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM (WADA-AMA). **Código Mundial Antidopagem**. Tradução: BRASIL. 4. ed. atual. Montreal: WADA-AMA, 2021. 96 p. Disponível em: [https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf/view](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf/view). Acesso em: 27 mar. 2021.

ALBERTO, Joana Almoester. **BISSEXUALIDADE(S): CRENÇAS E OPINIÕES**. Orientador: Madalena Melo. 2018. 80 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - UNIVERSIDADE DE ÉVORA, Évora PT, 2018.

ALVARES, Poliane Dutra *et al.* EFFECTS OF PUBERTY ON JUMP AND SPRINT PERFORMANCE IN YOUNG FUTSAL PLAYERS. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, online, ano 2020, v. 26, n. 2, p. 167-171, 6 abr. 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/1517-869220202602215518>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-86922020000200167](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-86922020000200167). Acesso em: 26 mar. 2021.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é FEMINISMO**: Coleção Primeiros Passos. 1. ed. [S. l.]: Abril Cultural/ Brasiliense, s.a. 77 p.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DIAGNOSTIC AND STATISTICAL MANUAL OF MENTAL DISORDERS: DSM-5**. 5. ed. Arlington, VA: American Psychiatric Association, 2013. 947 p.

ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. Introduction. *In: ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society**: Transgender Athletes in Competitive Sport*. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. Introduction, p. 1-9.

ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society**: Transgender Athletes in Competitive Sport. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. 221 p. v. 82.

ANDRADE, Laura. A inclusão da mulher transexual no esporte e as consequências desportivas para o contexto feminino. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], ano 2020, p. s.p., 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54724/a-incluso-da-mulher-transexual-no-esporte-e-as-consequencias-desportivas-para-o-contexto-feminino#:~:text=o%20contexto%20feminino-,%20inclus%C3%A3o%20da%20mulher%20transexual%20no%20esporte%20e,desportivas%20para%20o%20contexto%20feminino&text=Demonstra%20que%2C%20desde%20os%20prim%C3%B3rdios,seu%20contexto%20social%20e%20cient%C3%ADfico>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ANTIDOPING SWITZERLAND. **TUE for trans athletes**. Online: Antidoping Switzerland, s.a. Disponível em: <https://www.antidoping.ch/en/medicine/special-topics/tue-trans-athletes>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BAL, Baljinder Singh. The Ethical Duality in Sports: Social and Psychological Aspects of Transgender Participation. **Physical Culture and Sport. Studies and Research**, online, ano 2011, v. 53, n. 1, p. 5-9, 24 dez. 2011. DOI <https://doi.org/10.2478/v10141-011-0017-5>. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.2478/v10141-011-0017-5>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BALLANTYNE, Kaye N; KAYSER, Manfred; GROOTEGOED, Anton. Sex and gender issues in competitive sports: investigation of a historical case leads to a new viewpoint. **British Journal of Sports Medicine**, online, ano 2011, v. 46, n. 8, p. 614-617, 3 maio 2011. DOI <http://dx.doi.org/10.1136/bjism.2010.082552>. Disponível em: <https://bjsm.bmj.com/content/46/8/614>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BARBIERI, Robert L.; SMITH, Samuel; RYAN, Kenneth J. The role of hyperinsulinemia in the pathogenesis of ovarian hyperandrogenism. **Fertility and Sterility**, [s. l.], ano 1988, v. 50, n. 2, p. 197-212, agosto 1988. DOI [https://doi.org/10.1016/S0015-0282\(16\)60060-2](https://doi.org/10.1016/S0015-0282(16)60060-2). Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0015028216600602?via%3Dihub>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BARBOSA, Júnior. **A MULTILATERALIDADE DA BIOLOGIA**. Online: Melhor do Vôlei, 9 jan. 2018. Disponível em: <https://www.melhordovolei.com.br/a-multilateralidade-da-biologia/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BEAUVOIR, Simone de; MILLIET, Sérgio. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. 2. ed. São Paulo: DIFUSÃO EUROPÉIA DO LIVRO, 1967. 500 p. v. 2.

BEEMYN, Genny; RANKIN, Susan. **The Lives of Transgender People**. 1. ed. USA: COLUMBIA UNIVERSITY PRESS, 2011. 230 p.

BERG, Stefan. **How Dora the Man Competed in the Woman's High Jump: 1936 Berlin Olympics**. Online: Der Spiegel, 15 set. 2009. Disponível em: <https://www.spiegel.de/international/germany/1936-berlin-olympics-how-dora-the-man-competed-in-the-woman-s-high-jump-a-649104.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BERMON, Stéphane *et al.* Serum Androgen Levels in Elite Female Athletes. **The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism**, online, ano 2014, v. 99, n. 11, p. 4328-4335, 1 nov. 2014. DOI <http://dx.doi.org/10.1210/jc.2014-1391>. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcem/article/99/11/4328/2836760>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BESNIER, Niko. Polynesian Gender Liminality Through Time and Space. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 6, p. 285-328.

BISOYI, Sujit Kumar. **Sprinter Dutee Chand Set to Realise Olympic Dream**. Online: THE TIMES OF INDIA, 30 jul. 2016. Sports. Disponível em: <https://timesofindia.indiatimes.com/sports/rio-2016-olympics/india-in-olympics-2016/athletics/Sprinter-Dutee-Chand-set-to-realise-Olympic-dream/articleshow/53461278.cms>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BISSINGER, Buzz. **Caitlyn Jenner: The Full Story**: Few recent stories have gripped the public imagination as much as Bruce Jenner's journey from Olympic icon to transgender woman. And no one has had the unfettered access that Jenner and her family gave Buzz Bissinger, who chronicles the fears and doubts, love and courage, and tensions and traumas involved in the transition. Ilustração: Annie LEIBOVITZ. Online: Vanity Fair, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.vanityfair.com/hollywood/2015/06/caitlyn-jenner-bruce-cover-annie-leibovitz>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BOLIN, Anne. Transcending and transgenering. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 10, p. 447-486.

BORGES-OSÓRIO, Maria Regina; ROBINSON, Wanyce Miriam. **Genética Humana**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013. 775 p.

BRANDÃO, MARCUS LIRA. **As Bases Biológicas do Comportamento**: Introdução à Neurociência. 1. ed. rev. S.l. Editora Pedagógica E Universitária, 2004. 244 p.

BRASIL DE FATO. **Transexualidade deixa de ser considerada transtorno mental pela OMS**: Cada país terá até 1º de janeiro de 2022 para se adaptar à nova CID da Organização Mundial da Saúde. Online: Saúde Popular, 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/20/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-transtorno-mental-apos-28-anos>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2020. 397 p.

BRASIL. Decreto nº 7984, de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. **DECRETO Nº 7.984, DE 8 DE ABRIL DE 2013**, Brasília, 8 abr. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. **DECRETO-LEI Nº 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941**, Rio de Janeiro, 14 abr. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**, Brasília, 24 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Gênero e Diversidade Sexual na Escola**: reconhecer diferenças e superar preconceitos. 1. ed. Brasília: Governo Federal, 2007. 87 p. v. 4. Disponível em: [http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib\\_cad4\\_gen\\_div\\_prec.pdf](http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_cad4_gen_div_prec.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cuidar Bem da Saúde de Cada Um**: Atenção integral à saúde da população trans. Online: Governo Federal, 01/12/2011. Cartilha Equidade, Cartilha para população trans, População trans, Ministério da Saúde. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/fevereiro/18/CARTILHA-Equidade-10x15cm.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Resolução nº 2265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. **RESOLUÇÃO Nº 2.265, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Stf. Plenário. Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO) 26 Distrito Federal**. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26VotoRelatorMCM.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Stf. Síntese de Voto. Relator: MINISTRO EDSON FACHIN. **Mandado de Injunção (MI) 4733**. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MI4733mEF.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BROWN, Kelly A.; PATEL, Dilip R.; DARMAWAN, Daphne. Participation in sports in relation to adolescent growth and development. **Translational Pediatrics**, online, ano 2017, v. 6, n. 3, p. 150-159, 07 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.21037/tp.2017.04.03>. Disponível em: <https://tp.amegroups.com/article/view/14626/15751>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRUGGELING QUIDDITCH PHOTOGRAPHY. **Partida da Copa do Mundo de Quadribol IQA 2016 (IQA Quidditch World Cup 2016)**. Online, 24 jul. 2016. Figura 4. Frankfurt am Main, Fotógrafo, Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/BruggelingQuidditchPhotography/photos/a.1721338048118461/1721343748117891/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BUNCE, Valerie. The empire strikes back: the evolution of the Eastern bloc from a Soviet asset to a Soviet liability. **International Organization**, online, ano 1985, v. 39, n. 1, p. 1-46, Winter 1985. DOI <https://doi.org/10.1017/S0020818300004859>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/empire-strikes-back-the-evolution-of-the-eastern-bloc-from-a-soviet-asset-to-a-soviet-liability/7FCF9F7C70F8F8D9F3FD583604027D5C>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Brasil: EDITORA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 2003. 236 p.

BUZUVIS, Erin E. Including Transgender Athletes in Sex-Segregated Sport. *In*: CUNNINGHAM, George B. (ed.). **Sexual Orientation and Gender Identity in Sport: Essays from Activists, Coaches, and Scholars**. Online: Western New England University, 2012. p. 23-34. Disponível em: <https://digitalcommons.law.wne.edu/facschol/245/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CALLIS, April Scarlette. Bisexual, pansexual, queer: Non-binary identities and the sexual borderlands. **Sexualities**, online, ano 2014, v. 17, n. 1-2, p. 63-80, 5 fev. 2014. DOI <https://doi.org/10.1177%2F1363460713511094>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1363460713511094>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Projeto de Lei nº 1147/2019, de 4 de abril de 2019. Dispõe sobre a proibição de transexuais competirem em equipes distintas do seu sexo biológico no Município de João Pessoa. **PROJETO DE LEI Nº 1147/2019**: Autor (a): Vereadora Eliza Virgínia, Casa de Napoleão Laureno - Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia: Eliza Virgínia, ano 2019, p. 1-4, 4 abr. 2019. Disponível em: [https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/88387/88387\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/88387/88387_texto_integral.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.

CAMARGO, Wagner Xavier; KESSLER, Cláudia Samuel. Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica. **Horizontes Antropológicos: Gênero e Sexualidade, Saberes e Intervenções**, Porto Alegre, ano 2017, v. 23, n. 47, p. 191-225, 31 jan. 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832017000100007>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832017000100191&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832017000100191&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 26 mar. 2021.

CANELLA, Paulo Roberto Bastos. SEXO, SEXUALIDADE E GÊNERO. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, online, ano 2020, v. 17, n. 1, p. 81-100, 19 set. 2020. DOI <https://doi.org/10.35919/rbsh.v17i1.445>. Disponível em: [https://sbrash.emnuvens.com.br/revista\\_sbrash/article/view/445](https://sbrash.emnuvens.com.br/revista_sbrash/article/view/445). Acesso em: 27 mar. 2021.

CANNON, Martion. THE REGULATION OF FIRST NATIONS SEXUALITY. **The Canadian Journal of Native Studies**, online, ano 1998, v. 18, n. 1, p. 1-18, 1998. Disponível em: [http://www3.brandonu.ca/cjns/18.1/cjnsv18no1\\_pg1-18.pdf](http://www3.brandonu.ca/cjns/18.1/cjnsv18no1_pg1-18.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

CARROLL, Helen J. JOINING THE TEAM: The inclusion of transgender students in United States school-based athletics. In: HARGREAVES, Jennifer; ANDERSON, Eric (ed.). **ROUTLEDGE HANDBOOK OF SPORT, GENDER AND SEXUALITY**. 1. ed. London, New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2014. cap. 39, p. 367-375.

CARROLL, Helen J. Subjective sex: Including transgender students in United States' school-based athletics. In: ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society: Transgender Athletes in Competitive Sport**. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. 12, p. 143-155.

CARVALHO, Lucas Saldanha de. A RETIFICAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL COMO MECANISMO DE ACESSO À CIDADANIA PARA TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. **PUCRS**, online, p. 1-34, 2016. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas\\_carvalho\\_2016\\_1.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

CAS. **CAS 2014/A/3759 Dutee Chand v. Athletics Federation of India (AFI) & The International Association of Athletics Federations (IAAF)**. Online: CAS, 2014. Disponível em:

[https://www.doping.nl/media/kb/3317/CAS%202014\\_A\\_3759%20Dutee%20Chand%20vs.%20AFI%20%26%20IAAF%20%28S%29.pdf](https://www.doping.nl/media/kb/3317/CAS%202014_A_3759%20Dutee%20Chand%20vs.%20AFI%20%26%20IAAF%20%28S%29.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

CAS. **EXECUTIVE SUMMARY**. Online: CAS, 30 abr. 2019. Disponível em: [https://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Executive\\_Summary\\_\\_5794\\_.pdf](https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Executive_Summary__5794_.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.

CAS. **EXECUTIVE SUMMARY: Semenya, ASA and IAAF**. Online: CAS, 1 maio 2019. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/general-information/news-detail/article/semenya-asa-and-iaaf-executive-summary.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CAS. **MEDIA RELEASE - ATHLETICS – DUTEE CHAND CASE: THE APPLICATION OF THE IAAF HYPERANDROGENISM REGULATIONS REMAIN SUSPENDED.** Online: CAS, 2018. Disponível em: [https://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/Media\\_Release\\_3759\\_Jan\\_2018.pdf](https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Media_Release_3759_Jan_2018.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.

CAUDWELL, Jayne. **SEXUALITIES AND SPORT.** In: GIULIANOTTI, R. **Routledge Handbook of the Sociology of Sport.** [S. l.]: Routledge: Taylor & Francis Group, 2015. cap. 25, p. 240-250. Disponível em: <http://eprints.bournemouth.ac.uk/22969/1/Sport%20and%20Sexualities.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CAVANAGH, Sheila L.; SYKES, Heather. **Transsexual Bodies at the Olympics: The International Olympic Committee's Policy on Transsexual Athletes at the 2004 Athens Summer Games.** **Body & Society**, Londres, ano 2006, v. 12, n. 3, p. 75-102, 1 set. 2006. DOI <http://dx.doi.org/10.1177/1357034x06067157>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1357034X06067157>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CHAUDHRY, Serena. **South Africa athletics chief admits lying about Semenya tests.** Online: REUTERS, 19 set. 2009. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-safrica-semenya-idUSTRE58I0N320090919>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CHEN, Diane *et al.* **Consensus Parameter: Research Methodologies to Evaluate Neurodevelopmental Effects of Pubertal Suppression in Transgender Youth.** **Transgender Health**, online, ano 2020, v. 5, n. 4, p. 246-257, 11 dez. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1089/trgh.2020.0006>. Disponível em: <https://www.liebertpub.com/doi/10.1089/trgh.2020.0006>. Acesso em: 26 mar. 2021.

COI. **COMITÉ INTERNATIONAL OLYMPIC: OLYMPIC CHARTER.** Lusanne: COI, 1908. 12 p. Disponível em: [https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?\\_lg=en-GB#\\_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467](https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?_lg=en-GB#_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467). Acesso em: 27 mar. 2021.

COI. **IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism**. 1. ed. Lausanne: COI, November 2015. Disponível em: [https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf). Acesso em: 26 mar. 2021.

COI. **IOC Regulations on Female Hyperandrogenism**. Online: COI, 22 jun. 2012. Lausanne. Disponível em: [https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2012-06-22-IOC-Regulations-on-Female-Hyperandrogenism-eng.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2012-06-22-IOC-Regulations-on-Female-Hyperandrogenism-eng.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

COI. **OLYMPIC CHARTER: IN FORCE AS FROM 15 SEPTEMBER 2017**. Online: COI, 2017. 103 p. Disponível em: [https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?\\_lg=en-GB#\\_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467](https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?_lg=en-GB#_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467). Acesso em: 27 mar. 2021.

COI. **OLYMPIC CHARTER: IN FORCE AS FROM 17 JULY 2020**. Online: COI, 2020. 103 p. Disponível em: [https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?\\_lg=en-GB#\\_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467](https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?_lg=en-GB#_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467). Acesso em: 27 mar. 2021.

COI. **OLYMPIC CHARTER: In force as from 4 July 2003**. Online: COI, 2003. 107 p. Disponível em: [https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?\\_lg=en-GB#\\_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467](https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?_lg=en-GB#_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467). Acesso em: 27 mar. 2021.

COI. **OLYMPIC CHARTER: in force as from 9 September 2013**. Online: COI, 2013. 105 p. Disponível em: [https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?\\_lg=en-GB#\\_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467](https://library.olympic.org/default/olympic-charter.aspx?_lg=en-GB#_ga=2.87759708.559357917.1616872869-413817433.1615294467). Acesso em: 27 mar. 2021.

COI. **Statement of the Stockholm consensus on sex reassignment in sports**. 1. ed. Online: COI, 12 nov. 2003. Disponível em: [https://stillmed.olympic.org/Documents/Reports/EN/en\\_report\\_905.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Reports/EN/en_report_905.pdf). Acesso em: 26 mar. 2021.

COLEMAN, Doriane Lambelet. Sex in Sport. **DUKE LAW - Law and Contemporary Problems**, online, ano 2018, v. 80, p. 63-126, 2018. Disponível em: <https://lcp.law.duke.edu/article/sex-in-sport-coleman-vol80-iss4/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

COUNCIL OF EUROPE. **PROTECTING HUMAN RIGHTS OF TRANSGENDER PERSONS: A short guide to legal gender recognition**. Online: Council of Europe, novembro 2015. 23 p. Disponível em: [https://www.ilga-europe.org/sites/default/files/short\\_guide\\_to\\_legal\\_gender\\_recognition.pdf](https://www.ilga-europe.org/sites/default/files/short_guide_to_legal_gender_recognition.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

CUNNINGHAM, George B.; BUZUVIS, Erin; MOSIER, Chris. Inclusive Spaces and Locker Rooms for Transgender Athletes. **Kinesiology Review**, online, ano 2018, v. 7, n. 4, p. 365-374, 1 nov. 2018. DOI <https://doi.org/10.1123/kr.2017-0062>. Disponível em: <https://journals.humankinetics.com/view/journals/krj/7/4/article-p365.xml>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JUNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte?. **Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia**, online, ano 2007, v. 51, n. 6, p. 1013-1017, 2007. DOI <https://doi.org/10.1590/S0004-27302007000600018>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-27302007000600018&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-27302007000600018&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 26 mar. 2021.

DASGUPTA, Shirsho. **Cynisca and the Heraean Games: The Female Athletes of Ancient Greece**: The Heraean Games, held in the Olympic stadium, were instituted as the first athletic competition for women and helped undercut the gendered segregation of Greek society.. Online: The Wire, 21 ago. 2016. History. Disponível em: <https://thewire.in/history/cynisca-and-the-heraeon-games-the-female-athletes-of-ancient-greece>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito Processual Desportivo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014. 176 p.

DEPARTAMENTO DE EDUCACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS. **EL TÍTULO IX Y LA DISCRIMINACIÓN POR SEXO nº Título IX, de 23 de junho de 1972**. El título IX delas enmiendas de educación de 1972 prohíbe la discriminación por razones del sexo de la persona en programas o actividades de enseñanza que reciben ayuda económica federal. Online, p. 1-7, 1972. Disponível em: <https://www2.ed.gov/about/offices/list/ocr/docs/tix-dis-sp.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DIAMOND, Milton. "**Nature Loves Variety, Society Hates It**" - **Dr. Milton Diamond with Irene Diamond**. Online, 25 dez. 2013. Vídeo - YouTube. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=6MvNisJ7FoQ&ab\\_channel=MiltonDiamond](https://www.youtube.com/watch?v=6MvNisJ7FoQ&ab_channel=MiltonDiamond). Acesso em: 27 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: THOMSON REUTERS - Revista dos Tribunais, 2017. 490 p.

DIAS, Maria Berenice. **HOMOAFETIVIDADE E DIREITOS LGBTI**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: THOMSON REUTERS - Revista dos Tribunais, 2016. 426 p.

DREGER, Alice Domurat. **Hermaphrodites and the Medical Invention of Sex**. 4. ed. USA: HARVARD UNIVERSITY PRESS, 1998. 268 p.

DUBON, Mary E.; ABBOTT, Kristin; CARL, Rebecca L. Care of the Transgender Athlete. **Current Sports Medicine Reports**, online, ano 2018, v. 17, n. 12, p. 410-418, 12 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.1249/jsr.0000000000000545>. Disponível em: [https://journals.lww.com/acsm-csmr/fulltext/2018/12000/care\\_of\\_the\\_transgender\\_athlete.4.aspx](https://journals.lww.com/acsm-csmr/fulltext/2018/12000/care_of_the_transgender_athlete.4.aspx). Acesso em: 26 mar. 2021.

DUNNE, Peter Robert. **The Conditions for Obtaining Legal Gender Recognition: A Human Rights Evaluation**. Orientador: Mark Bell. 2018. 465 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Trinity College Dublin. School of Law, Dublin IE, 2018. Disponível em: <http://www.tara.tcd.ie/handle/2262/84084>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DWORKIN, Shari L; COOKY, Cheryl. Sport, Sex Segregation, and Sex Testing: Critical Reflections on This Unjust Marriage. **The American Journal of Bioethics**, online, ano 2012, v. 12, n. 7, p. 21-23, 13 jun. 2012. DOI <http://dx.doi.org/10.1080/15265161.2012.680545>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15265161.2012.680545>. Acesso em: 26 mar. 2021.

EDWARDS-LEEPER, LAURA; SPACK, NORMAN P. Psychological Evaluation and Medical Treatment of Transgender Youth in an Interdisciplinary “Gender Management Service” (GeMS) in a Major Pediatric Center. **Journal of Homosexuality**, online, ano 2012, v. 59, n. 3, p. 321-336, 28 mar. 2012. DOI <http://dx.doi.org/10.1080/00918369.2012.653302>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00918369.2012.653302>. Acesso em: 26 mar. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Trans and intersex equality rights in Europe – a comparative analysis**: European network of legal experts in gender equality and non-discrimination. Online: EUROPEAN COMMISSION, novembro 2018. 113 p. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/trans\\_and\\_intersex\\_equality\\_rights.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/trans_and_intersex_equality_rights.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

FARIA, Bruno Meneses Alves; RIBEIRO, Douglas Sanguinete. PERSPECTIVAS DO DIREITO DESPORTIVO PARA A PARTICIPAÇÃO DOS ATLETAS TRANSEXUAIS NO ESPORTE. **Migalhas**. Contagem, p. 1-17. dez. 2019. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/1DA3A102E0A944\\_PERSPECTIVASDODIREITODESPORTIV.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/1DA3A102E0A944_PERSPECTIVASDODIREITODESPORTIV.pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

FAUSTO-STERLING, Anne. THE FIVE SEXES: Why Male And Female are not Enough. **The Sciences**, online, ano 1993, v. 33, n. 2, p. 20-24, 1993. DOI <http://dx.doi.org/10.1002/j.2326-1951.1993.tb03081.x>. Disponível em: <https://nyaspubs.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/j.2326-1951.1993.tb03081.x>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FERGUSON-SMITH, M. A.; FERRIS, Elizabeth A. Gender verification in sport: the need for change?. **British Journal of Sports Medicine**, online, ano 1991, v. 25, n. 1, p. 17-20, 1 mar. 1991. DOI <http://dx.doi.org/10.1136/bjism.25.1.17>. Disponível em: <https://bjism.bmj.com/content/25/1/17>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FIGHERA, Tayane Muniz *et al.* Bone Mass Effects of Cross-Sex Hormone Therapy in Transgender People: Updated Systematic Review and Meta-Analysis. **Journal of the Endocrine Society**, online, ano 2019, v. 3, n. 5, p. 943-964, 15 mar. 2019. DOI <https://doi.org/10.1210/js.2018-00413>. Disponível em: <https://academic.oup.com/jes/article/3/5/943/5380481>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FIGHERA, TAYANE MUNIZ. **TERAPIA HORMONAL CRUZADA, DENSIDADE MINERAL ÓSSEA E COMPOSIÇÃO CORPORAL EM INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS**. Orientador: Poli Mara Spritzer. 2018. 33 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Endocrinologia) - UFRGS, Porto Alegre, 2018.

FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque Maranhão. “Convertendo” categorias relacionadas a gênero e sexualidade em categorias remetentes às religiosidades: entre identidades religiosas e de gênero, transgeneridades e trans-religiosidades. **FRONTEIRAS & DEBATES**, online, ano 2015, v. 2, n. 2, p. 53-70, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/fronteiras/article/view/2784>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FLORES, Andrew R. *et al.* Public Attitudes about Transgender Participation in Sports: The Roles of Gender, Gender Identity Conformity, and Sports Fandom. **Sex Roles**, online, ano 2020, v. 83, n. 5-6, p. 382-398, 6 jan. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1007/s11199-019-01114-z>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs11199-019-01114-z>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FONTE83. **CPP rejeita PL que proíbe trans de competirem em jogos em João Pessoa**. Online: Fonte 83 - A notícia na medida certa, 24 set. 2019. Disponível em: <https://fonte83.com.br/cpp-rejeita-pl-que-proibe-transexuais-de-competirem-em-equipes-distintas-do-seu-sexo-em-jp/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FORTES, Marcos de Sá Rego; MARSON, Runer Augusto; MARTINEZ, Eduardo Camillo. COMPARAÇÃO DE DESEMPENHO FÍSICO ENTRE HOMENS E MULHERES: REVISÃO DE LITERATURA. **Revista Mineira de Educação Física**, online, ano 2015, v. 23, n. 2, p. 54-69, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revminef/article/view/9964#:~:text=Estudos%20t%C3%AAm%20de%20monstrado%20que%20a,rendimento%20delas%20em%20tarefas%20f%C3%ADsicas.&text=A%20for%C3%A7a%20muscular%20da%20parte,%C3%A9%20de%2071%2C9%25>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Abnormal**: Lectures at the College de France 1974-1975. DAVIDSON, Arnold I. (ed.). Tradução: Graham Burchell. 1. ed. London, New York: Verso, 2003. 374 p.

FOUCAULT, Michel. **The History of Sexuality**: Volume 1: An Introduction. Tradução: Robert Hurley. 1. ed. New York: Pantheon Books, 1978. 169 p. v. 1.

FOX, John s. Gender verification--what purpose? What price? **British Journal Of Sports Medicine**, [S.L.], v. 27, n. 3, p. 148-149, 1 set. 1993. BMJ. DOI <http://dx.doi.org/10.1136/bjism.27.3.148>. Disponível em: <https://bjsm.bmj.com/content/27/3/148>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FREDERIK HINRICHS QUIDDITCH PHOTOGRAPHY. **Partida da Liga Bremen de 2019 de Quadribol, no norte da Alemanha (Liga Bremen 2019 Norddeutsche Quidditch)**. Online, 28 maio 2019. Figura 5. Fotógrafo, Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/FrederikQP/photos/a.908682312797009/908688562796384>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FREITAS, Gregory Henrique Soares de. **FAIR PLAY E INVISIBILIDADE: A ATUAÇÃO DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL PARA A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS TRANS**. 2018. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24147>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FROEMMING, Cecília Nunes. **O Sujeito de direitos fora da heterossexualidade: Diversidade sexual e Política de Assistência Social**. Orientador: Jane Cruz Prates. 2008. 150 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - PUCRS, Porto Alegre, 2008.

FROHARD-DOURLENT, Hélène *et al.* "I would have preferred more options": accounting for non-binary youth in health research. **Nursing Inquiry**, online, ano 2016, v. 24, n. 1, p. 1-9, 21 set. 2016. DOI <https://doi.org/10.1111/nin.12150>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/nin.12150>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividades**, online, ano 2016, v. 16, n. 3, p. 34-44, 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.5020/23590777.16.3.34-44>. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692016000300003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692016000300003). Acesso em: 27 mar. 2021.

GALF, Renata. **Divisão no esporte deve ser por gênero ou sexo?:** Caso da jogadora de vôlei Tiffany impulsionou debate sobre regras para transgêneros no esporte. Antropólogos e médicos ressaltam complexidade da questão e dificuldade de definir critérios. Online: Deutsche Welle Brasil - DW Brasil, 1 fev. 2018. Esporte. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/divis%C3%A3o-no-esporte-deve-ser-por-g%C3%AAnero-ou-sexo/a-42401149>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GENEL, Myron. Transgender Athletes: How Can They Be Accommodated?. **Current Sports Medicine Reports**, online, ano 2017, v. 16, n. 1, p. 12-13, 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.1249/jsr.0000000000000321>. Disponível em: [https://journals.lww.com/acsm-csmr/Fulltext/2017/01000/Transgender\\_Athletes\\_\\_How\\_Can\\_They\\_Be.7.aspx](https://journals.lww.com/acsm-csmr/Fulltext/2017/01000/Transgender_Athletes__How_Can_They_Be.7.aspx). Acesso em: 26 mar. 2021.

GLEAVES, John; LEHRBACH, Tim. Beyond fairness: the ethics of inclusion for transgender and intersex athletes. **Journal of the Philosophy of Sport**, online, ano 2016, v. 43, n. 2, p. 311-326, 11 mar. 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.1080/00948705.2016.1157485>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00948705.2016.1157485>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GOFFMAN, Erving. **ESTIGMA: NOTAS SOBRE A MANIPULAÇÃO DA IDENTIDADE DETERIORADA**. Tradução: Mathias Lambert. 4. ed. S.l.: EDITORA GUANABARA, 2004. 124 p. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

GOOREN, Louis J G; BUNCK, Mathijs C M. Transsexuals and competitive sports. **European Journal of Endocrinology**, online, ano 2004, v. 151, n. 4, p. 425-429, 1 out. 2004. DOI <https://doi.org/10.1530/eje.0.1510425>. Disponível em: <https://eje.bioscientifica.com/view/journals/eje/151/4/425.xml>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GOULD, Stephen Jay. **The Mismeasure of Man**: The definitive refutation to the argument of The Bell Curve. S.l.: W. W. Norton & Company, 1996. 423 p.

GRÉMAUX, René. Woman Becomes Man in the Balkans. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 5, p. 241-284.

GRIFT, Tim C. van de *et al.* Body Satisfaction and Physical Appearance in Gender Dysphoria. **Archives of Sexual Behavior**, online, ano 2015, v. 45, n. 3, p. 575-585, 16 out. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.1007/s10508-015-0614-1>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10508-015-0614-1>. Acesso em: 27 mar. 2021.

GRUBB, H. J. Focus on Sport: Models for comparing athletic performances. **Journal of the Royal Statistical Society**, online, ano 1998, v. 47, n. 3, p. 509-521, 1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2988631>. Acesso em: 26 mar. 2021.

HAGEN JR., John D. **Con: Transgender policy defies common sense**: Lawsuits could allow boys to play on girls' teams on demand. Online: Star Tribune, 3 dez. 2014. OPINION EXCHANGE. Disponível em: <https://www.startribune.com/transgender-policy-defies-common-sense/284678481/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HANDELSMAN, David J.; HIRSCHBERG, Angelica L.; BERMON, Stephane. Circulating Testosterone as the Hormonal Basis of Sex Differences in Athletic Performance. **Endocrine Reviews**, online, ano 2018, v. 39, n. 5, p. 803-829, 13 jul. 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.1210/er.2018-00020>. Disponível em: <https://academic.oup.com/edrv/article/39/5/803/5052770>. Acesso em: 26 mar. 2021.

HARGIE, Owen DW; MITCHELL, David H; SOMERVILLE, Ian JA. 'People have a knack of making you feel excluded if they catch on to your difference': Transgender experiences of exclusion in sport. **International Review for the Sociology of Sport**, online, ano 2015, v. 52, n. 2, p. 1-17, 22 abr. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.1177/1012690215583283>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1012690215583283>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HARGREAVES, Jennifer; ANDERSON, Eric (ed.). **ROUTLEDGE HANDBOOK OF SPORT, GENDER AND SEXUALITY**. 1. ed. London, New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2014. 524 p.

HARGREAVES, Jennifer; ANDERSON, Eric. SPORT, GENDER AND SEXUALITY: Surveying the field. In: HARGREAVES, Jennifer; ANDERSON, Eric (ed.). **ROUTLEDGE HANDBOOK OF SPORT, GENDER AND SEXUALITY**. 1. ed. London, New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2014. cap. 1, p. 3-18.

HARING, Robin *et al.* Age-Specific Reference Ranges for Serum Testosterone and Androstenedione Concentrations in Women Measured by Liquid Chromatography-Tandem Mass Spectrometry. **The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism**, online, ano 2012, v. 97, n. 2, p. 408-415, 1 fev. 2012. DOI <https://doi.org/10.1210/jc.2011-2134>. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcem/article/97/2/408/2836311>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HARPER, Joanna. Race Times for Transgender Athletes. **Journal of Sporting Cultures and Identities**, Champaign, Illinois, USA, ano 2015b, v. 6, n. 1, p. 1-9, 2015. Disponível em: [http://www.sportsintegrityinitiative.com/wp-content/uploads/2016/02/R15\\_47780\\_RaceTimesforTransgenderAthletes\\_FinalOF.pdf](http://www.sportsintegrityinitiative.com/wp-content/uploads/2016/02/R15_47780_RaceTimesforTransgenderAthletes_FinalOF.pdf). Acesso em: 26 mar. 2021.

HARPER, Joanna. **Do transgender athletes have an edge? I sure don't.** Online: The Washington Post, 1 abr. 2015a. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/opinions/do-transgender-athletes-have-an-edge-i-sure-dont/2015/04/01/ccacb1da-c68e-11e4-b2a1-bed1aaea2816\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/opinions/do-transgender-athletes-have-an-edge-i-sure-dont/2015/04/01/ccacb1da-c68e-11e4-b2a1-bed1aaea2816_story.html). Acesso em: 28 mar. 2021.

HARPER, Joanna. **SPORTING GENDER: The History, Science, and Stories of Transgender and Intersex Athletes.** 1. ed. Lanham, Boulder, New York, London: Rowman & Littlefield, 2019. 323 p. v. 1.

HEALTH & FITNESS HISTORY. **Ancient Heraean Games.** Online: Health & Fitness History, s.a. Disponível em: <https://healthandfitnesshistory.com/historical-athletes/ancient-heraeon-games/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HEGGIE, Vanessa. Subjective sex: Science, medicine and sex tests in sports. *In*: ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society: Transgender Athletes in Competitive Sport.** 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. 11, p. 131-142.

HEGGIE, Vanessa. SUBJECTIVE SEX: Science, medicine and sex tests in sports. *In*: HARGREAVES, Jennifer; ANDERSON, Eric (ed.). **ROUTLEDGE HANDBOOK OF SPORT, GENDER AND SEXUALITY.** 1. ed. London, New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2014. cap. 36, p. 339-347.

HEGGIE, Vanessa. Testing sex and gender in sports; reinventing, reimagining and reconstructing histories. **Endeavour**, online, ano 2010, v. 34, n. 4, p. 157-163, dezembro 2010. DOI <https://doi.org/10.1016/j.endeavour.2010.09.005>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160932710000670?via%3Dihub>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HEKMA, Gert. "A Female Soul in a Male Body": Sexual Inversion as Gender Inversion in Nineteenth-Century Sexology. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History.** 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 4, p. 213-239.

HERDT, Gilbert. Introduction: Third Sexes and Third Genders. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. Introduction, p. 21-81.

HERDT, Gilbert. Mistaken Sex. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 9, p. 419-446.

HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. 625 p.

HILTON, Emma N.; LUNDBERG, Tommy R. Transgender women in the female category of sport: Is the Male Performance Advantage Removed by Testosterone Suppression?. **Preprints**, online, ano 2020, v. 1, p. 1-25, 13 maio 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.20944/preprints202005.0226.v1>. Disponível em: <https://www.preprints.org/manuscript/202005.0226/v1>. Acesso em: 26 mar. 2021.

HILTON, Emma N.; LUNDBERG, Tommy R. Transgender Women in the Female Category of Sport: Perspectives on Testosterone Suppression and Performance Advantage. **Sports Medicine**, online, ano 2020, v. 51, n. 2, p. 199-214, 8 dez. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1007/s40279-020-01389-3>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs40279-020-01389-3>. Acesso em: 26 mar. 2021.

HISTORY. **First modern Olympic Games**. Online: A&E Television Networks, 24 nov. 2009. Disponível em: <https://www.history.com/this-day-in-history/first-modern-olympic-games>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HOLZER, Lena. **NON-BINARY GENDER REGISTRATION MODELS IN EUROPE: Report on third gender marker or no gender marker options**. 1. ed. Online: ILGA EUROPE, 2018. 76 p. Disponível em: <https://www.ilga-europe.org/resources/ilga-europe-reports-and-other-materials/non-binary-gender-registration-models-europe>. Acesso em: 27 mar. 2021.

HUGHES, Ieuan A *et al.* Androgen insensitivity syndrome. **The Lancet**, [s. l.], ano 2012, v. 380, n. 9851, p. 1419-1428, 20 out. 2012. DOI [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(12\)60071-3](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(12)60071-3). Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(12\)60071-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(12)60071-3/fulltext). Acesso em: 27 mar. 2021.

IAAF. Eligibility Regulations. **ELIGIBILITY REGULATIONS FOR THE FEMALE CLASSIFICATION (ATHLETES WITH DIFFERENCES OF SEX DEVELOPMENT)**, Online: IAAF Athletics, ano 2018, p. 1-22, 23 abr. 2018.

IAAF. Explanatory Notes. **ELIGIBILITY REGULATIONS FOR THE FEMALE CLASSIFICATION (ATHLETES WITH DIFFERENCES OF SEX DEVELOPMENT): EXPLANATORY NOTES/Q&A**, [S. l.]: IAAF Athletics, ano 2019, p. 1-8, 1 maio 2019.

INGRAM, Benjamin James; THOMAS, Connie Lynn. Transgender Policy in Sport, A Review of Current Policy and Commentary of the Challenges of Policy Creation. **Current Sports Medicine Reports**, online, ano 2019, v. 18, n. 6, p. 239-247, junho 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.1249/jsr.0000000000000605>. Disponível em: [https://journals.lww.com/acsm-csmr/Fulltext/2019/06000/Transgender\\_Policy\\_in\\_Sport,\\_A\\_Review\\_of\\_Current.10.aspx](https://journals.lww.com/acsm-csmr/Fulltext/2019/06000/Transgender_Policy_in_Sport,_A_Review_of_Current.10.aspx). Acesso em: 26 mar. 2021.

INTERNATIONAL QUIDDITCH ASSOCIATION. **IQA Rulebook for the 2020 – 2021**. Edição em Português. ed. Online: IQA, 2020. 144 p. Disponível em: <https://iqasport.org/wp-content/uploads/2021/02/IQA-Rulebook-2020-21pt-BR.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

IVORY, James. **CALL ME BY YOUR NAME**: Based on the novel by André Aciman. Online, s.a. Roteiro Adaptado - Oscar por Roteiro Adaptado. Disponível em: [https://www.dailyscript.com/scripts/callmebyyourname\\_screenplay.pdf](https://www.dailyscript.com/scripts/callmebyyourname_screenplay.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

IWAMOTO, Thiago Camargo. **A REPERCUSSÃO DA INCLUSÃO DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO ESPORTE: O DISCURSO NAS REDES SOCIAIS SOBRE O CASO DA JOGADORA TIFANNY**. 2019. 242 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação Física, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação Física, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

JENNER, Caitlyn; BISSINGER, Buzz. **The Secrets of My Life: Caitlyn Jenner**. 1. ed. New York: Grand Central Publishing - Hachette Book Group, 2017. 261 p.

JOHNSTON, JEFF. **Women in Sports and Gaming During Medieval Times**. Online: HubPages, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://discover.hubpages.com/education/Women-in-Sports-During-Medieval-Times#:~:text=Pretty%20much%20everyone%20took%20part,stoollball%20were%20a%20common%20occurrence.&text=Tennis%20was%20one%20of%20the,taking%20part%20in%20ball%20games>. Acesso em: 27 mar. 2021.

JONES, Bethany Alice *et al.* Sport and Transgender People: A Systematic Review of the Literature Relating to Sport Participation and Competitive Sport Policies. **Sports Medicine**, online, ano 2016, v. 47, n. 4, p. 701-716, 3 out. 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.1007/s40279-016-0621-y>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40279-016-0621-y>. Acesso em: 26 mar. 2021.

JONES, Bethany Alice *et al.* Sport and Transgender People: A Systematic Review of the Literature Relating to Sport Participation and Competitive Sport Policies. **Sports Medicine**, online, ano 2017, v. 47, n. 4, p. 701-716, 3 out. 2016. DOI <https://doi.org/10.1007/s40279-016-0621-y>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40279-016-0621-y>. Acesso em: 26 mar. 2021.

KARKAZIS, Katrina *et al.* Out of Bounds? A Critique of the New Policies on Hyperandrogenism in Elite Female Athletes. **The American Journal of Bioethics**, online, ano 2016, v. 12, n. 7, ed. Europe PMC Funders Group, p. 1-23, 13 jun. 2012. DOI <https://doi.org/10.1080/15265161.2012.680533>. Disponível em: <https://europepmc.org/article/med/22694023>. Acesso em: 27 mar. 2021.

KAWAMURA, Rie *et al.* A case of a parthenogenetic 46,XX/46,XY chimera presenting ambiguous genitalia. **Journal of Human Genetics**, online, ano 2020, v. 65, n. 8, p. 705-709, 10 abr. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1038/s10038-020-0748-4>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s10038-020-0748-4>. Acesso em: 26 mar. 2021.

KELLY, Daniel. **Testosterone: why defining a ‘normal’ level is hard to do**. Online: The Conversation, 16 abr. 2019. Health. Disponível em: <https://theconversation.com/testosterone-why-defining-a-normal-level-is-hard-to-do-113587>. Acesso em: 28 mar. 2021.

KPICKELS. **Transgender Athletes in the United States**. Online: Queering the Web: A Practical, Digital Inquiry into the History of Sexuality and Gender, 15 maio 2017. Disponível em: <https://kimon.hosting.nyu.edu/sites/queering-the-web/2017/05/15/transgender-athletes-in-the-united-states/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

KRAUS, Carolyn. **Sports: Transgender Issues**. Online: GLBTQ, 2002. Disponível em: [http://www.glbtqarchive.com/arts/sports\\_transgender\\_issues\\_A.pdf](http://www.glbtqarchive.com/arts/sports_transgender_issues_A.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

KREUKELS, Baudewijntje P. C.; COHEN-KETTENIS, Peggy T. Puberty suppression in gender identity disorder: the Amsterdam experience. **Nature Reviews Endocrinology**, online, v. 7, n. 8, p. 466-472, 17 maio 2011. DOI <http://dx.doi.org/10.1038/nrendo.2011.78>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nrendo.2011.78>. Acesso em: 26 mar. 2021.

LADEIRA, Paola Ramos. A GENEALOGIA MATERNA E O CORPO GRÁVIDO. **Ravista Garrafa**, online, ano 2018, v. 16, n. 45, p. 53-61, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/garrafa/article/view/22086>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LANDO, Gorge André; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**, online, ano 2, v. 9, p. 15-46, 20 fev. 2020. DOI <https://doi.org/10.22478/ufpb.2179-7137.2020v9n2.50714>. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/50714>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LIMA, Luiz César Cunha. **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014. 448 p.

LINDMEIER, Christian. **WHO releases new International Classification of Diseases (ICD 11)**. Online: OMS, 18 jun. 2018. Disponível em: [https://www.who.int/news/item/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-\(icd-11\)](https://www.who.int/news/item/18-06-2018-who-releases-new-international-classification-of-diseases-(icd-11)). Acesso em: 27 mar. 2021.

LINDQVIST, Ebba K. *et al.* Quality of life improves early after gender reassignment surgery in transgender women. **European Journal of Plastic Surgery**, online, ano 2016, v. 40, n. 3, p. 223-226, 29 out. 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.1007/s00238-016-1252-0>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs00238-016-1252-0>. Acesso em: 26 mar. 2021.

LJUNGQVIST, Arne; GENEL, Myron. Essay Transsexual athletes—when is competition fair? **The Lancet: Medicine and Sport**, online, ano 2005, v. 366, p. S42-S43, December 2005. Disponível em: [https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(05\)67844-0.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(05)67844-0.pdf). Acesso em: 26 mar. 2021.

LOVE, Adam. The tenuous inclusion of transgender athletes in sport. *In*: ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society: Transgender Athletes in Competitive Sport**. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. 15, p. 194-205.

LUCAS-CARR, Cathryn B.; KRANE, Vikki. What Is the Tin LGBT? Supporting Transgender Athletes through Sport Psychology. **The Sport Psychologist**, online, ano 2011, v. 25, n. 4, p. 532-548, 2011. DOI <https://doi.org/10.1123/tsp.25.4.532>. Disponível em: <https://journals.humankinetics.com/view/journals/tsp/25/4/article-p532.xml>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LUCAS-CARR, Cathryn; KRANE, Vikki. Troubling Sport or Troubled by Sport. **Journal for the Study of Sports and Athletes in Education**, online, ano 2013, v. 6, n. 1, p. 21-44, 19 jul. 2013. DOI <http://dx.doi.org/10.1179/ssa.2012.6.1.21>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1179/ssa.2012.6.1.21>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MACHADO, Anna Cristina Alvares Ribeiro. Alguns apontamentos sobre a diversidade de gênero nos esportes. **Recital**: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia de Almenara/MG, Almenara, ano 2020, v. 1, n. 2, p. 37-60, 25 fev. 2020. Disponível em: <https://recital.almenara.ifnmg.edu.br/index.php/recital/article/view/65>. Acesso em: 25 mar. 2021.

MACHADO, Anna Cristina Alvares Ribeiro; COSTA, Alfredo. **Guia de Estudos: Comitê Olímpico Internacional (COI): A diversidade de gêneros no esporte**. Online: IFMUNDO 2019 - IFNMG, 20 abr. 2019. Disponível em: [http://ifmundo.ifnmg.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/Guia-de-Estudos-COI\\_v5.pdf](http://ifmundo.ifnmg.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/Guia-de-Estudos-COI_v5.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.

MACHADO, Edinilson Donisete; TURATTI JUNIOR, Marco Antonio. O PAPEL DO ESTADO NA INCLUSÃO DE ATLETAS TRANSEXUAIS NO ESPORTE À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO SOCIAL. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 22-42, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4038>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MACLEAN, Stewart. **Sex tests show athlete Caster Semenya is hermaphrodite**. Online: Evening Standard, 11 set. 2009. Disponível em: <https://www.standard.co.uk/sport/sex-tests-show-athlete-caster-semenya-is-hermaphrodite-6802241.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MACUR, Juliet. **Fighting for the Body She Was Born With**. Online: THE NEW YORK TIMES, 6 out. 2014. Sports of the times. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/10/07/sports/sprinter-dutee-chand-fights-ban-over-her-testosterone-level.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MARTÍNEZ-PATIÑO, María José. Personal Account: A woman tried and tested. **The Lancet**, online, ano 2005, v. 366, n. Special Issue, p. s38-s38, 1 dez. 2005. DOI [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(05\)67841-5](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(05)67841-5). Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(05\)67841-5/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(05)67841-5/fulltext). Acesso em: 28 mar. 2021.

MAZIN, Craig. **CHERNOBYL**: Episode 5 - "Vichnaya Pamyat". Online: Home Box Office (HBO), 3 ago. 2018. Roteiro. Disponível em: [https://johnaugust.com/wp-content/uploads/2019/06/Chernobyl\\_Episode-5Vichnaya-Pamyat.pdf](https://johnaugust.com/wp-content/uploads/2019/06/Chernobyl_Episode-5Vichnaya-Pamyat.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

MEER, Theo van der. Sodomy and the Pursuit of a Third Sex in the Early Modern Period. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender**: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 3, p. 137-212.

MEYEROWITZ, Joanne. **HOW SEX CHANGED**: A History of Transsexuality in the United States. 1. ed. USA and England: Harvard University Press, 2002. 363 p.

MILNER, Adrienne N.; BRADDOCK II, Jomills Henry. **SEX SEGREGATION IN SPORTS**: Why Separate Is Not Equal. USA: PRAEGER, 2016. 208 p.

MITCHELL, Sheila. Women's Participation in the Olympic Games 1900-1926. *In*: **HISTORY OF WOMEN IN THE UNITED STATES**: historical articles on women's lives and activities. [S. l.]: K.G. Saur, s.a. p. 416-436.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T. V. N.; TORCHIA, Mark G. **Embriologia Básica**. Tradução: SAUNDERS. 8. ed. [S. l.]: Saunders Elsevier, 2013. 368 p. v. 1.

MORRIS, Jessica F; RAALTE, Judy L van. Transgender and gender nonconforming athletes: Creating safe spaces for all. **Journal of Sport Psychology in Action**, online, ano 2016, v. 7, n. 2, p. 121=132, 2 jun. 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.1080/21520704.2016.1184732>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21520704.2016.1184732>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MPF. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI**: Conceitos e Legislação. 2. ed. rev. e atual. Brasília: MPF, dezembro 2017. 83 p.

MULLER, Felipe Orsolin. **REFUGIADOS HOMOSSEXUAIS: O CÓDIGO PENAL IRANIANO E AS VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Orientador: Danielle Annoni. 2012. 59 f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2012.

MUNHOS, Mayara. **Após tratamento hormonal, atleta trans compete jiu-jitsu pela primeira vez na categoria masculina**. Online: ESPN, 15 jun. 2018. Disponível em: [http://www.espn.com.br/blogs/espnw/753568\\_apos-tratamento-hormonal-atleta-trans-compete-jiu-jitsu-pela-primeira-vez-na-categoria-masculina](http://www.espn.com.br/blogs/espnw/753568_apos-tratamento-hormonal-atleta-trans-compete-jiu-jitsu-pela-primeira-vez-na-categoria-masculina). Acesso em: 27 mar. 2021.

NANDA, Serena. Hijras. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 8, p. 373-418.

NATIONAL STRENGTH & CONDITIONING ASSOCIATION (NSCA). **Essentials of Strength Training and Conditioning**. HAFF, G. Gregory; TRIPLETT, N. Travis (ed.). 4. ed. United States of America: Human Kinetics, 2015. 752 p. v. 1.

NEU, C. M. *et al.* Influence of puberty on muscle development at the forearm. **American Journal of Physiology-Endocrinology and Metabolism**, online, ano 2002, v. 283, n. 1, p. E103-E107, 1 jul. 2002. DOI <https://doi.org/10.1152/ajpendo.00445.2001>. Disponível em: <https://journals.physiology.org/doi/full/10.1152/ajpendo.00445.2001>. Acesso em: 26 mar. 2021.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Acesso à Justiça para pessoas com deficiência**. Online: Conjur - Consultor Jurídico, 30 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-30/roberto-nogueira-acesso-justica-pessoas-deficiencia>. Acesso em: 27 mar. 2021.

O ANTAGONISTA. **A carta aberta de Ana Paula contra o golpe da testosterona**. Online: O Antagonista, 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/sociedade/carta-aberta-de-ana-paula-contra-o-golpe-da-testosterona/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. “**Homens trans sofrem transfobia diferente das mulheres trans no esporte**”, afirma **Leonardo Peçanha**.

Online: Observatório da Discriminação Racial no Futebol, 4 out. 2018. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/homens-trans-sofrem-transfobia-diferente-das-mulheres-trans-no-esporte-afirma-leonardo-pecanha/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

OHCHR. **NASCIDOS LIVRES E IGUAIS**: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Tradução: UNAIDS BRASIL. Online: ONU, 2012. 65 p. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

OMS. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics**. Online: OMS, 2020. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fentity%2f411470068>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ONU. **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. YOGYAKARTA, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

ONU. **UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS**. Ilustração: Yacine Ait Kaci. Edição Ilustrada. ed. Online: ONU, 2015. 63 p. Disponível em: [https://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr\\_booklet\\_en\\_web.pdf](https://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

ÖZEN, Samim; DARCAN, Şükran. Effects of Environmental Endocrine Disruptors on Pubertal Development. **Journal of Clinical Research in Pediatric Endocrinology**, online, ano 2011, v. 3, n. 1, p. 1-6, 23 fev. 2011. DOI <http://dx.doi.org/10.4274/jcrpe.v3i1.01>. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3065309/#:~:text=These%20chemicals%20may%20exert%20their,may%20result%20in%20precocious%20puberty>. Acesso em: 26 mar. 2021.

PANAGIOTAKOPOULOS, Leonidas *et al.* The effect of early puberty suppression on treatment options and outcomes in transgender patients. **Nature Reviews Urology**, online, ano 2020, v. 17, n. 11, p. 626-636, 23 set. 2020. DOI <https://doi.org/10.1038/s41585-020-0372-2>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41585-020-0372-2?proof=t>. Acesso em: 26 mar. 2021.

PANAGIOTAKOPOULOS, Leonidas. Transgender medicine - puberty suppression. **Reviews in Endocrine and Metabolic Disorders**, online, ano 2018, v. 19, n. 3, p. 221-225, 15 ago. 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.1007/s11154-018-9457-0>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs11154-018-9457-0>. Acesso em: 26 mar. 2021.

PARENTS, FAMILIES AND FRIENDS OF LESBIANS AND GAYS. **WELCOMING OUR TRANS FAMILY AND FRIENDS: A SUPPORT GUIDE FOR PARENTS, FAMILIES AND FRIENDS OF TRANSGENDER AND GENDER NON-CONFORMING PEOPLE**. 1. ed. Online: PFLAG, 2015. 59 p. Disponível em: <https://lgbtrc.usc.edu/files/2015/05/Welcoming-Our-Trans-Family-and-Friends.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

PEDRANTI, Wayne. **The Inclusion of Transgender Athletes in Sex Segregated Sports**. 1. ed. Daphne, Alabama: UNITED STATES SPORTS ACADEMY, 2018. 17 p. v. 1. Disponível em: [https://www.academia.edu/38685015/Inclusion\\_of\\_Transgender\\_Athletes\\_in\\_Sex\\_Segregated\\_Sports](https://www.academia.edu/38685015/Inclusion_of_Transgender_Athletes_in_Sex_Segregated_Sports). Acesso em: 26 mar. 2021.

PIEPER, Lindsay Parks. Gender Regulation: Renée Richards Revisited. **The International Journal of the History of Sport**, online, ano 2012, v. 29, n. 5, p. 675-690, 1 maio 2012. DOI <http://dx.doi.org/10.1080/09523367.2012.675202>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09523367.2012.675202>. Acesso em: 26 mar. 2021.

PIEPER, Lindsay Parks. Sex Testing and the Maintenance of Western Femininity in International Sport. **The International Journal of the History of Sport**, online, ano 2014, v. 31, n. 13, p. 1557-1576, 20 jun. 2014. DOI <https://doi.org/10.1080/09523367.2014.927184>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09523367.2014.927184>. Acesso em: 27 mar. 2021.

PRADO, Vagner Matias do; NOGUEIRA, Alessandra Lo Gullo A. Transexualidade e esporte: o caso Tiffany Abreu em “jogo”. **Revista Eletrônica Interações Sociais**, Rio Grande, ano 2018, v. 2, n. 1, p. 60-72, 17 ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/reis/article/view/8055/5412>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PROTA, Luiz. **Transgêneros: a Ciência Por Trás da Determinação do Sexo no Esporte: Uma visão sobre as possíveis mudanças fisiológicas em atletas transgêneros**. Online: Sportv, 11 jan. 2018. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sportv/blogs/o-cientista-do-esporte/post/a-ciencia-por-tras-da-determinacao-do-sexo-no-esporte-parte-2.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2021.

RAUCH, Frank *et al.* The ‘muscle-bone unit’ during the pubertal growth spurt. **Bone**, online, ano 2004, v. 34, n. 5, p. 771-775, Maio 2004. DOI <http://dx.doi.org/10.1016/j.bone.2004.01.022>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S8756328204000572?via%3Dihub>. Acesso em: 26 mar. 2021.

REESER, J C. Gender identity and sport: is the playing field level?. **British Journal of Sports Medicine**, online, ano 2005, v. 39, n. 10, p. 695-699, 23 set. 2005. DOI <http://dx.doi.org/10.1136/bjism.2005.018119>. Disponível em: <https://bjsm.bmj.com/content/39/10/695>. Acesso em: 26 mar. 2021.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. GÊNEROS NÃO-BINÁRIOS: IDENTIDADES, EXPRESSÕES E EDUCAÇÃO. **Reflexão e Ação**, online, ano 2016, v. 24, n. 1, p. 7-25, 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.17058/rea.v24i1.7045>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045>. Acesso em: 27 mar. 2021.

RILEY, Liz. **The Participation Of Trans Athletes In Sport – A Transformation In Approach?**. Law In Sport, 5 fev. 2016. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/topics/item/the-participation-of-trans-athletes-in-sport-a-transformation-in-approach>. Acesso em: 27 mar. 2021.

RINGROSE, Kathryn M. Living in the Shadows: Eunuchs and Gender in Byzantium. *In: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 1, p. 85-109.*

RIZZO, Nicholas. POST-PUBERTAL TRANSITIONED MALE-TO-FEMALE TRANSGENDER ATHLETES IN PROFESSIONAL COMBAT ARTS SPORTS: ATHLETIC ADVANTAGE OR NOT? **International Journal of Wrestling Science**, online, ano 2018, v. 8, n. 1, p. 13-21, 12 ago. 2018. Disponível em: <http://inwr-wrestling.com/wp-content/uploads/2018/08/POST-PUBERTAL-TRANSITIONED-MALE-TO-FEMALE.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ROBERTS, Timothy A; SMALLEY, Joshua; AHRENDT, Dale. Effect of gender affirming hormones on athletic performance in transwomen and transmen: implications for sporting organisations and legislators. **British Journal of Sports Medicine**, online, ano 2020, p. 1-7, 7 dez. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1136/bjsports-2020-102329>. Disponível em: <https://bjsm.bmj.com/content/early/2020/11/06/bjsports-2020-102329>. Acesso em: 26 mar. 2021.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. **Revista Estudos Feministas**, online, ano 2005, v. 13, n. 1, p. 179-183, 2005. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100012>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2005000100012](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100012). Acesso em: 27 mar. 2021.

ROSCOE, Will. How to Become a Berdache: Toward a Unified Analysis of Gender Diversity. *In: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 7, p. 329-372.*

RUFINO, João Luiz *et al.* O FAIR PLAY NA ATUALIDADE. **Arquivos em Movimento: Revista eletrônica da Escola de Educação Física e Desportos - UFRJ**, [s. l.], ano 2005, v. 1, n. 2, p. 57-67, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/am/article/view/9060>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SADAMASU, Aya *et al.* Knowledge of and Experience With Transgender Players Among Soccer Team Staff: A Cross-sectional Questionnaire Design. **Research Square**, online, ano 2020, v. 1, p. 1-31, 8 set. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.21203/rs.3.rs-72754/v1>. Disponível em: <https://www.researchsquare.com/article/rs-72754/v1>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SANGGANJANAVANICH, Varunee Faii; HEADLEY, Jessica A. Facilitating Career Development Concerns of Gender Transitioning Individuals: Professional Standards and Competencies. **The Career Development Quarterly**, online, ano 2013, v. 61, n. 4, p. 354-366, 9 dez. 2013. DOI <http://dx.doi.org/10.1002/j.2161-0045.2013.00061.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/j.2161-0045.2013.00061.x>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SANTOS, Antônio Roberto Rocha. ESPÍRITO ESPORTIVO – FAIR PLAY E A PRÁTICA DE ESPORTES. **Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte**, online, ano 2005, v. 4, n. 4, p. 13-28, 2005. Disponível em: <http://joinville.ifsc.edu.br/~juliana.silva/7%C2%BA%20M%C3%B3dulo/Espirito%20esportivo,%20fair%20play%20e%20pr%C3%A1tica%20esportiva.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SCHAUBHUT, Nancy A.; THOMPSON, Richard C. **LGBTQ Population Sample Technical Brief for the MBTI Global Step I Assessment**. 4. ed. Online: The Myers-Briggs Company, 2020. 8 p. Disponível em: [https://ap.themyersbriggs.com/content/Research%20and%20White%20Papers/MBTI/MBTI\\_Global\\_Manual\\_Tech\\_Brief\\_LGBTQ.pdf](https://ap.themyersbriggs.com/content/Research%20and%20White%20Papers/MBTI/MBTI_Global_Manual_Tech_Brief_LGBTQ.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

SEGRAVE, Jeffrey O. Challenging the gender binary: the fictive and real world of quidditch. **Sport in Society**, online, ano 2015, v. 19, n. 8-9, p. 1299-1315, 17 ago. 2015. DOI <https://doi.org/10.1080/17430437.2015.1067783>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17430437.2015.1067783>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SENGUPTA, Rudraneil; RATNAM, Dhamini. **Why Dutee Chand can change sports**. Online: MINT, 24 nov. 2014. Disponível em: <https://www.livemint.com/Leisure/9P3jbOG2G0ppTVB7Xvwj0K/Why-Dutee-Chand-can-change-sports.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SILVA, Daniel Pereira da. **CATALOGAÇÃO DE ESTUDOS, EXPERIÊNCIAS E PESQUISAS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS**. Orientador: Iolete Ribeiro da Silva. 2010. 60 p. Bolsa CNPq (PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO) - UFAM, Manaus, 2010.

SILVA, Maria Eduarda Aguiar da. A DIVISÃO NO ESPORTE DEVE SER SEPARADA POR SEXO OU GÊNERO. **Revista Docência e Cibercultura**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 236-249, 2 jun. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redoc.2019.39707>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/39707>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SILVA, Maria Raylland Nazário da; MOURA, Stephanney K. M. S. F.; LOPE, Diego Trindade. PRECONCEITO NO ESPORTE: CASOS DO VOLEIBOL. **Revista Campo do Saber**, Morada Nova, v. 4, n. 1, p. 105-119, jan. 2018. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/159>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SILVEIRA, Viviane Teixeira; VAZ, Alexandre Fernandez. Doping e controle de feminilidade no esporte. **Cadernos Pagu**, [S.L.], n. 42, p. 447-475, jun. 2014. FapUNIFESP (SciELO). DOI <http://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400420447>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010483332014000100447&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332014000100447&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 25 mar. 2021.

SINGH, Baljinder; SINGH, Kanwaljeet. The Hermeneutics of Participation of Transgender Athletes in Sports – Intensifying Third Force. **Physical Culture and Sport. Studies and Research**, online, ano 2011, v. 52, n. 1, p. 44-48, 1 out. 2011. DOI <http://dx.doi.org/10.2478/v10141-011-0013-9>. Disponível em: <https://sciendo.com/doi/10.2478/v10141-011-0013-9>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA/MEDICINA LABORATORIAL; SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA; COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. **Posicionamento Conjunto - Medicina Diagnóstica inclusiva: cuidando de pacientes transgênero**. 1. ed. Online: SBPC/ML, SBEM e CBR, 2019. 35 p. Disponível em: <https://www.endocrino.org.br/transgenero-posicionamento-conjunto/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. 275 p.

STRYKER, Susan. **Transgender History**. 1. ed. S.l.: Seal Press, 2008. 213 p. *E-book*.

SULLIVAN, Claire F. Gender Verification and Gender Policies in Elite Sport: Eligibility and “Fair Play”. **Journal of Sport and Social Issues**, online, ano 2011, v. 35, n. 4, p. 400-419, 15 nov. 2011. DOI <https://doi.org/10.1177%2F0193723511426293>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0193723511426293>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SUPERINTERESSANTE. **Guerra dos sexos**: Corridas entre homens e mulheres, futebol misto, rankings unificados. Alguns cientistas acreditam que não há razão para a distinção de gênero no esporte.. Online: Superinteressante, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/guerra-dos-sexos-2/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SUTHERLAND, Michelle A. B.; WASSERSUG, Richard J.; ROSENBERG, Karen R. From transsexuals to transhumans in elite athletics: The implications of osteology (and other issues) in levelling the playing field. *In*: ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society**: Transgender Athletes in Competitive Sport. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. 14, p. 173-193.

SYKES, Heather. Transsexual and Transgender Policies in Sport. **Women in Sport and Physical Activity Journal**, Toronto, ano 2006, v. 15, n. 1, p. 3-13, 15 jan. 2006.

TAGG, Brendon. Transgender Netballers: Ethical Issues and Lived Realities. **Sociology of Sport Journal**, online, ano 2012, v. 29, n. 2, p. 151–167, 2012. DOI <http://dx.doi.org/10.1123/ssj.29.2.151>. Disponível em: <https://journals.humankinetics.com/view/journals/ssj/29/2/article-p151.xml>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TAMBURRINI, Claudio. Queer genes? The Bio-Amazon project: a response to critics. *In*: ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society**: Transgender Athletes in Competitive Sport. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. 16, p. 206-217.

TAVARES, Núbia Rezende. Parecer jurídico de 20 de outubro de 2015. EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. **PARECER JURÍDICO SOBRE CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES**, Online: Confederação Brasileira de Tiro Prático, ano 2015, p. 1-11, 20 out. 2015. Disponível em: <https://sistema.cbtp.org.br/public/filemanager/source/PARECER.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

TEETZEL, Sarah. On Transgendered Athletes, Fairness and Doping: An International Challenge. **Sport in Society**, online, v. 9, n. 2, p. 227–251, 2006. DOI <https://doi.org/10.1080/17430430500491280>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/17430430500491280>. Acesso em: 27 mar. 2021.

TEETZEL, Sarah. Transgender Eligibility Policies in Sport: Science, Ethics, and Evidence. *In*: REID, Heather L.; MOORE, Eric. **Reflecting on Modern Sport in Ancient Olympia: Proceedings of the 2016 Meeting of the International Association for the Philosophy of Sport at the International Olympic Academy**. 1. ed. Sioux City: Parnassos Press – Fonte Aretusa, 2017. v. 1, p. 161-170.

TOURJÉE, Diana. **O futuro olímpico incerto de atletas trans e intersexuais**: Atletas trans e intersexuais tentam provar que seu nível de testosterona não é diferente de outros competidores e que há muitas outras vantagens biológicas não contabilizadas nos Jogos. Online: VICE, 22 ago. 2016. Outros. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/aew9k5/futuro-olimpico-atletas-trans-e-intersexuais>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TRAVERS, Ann. Transgender Issues in Sport and Leisure. *In*: MANSFIELD, L. *et al.* **The Palgrave Handbook of Feminism and Sport, Leisure and Physical Education**. London: Palgrave Macmillan, 2017. p. 649-665.

TRAVERS, Ann; DERI, Jillian. Transgender inclusion and the changing face of lesbian softball leagues. **International Review for the Sociology of Sport**, online, ano 2010, v. 46, n. 4, p. 488-507, 23 dez. 2010. DOI <http://dx.doi.org/10.1177/1012690210384661>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1012690210384661>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TRUMBACH, Randolph. London's Sapphists: From Three Sexes to Four Genders in the Making of Modern Culture. *In*: HERDT, Gilbert. **Third Sex Third Gender: Beyond Sexual Dimorphism in Culture and History**. 1. ed. USA: ZONE BOOKS, 1996. cap. 2, p. 111-136.

TURBAN, Jack L. *et al.* Pubertal Suppression for Transgender Youth and Risk of Suicidal Ideation. **PEDIATRICS**, online, ano 2020, v. 145, n. 2, p. 1-8, fevereiro 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1542/peds.2019-1725>. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/145/2/e20191725>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TURIONI, Felipe; MANZANO, Fabio; RODRIGUES, Paloma. **Conselho Federal de Medicina reduz a 18 anos idade mínima para cirurgia de transição de gênero**: Portaria amplia acesso a procedimentos para mudança de sexo na rede pública de saúde. Terapias hormonais só estão liberadas a partir dos 16 anos, e cirurgias, a partir dos 18. Online: G1, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/09/conselho-federal-de-medicina-estabelece-novas-regras-para-cirurgia-de-transicao-de-genero-no-sus.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2021.

UNESCO. **Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte**. 14 Revisada. ed. Online: UNESCO, 2015. Português. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por). Acesso em: 28 mar. 2021.

VIANA, Luana. **Como funciona o SUS para pessoas transexuais**: Atendimentos do SUS para pessoas transexuais cresce e se especializa, embora ainda haja fila de espera e registros de discriminação. [S. l.]: Portal Dráuzio Varella, s.a. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/reportagens/como-funciona-o-sus-para-pessoas-transexuais/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

VIEIRA, ELI. **TRANSEXUAIS NO ESPORTE FEMININO: 5 MOTIVOS PELOS QUAIS AS ENTIDADES DO ESPORTE ESTÃO PASSANDO O CARRO NA FRENTE DOS BOIS.**

Online: Eli Vieira, 14 abr. 2018. Blog. Disponível em: <https://blog.elivieira.com/esportrans/#:~:text=14th%20of%20abril-,Transexuais%20no%20esporte%20feminino%3A%205%20motivos%20pelos%20quais%20as%20entidades,Mas%20h%C3%A1%20regras%20nessa%20meritocracia>. Acesso em: 27 mar. 2021.

VILAIN, Eric *et al.* Transgender athletes in elite sport competitions: Equity and inclusivity. *In*: ANDERSON, Eric; TRAVERS, Ann. **Routledge Research in Sport, Culture and Society: Transgender Athletes in Competitive Sport**. 1. ed. Oxford and New York: Routledge: Taylor & Francis Group, 2017. v. 82, cap. 13, p. 156-170.

VINE, LAUREN LE. **A Look at Caitlyn Jenner's First Year Since Her Vanity Fair Reveal: It's been one year since she announced "Call me Caitlyn."** Online: Vanity Fair, 1 jun. 2016. Fotógrafa Annie Leibovitz. Disponível em: <https://www.vanityfair.com/style/2016/06/caitlyn-jenner-first-year-vanity-fair-cover-reveal>. Acesso em: 28 mar. 2021.

VITURIANO, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO. **ENTENDENDO O APARTHEID E A FIGURA DE NELSON MANDELA.** Orientador: Carlos Subuhana. 2016. 43 p. TCC (Especialização em Políticas de Igualdade Racial no Ambiente Escolar) - UNILAB, REDENÇÃO, 2016.

VRIES, Annelou L.C. de *et al.* Young Adult Psychological Outcome After Puberty Suppression and Gender Reassignment. **PEDIATRICS**, online, ano 2014, v. 134, n. 4, p. 696-704, Outubro 2014. DOI <https://doi.org/10.1542/peds.2013-2958>. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/134/4/696#:~:text=RESULTS%3A%20After%20gender%20reassignment%2C%20in,psychological%20functioning%20had%20steadily%20improved.&text=Improvements%20in%20psychological%20functioning%20were,with%20postsurgical%20subjective%20well%2Dbeing>. Acesso em: 26 mar. 2021.

WACKWITZ, Laura A. Verifying the myth: olympic sex testing and the category “woman”. **Women’s Studies International Forum**, online, ano 2003, v. 26, n. 6, p. 553-560, 2003. DOI <https://doi.org/10.1016/j.wsif.2003.09.009>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0277539503001237>. Acesso em: 27 mar. 2021.

WADA-AMA. **TRANSGENDER ATHLETES: TUE Physician Guidelines. 1.1.** Online: WADA-AMA, 30 set. 2019. Disponível em: [https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/tue\\_physician\\_guidelines\\_transgender\\_version1.1.pdf](https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/tue_physician_guidelines_transgender_version1.1.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

WAHLERT, Lance; FIESTER, Autumn. Gender Transports: Privileging the “Natural” in Gender Testing Debates for Intersex and Transgender Athletes. **The American Journal of Bioethics**, online, ano 2012, v. 12, n. 7, p. 19-21, 13 jun. 2012. DOI <http://dx.doi.org/10.1080/15265161.2012.683750>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15265161.2012.683750>. Acesso em: 26 mar. 2021.

WIJK, Anna *et al.* Muscle Strength, Size, and Composition Following 12 Months of Gender-affirming Treatment in Transgender Individuals. **The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism**, online, ano 2019, v. 105, n. 3, p. 1-28, 3 dez. 2019. DOI <https://doi.org/10.1210/clinem/dgz247>. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcem/article-abstract/105/3/e805/5651219?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 26 mar. 2021.

WORLD ATHLETICS. **IAAF introduces new eligibility regulations for female classification.** Online: World Athletics, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.worldathletics.org/news/press-release/eligibility-regulations-for-female-classifica>. Acesso em: 28 mar. 2021.

WORLD ATHLETICS. **IAAF publishes briefing notes and Q&A on Female Eligibility Regulations.** Online: World Athletics, s.a. Disponível em: <https://www.worldathletics.org/news/press-release/questions-answers-iaaf-female-eligibility-reg>. Acesso em: 28 mar. 2021.

WORLD ATHLETICS. **IAAF to introduce eligibility rules for females with hyperandrogenism.** Online: World Athletics, 11 abr. 2011. Disponível em: <https://www.worldathletics.org/news/iaaf-news/iaaf-to-introduce-eligibility-rules-for-femal-1>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ZALCMAN, Fernanda. **O pioneirismo de Tiffany e o que diz a ciência:** Em entrevista ao OTD, a primeira atleta trans a jogar na Superliga fala sobre sua luta e especialistas debatem transexualidade no esporte. Online: Olimpíada Todo Dia - OTD, 28 jun. 2020. Vôlei. Disponível em: <https://www.olimpiadatododia.com.br/volei/247268-o-pioneirismo-de-tiffany-e-o-que-diz-a-ciencia/#:~:text=%E2%80%9CSofria%20sem%20ser%20quem%20eu,na%20elite%20do%20v%C3%B4lei%20brasileiro>. Acesso em: 28 mar. 2021.

## ANEXO A — CERTIFICADO DE FEMINILIDADE DE MARÍA JOSÉ MARTÍNEZ-PATIÑO

<p>Miss/Mrs ..... <b>PATINO</b> .....</p> <p>Mlle/Mme .....</p> <p>First name(s)/Prénom(s) <b>Maria José Martínez</b></p> <p>of/de ..... <b>Spain</b> ..... (Country/Pays)</p> <p>born/née ..... (date)</p> <p>On the occasion of the A l'occasion des ..... <b>World Championships</b> .....</p> <p>(Games or Championships/Jeux ou Championnats)</p> <p>held at/tenus à ..... <b>Helsinki</b> ..... on/le ..... <b>1983</b> .....</p> <p>the above mentioned athlete underwent an approved medical test, the result of which was sex-chromatin positive. This satisfies the I.A.A.F. requirements for competition in Women's athletic events.</p> <p>L'athlète mentionnée ci-dessus a subi un examen médical approuvé, et la chromatine sexuelle s'est révélée positive. Ceci répond aux règlements de la F.I.A.A. pour concourir aux épreuves féminines.</p>	<p style="text-align: right;">CERTIFICATE No. <b>5341</b></p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: right;">I hereby confirm that this Certificate is issued in accordance with the report of the official Medical Panel of the within-mentioned Games/Championships.</p> <p style="text-align: right;">Je confirme par la présente que ce certificat est délivré conformément au rapport du Comité médical officiel des Jeux/Championnats mentionnés ci-contre.</p> <div style="text-align: right;">         General Secretary, I.A.A.F.        Secrétaire/Général, F.I.A.A.     </div>
---	--

Fonte: Ilustração da Certificado de Feminilidade de Mará José Martínez-Patiño a partir de artigo publicado por Martínez-Patiño, no The Lancet, intitulado como *Personal Account: A woman tried and tested*, em endereço eletrônico: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(05\)67841-5/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(05)67841-5/fulltext)

## ANEXO B — CONSENSO DE ESTOCOLMO ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DE SEXO NOS ESPORTES

### Statement of the Stockholm consensus on sex reassignment in sports

On 28 October 2003, an ad-hoc committee convened by the IOC Medical Commission met in Stockholm to discuss and issue recommendations on the participation of individuals who have undergone sex reassignment (male to female and converse) in sport.

This group was composed of:

Prof. Arne Ljungqvist (SWE)  
Prof. Odile Cohen-Haguenaer (FRA)  
Prof. Myron Genel (USA)  
Prof. Joe Leigh Simpson (USA)  
Prof. Martin Ritzen (SWE)  
Prof. Marc Fellous (FRA)  
Dr Patrick Schamasch (FRA)

The group confirms the previous recommendation that any “individuals undergoing sex reassignment of male to female before puberty should be regarded as girls and women” (female). This applies as well for female to male reassignment, who should be regarded as boys and men (male).

The group recommends that individuals undergoing sex reassignment from male to female after puberty (and the converse) be eligible for participation in female or male competitions, respectively, under the following conditions:

- Surgical anatomical changes have been completed, including external genitalia changes and gonadectomy
- Legal recognition of their assigned sex has been conferred by the appropriate official authorities
- Hormonal therapy appropriate for the assigned sex has been administered in a verifiable manner and for a sufficient length of time to minimise gender-related advantages in sport competitions.

In the opinion of the group, eligibility should begin no sooner than two years after gonadectomy.

It is understood that a confidential case-by-case evaluation will occur.

In the event that the gender of a competing athlete is questioned, the medical delegate (or equivalent) of the relevant sporting body shall have the authority to take all appropriate measures for the determination of the gender of a competitor.

Sch 12.11.03

## ANEXO C — CONSENSO DE 2015 SOBRE A REDESIGNAÇÃO DE SEXO E O HIPERANDROGENISMO NOS ESPORTES



INTERNATIONAL  
OLYMPIC  
COMMITTEE

**IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism  
November 2015**

**Participants:**

Prof Dr Uğur Erdener	Chairman, IOC Medical & Scientific Commission
Prof Arne Ljungqvist	Former Chairman, IOC Medical Commission
Dr Stéphane Berman	Monaco Institute of Sports Medicine & Surgery, IAAF Medical & Scientific Senior Consultant
Michael Beloff, QC	Barrister, Blackstone Chambers
Prof Gerard Conway	Professor of Clinical Medicine, University College London
Prof Myron Genel	Professor Emeritus of Pediatrics and Senior Research Scientist, Yale Child Health Research Center Yale University School of Medicine
Ms Joanna Harper	Chief Medical Physicist, Radiation Oncology, Providence Portland Medical Center
Prof Angelica Linden Hirschberg	Department of Woman & Child Health, Division of Obstetrics & Gynecology, Karolinska Institutet
Prof Dr Maria Jose Martinez Patino	Faculty of Sport Sciences, University of Vigo
Prof Martin Ritzén	Professor Emeritus, Dept of Woman and Child Health Karolinska Institutet
Dr Eric Vilain	Professor of Human Genetics, Pediatrics and Urology Director, Center for Gender-Based Biology Chief, Medical Genetics, Department of Pediatrics Co-director, Clinical Genomic Center David Geffen School of Medicine at UCLA
Jonathan Taylor	Partner, Bird & Bird
Liz Riley	Barrister, Bird & Bird
Dr Robin Mitchell	Vice-Chair, IOC Medical & Scientific Commission
Dr Rania Elwani	Member, IOC Medical & Scientific Commission
Dr Vidya Mohamed-Ali	Member, IOC Medical & Scientific Commission
Prof Yannis Pitsiladis	Member, IOC Medical & Scientific Commission
Dr Richard Budgett	IOC Medical & Scientific Director
Dr Lars Engebretsen	IOC Head of Scientific Activities
Christian Thill	IOC Senior Legal Counsel

Château de Vidy, 1007 Lausanne, Switzerland | Tel +41 21 621 6111 | Fax +41 21 621 6216 | www.olympic.org

Fonte: Ilustração da Consenso de 2015, parte 1, elaborado pelo COI, em endereço eletrônico:  
[https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf)

### 1) Transgender guidelines

- A. Since the 2003 Stockholm Consensus on Sex Reassignment in Sports, there has been a growing recognition of the importance of autonomy of gender identity in society, as reflected in the laws of many jurisdictions worldwide.
- B. There are also, however, jurisdictions where autonomy of gender identity is not recognised in law at all.
- C. It is necessary to ensure insofar as possible that trans athletes are not excluded from the opportunity to participate in sporting competition.
- D. The overriding sporting objective is and remains the guarantee of fair competition. Restrictions on participation are appropriate to the extent that they are necessary and proportionate to the achievement of that objective.
- E. To require surgical anatomical changes as a pre-condition to participation is not necessary to preserve fair competition and may be inconsistent with developing legislation and notions of human rights.
- F. Nothing in these guidelines is intended to undermine in any way the requirement to comply with the World Anti-Doping Code and the WADA International Standards.
- G. These guidelines are a living document and will be subject to review in light of any scientific or medical developments.

In this spirit, the IOC Consensus Meeting agreed the following guidelines to be taken into account by sports organisations when determining eligibility to compete in male and female competition:

- 1. Those who transition from female to male are eligible to compete in the male category without restriction.
- 2. Those who transition from male to female are eligible to compete in the female category under the following conditions:
  - 2.1. The athlete has declared that her gender identity is female. The declaration cannot be changed, for sporting purposes, for a minimum of four years.
  - 2.2. The athlete must demonstrate that her total testosterone level in serum has been below 10 nmol/L for at least 12 months prior to her first competition (with the requirement for any longer period to be based on a confidential case-by-case evaluation, considering whether or not 12 months is a sufficient length of time to minimize any advantage in women's competition).

Error! Reference source not found.

Page 2/3

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE

Château de Vidy, 1007 Lausanne, Switzerland | Tel +41 21 621 6111 | Fax +41 21 621 6216 | www.olympic.org

Fonte: Ilustração da Consenso de 2015, parte 2, elaborado pelo COI, em endereço eletrônico: [https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf)

2.3. The athlete's total testosterone level in serum must remain below 10 nmol/L throughout the period of desired eligibility to compete in the female category.

2.4. Compliance with these conditions may be monitored by testing. In the event of non-compliance, the athlete's eligibility for female competition will be suspended for 12 months.

## 2) Hyperandrogenism in female athletes

In response to the interim award dated 24 July 2015 in Chand v AFI and IAAF CAS 2014/A/3759, the IOC Consensus Meeting recommended:

- Rules should be in place for the protection of women in sport and the promotion of the principles of fair competition.
- The IAAF, with support from other International Federations, National Olympic Committees and other sports organisations, is encouraged to revert to CAS with arguments and evidence to support the reinstatement of its hyperandrogenism rules.
- To avoid discrimination, if not eligible for female competition the athlete should be eligible to compete in male competition.

Fonte: Ilustração da Consenso de 2015, parte 3, elaborado pelo COI, em endereço eletrônico: [https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf)

## ANEXO D — BREVE RESUMO ACERCA DO HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE VERIFICAÇÃO DE SEXO NOS ESPORTES

Transgender athletes in elite sport 159

*Table 13.1 Evolution of the sex testing and gender verification policy*

Year	Event	Rule/policy	Description
1946	IAAF	Official IAAF Certificate	All athletes registering in an event regulated by the IAAF should submit a letter from their physician certifying the sex to which they belonged, making them eligible in the sport
1948	IOC	Identity Cards	
1966	European Athletics Championships	“Nude Parades”	All athletes should appear nude in front of a medical panel, who performed a visual inspection of their genitalia and decided if they were or were not eligible to compete
1967	European Cup Athletics	Sex chromatin test	Barr Body Test:
1968	Olympic Games Mexico City	Women’s Medical Examination	Examination of cells from the buccal mucosa shows a chromatin mass and the Barr bodies, which probably represent an inactive X chromosome attached to the nuclear membrane in most female cells
1972	Olympic Games Munich	Sex control	
1976	Montreal Olympic Games	Femininity testing	
1980	Olympic Games Moscow	Femininity testing	
1984	Olympic Games the Angeles	Gender verification	
1988	Olympic Games Seoul	Gender verification	
1991	IAAF	<b>End of sex testing/gender verification from IAAF</b>	
1992	Olympic Games Barcelona	Gender control	Polymerase Chain Reaction (PCR Test):
1996	Olympic Games Atlanta	Gender verification	To check the presence or absence of the Y and chromosome
1999	IOC	<b>End of sex testing/gender verification from IOC</b>	

Source: Martínez Patiño *et al.* (2010), Sánchez *et al.* (2013).

Fonte: Ilustração da Resumo das Políticas de Verificação de Sexo a partir de artigo publicado por Vilan *et al.* (2017, p. 159), com base em dados obtidos em Martínez-Patiño *et al.* (2010 apud Vilan *et al.*, 2017, p. 159) e Sánchez *et al.* (2013 apud Vilan *et al.*, 2017, p. 159).

**ANEXO E — ILUSTRAÇÃO DA PESQUISADORA JOANNA HARPER**

Fonte: Ilustração da cientista Joanna Harper — física médica, pessoa transgênero, que foi conselheira do COI em questões de gênero e esportes em face de seus estudos na área, amplamente citada neste trabalho —, obtida em artigo postado por Harper (2015, s.p.), com ilustração de SEBASTIENAGNETTI, em endereço eletrônico: [https://www.washingtonpost.com/opinions/do-transgender-athletes-have-an-edge-i-sure-dont/2015/04/01/ccacb1da-c68e-11e4-b2a1-bed1a2816\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/opinions/do-transgender-athletes-have-an-edge-i-sure-dont/2015/04/01/ccacb1da-c68e-11e4-b2a1-bed1a2816_story.html).

**ANEXO F — CAPA DA REVISTA VANITY FAIR EM QUE CAITLYN JENNER SE ASSUMIU MUNDIALMENTE COMO UMA MULHER TRANSEXUAL**



Fonte: Ilustração De Annie Leibovitz, obtida a partir de artigo publicado por Buzz Bissinger no sítio digital da Ravista Vanity Fair, intitulado como *Caitlyn Jenner: The Full Story*, em endereço eletrônico: <https://www.vanityfair.com/hollywood/2015/06/caitlyn-jenner-bruce-cover-annie-leibovitz>